



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	23
1ªSECAM - Pautas	23
1ªSECAM - Atas	23
1ªSECAM - Acórdãos	23
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	23
2ªSECAM - Pautas	23
2ªSECAM - Atas	23
2ªSECAM - Acórdãos	24
ATOS DE RELATORIA	24
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	24
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	36
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	37
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	37
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	37
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	37
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	37
Auditora MURYEL HEY	37
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	37
CORREGEDORIA-GERAL	37
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	38
OUIDORIA DE CONTAS	38
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	38
INSTITUTO RUI BARBOSA	38
ATOS DIVERSOS	38
Resenhas de Distribuição	38
Editais	50
Despachos	50
Informações	57
Atos de Alerta Municipais	57
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	57
ATOS NORMATIVOS	57
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	57
GP - Despachos	57
GP - Termo de Ajuste de Gestão	58
GP - Portarias	58
LICITAÇÕES E CONTRATOS	58
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	59
Tribunal Pleno	59
Primeira Câmara	59
Segunda Câmara	59
Corregedoria-Geral	59
Ministério Público de Contas	59
Conselheiros – Diretores de Gabinete	59
Audidores – Coordenadores de Gabinete	59
Inspetorias de Controle Externo	59
Administrativo	59

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-233728/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI ADVOGADO / PROCURADOR-REGIÃO APARECIDA ANTUNES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2938/22 - TRIBUNAL PLENO
 Homologação de Cautelar. Divergência, em virtude da tutela de interesse privado, associada à ausência dos requisitos da probabilidade do direito. Aplicação de penalidade em observância ao devido processo legal, em conformidade com irregularidades confirmadas pelos opinativos técnicos lançados nos autos. Não homologação.

I. **RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** (Relator originário)
 Versam os autos sobre Tomada de Contas Extraordinária, derivada do Relatório de Auditoria nº 01/2020 - COP (Peça n.º 5), instaurada em virtude da ocorrência de possíveis irregularidades durante a execução do Contrato Administrativo nº 090/2018, firmado entre a empresa Viasul Construtora EIRELI - ME e o Município de Colombo.

Em sua derradeira manifestação, consubstanciada na Instrução nº 11/22 (peça 114), a Coordenadoria de Obras Públicas – COP considerou parcialmente atendidas as condições estabelecidas nos achados do Relatório de Auditoria, propugnando pela concessão de prazo para a complementação de documentação comprobatória.

Em atendimento, este Relator determinou a intimação do Município de Colombo, para a prestação de informações e juntada de documentos comprobatórios, incluindo a cópia integral de eventual procedimento administrativo instaurado pela municipalidade para a apuração dos fatos atinentes ao contrato objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Despacho nº 866/22 (peça 115). Efetuada a aludida notificação, sobreveio aos autos manifestação da Viasul Construtora EIRELI – ME (peças 118/125), por intermédio de advogado regularmente constituído, na qual pugna pela expedição de medida cautelar por parte deste TCE/PR, de modo a suspender os efeitos de declaração de inidoneidade lançada em face da empresa pelo Município de Colombo. Na sequência, o Município de Colombo compareceu aos autos, por meio de petição acostada às peças 127/128, comunicando sobre a aplicação de penalidades de responsabilização em face da Viasul Construtora EIRELI – ME, quais sejam: (i) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 02 (dois) anos; (ii) declaração de inidoneidade; (iii) ressarcimento ao erário do montante de R\$ 513.531,68. É o suscinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido)

Primeiramente observei que o município não encaminhou a este Tribunal as informações e documentos elencados no Despacho nº 866/22, limitando-se a informar sobre a imputação de sanções, oriundas do Processo Administrativo Municipal nº 29425/21, em face da Viasul Construtora EIRELI – ME. Outrossim, a Viasul Construtora EIRELI – ME sustenta que tal decisão administrativa, exarada no âmbito do Município de Colombo, teria sido suspensa pelo ente federativo, em atendimento a pedido de efeito suspensivo efetuado pela empresa ora requerente junto à municipalidade em epígrafe. Como meio de prova do fato alegado, a Viasul Construtora EIRELI – ME junta aos autos Certidão, firmada pela Consultoria Jurídica do Município de Colombo, na data de 06 de outubro de 2022, conforme imagem abaixo reproduzida.



Aludida certidão, portanto, seria posterior à decisão do Secretário Municipal de Obras, que data de 26/08/2022, e de sua ratificação pelo Prefeito Municipal, que teria sido publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 29/08/2022, segundo informações prestada pelo município à peça 128 dos autos. Segundo destaca a peticionante, em que pese a suspensão dos efeitos do processo administrativo, a sua Declaração de Inidoneidade ainda não teria sido removida dos registros públicos, incluindo o banco de dados deste TCE/PR, na aba de consulta à restrições ao direito de contratar com a Administração Pública, o que se comprova mediante acesso realizado na presente data.[1]

Detalhes do Impedido de Licitar	
Dados do sancionado	
Tipo documento	CNPJ
Número documento	03.078.090/0001-21
Nome	VIASUL CONSTRUTORA EIRELI
Informações Gerais	
Município	COLOMBO
Situação	Vigente
CNPJ Entidade	76.105.634/0001-70
Entidade	MUNICIPIO DE COLOMBO
Órgão	
Cargo da autoridade Responsável	SECRETÁRIO
Nº Processo Sanção	29425/2021
Nº Processo Licitatório	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2018
Tipo de Sanção	Declaração de inidoneidade

Ademais, conforme declina a empresa ora peticionante, a inclusão de seu nome em tais registros teria o condão de lhe gerar severos prejuízos econômicos, inclusive no que tange a sua participação em processos licitatórios de outros entes da federação.

Não se olvida da plena capacidade dos municípios apurarem, em suas esferas administrativas, eventuais irregularidades praticadas por terceiros durante a execução de contratos administrativos, aplicando-se as penalidades devidamente previstas em lei, o que constitui, bem na verdade, um poder-dever de tais entes. Por outro lado, denota-se um evidente estado de desencontro de informações com relação ao processo administrativo instaurado pelo município e suas consequentes implicações.

Primeiramente, deve-se ressaltar que o município não acostou a cópia integral do aludido processo administrativo. Entretanto, da leitura da manifestação juntada pelo município à peça 128, vislumbra-se que os achados n.ºs. 1 e 2 do Relatório de Auditoria deste Tribunal podem ter sido determinantes para a formação das conclusões alcançadas, conforme se observa da leitura do trecho abaixo transcrito.

- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

- Ressarcimento ao erário do valor de R\$ 513.531,68, correspondente ao dano apurado no Achado nº. 01, no valor e Achado nº. 02, exposto na Tomada de Contas de nº. 23372-8/20, valor este a ser acrescido de atualização monetária na cobrança.

Em que pese a louvável iniciativa do município contratante, deve-se levar em conta que, a priori e com base nas informações encartadas até o momento, teria sido decidido processo administrativo, com graves repercussões ao particular, ainda antes da decisão de mérito da presente Tomada de Contas Extraordinária. Não se desconhece, repita-se, a autonomia do ente municipal para levar a efeito tal medida, ocorre que há evidente correlação do processo administrativo municipal com a presente Tomada de Contas Extraordinária, fato que, somado ao nítido desencontro e carência de informações sobre as penalidades aplicada, culminam por atrair a competência deste TCE/PR.

Cumpr salientar que já se foi o tempo em que era considerado interesse público apenas o interesse da administração pública, sendo este o foco singular de atuação dos tribunais de contas.

A perspectiva atual do Controle Externo contempla a defesa do interesse público de forma ampla, sob o viés da legalidade e também da juridicidade dos atos praticados pelos agentes públicos, sem que isso represente interferência indevida nas funções exclusivas do Poder Judiciário.

Até porque se acautelar o dito "interesse do particular" pode representar também economia e eficiência para o Poder Público, eis que a conservação do Estado de Direito e da Ordem Jurídica previne ações judiciais e eventuais condenações decorrentes de danos materiais e morais, em razão de inconformidades que venham a ser praticadas na condução da máquina estatal.

No caso em análise, observa-se potencial prejuízo financeiro em face do particular em virtude de situação (no mínimo) nebulosa sobre a imposição de sanção baseada em fatos supostamente apurados por este Tribunal de Contas em seus trabalhos de auditoria.

Dessa conjugação de fatores nasce, ao meu ver, uma obrigação de agir deste TCE/PR, no intuito de preservar o direito que pode ter sido ameaçado em decorrência da presente Tomada de Contas.

Por outro lado, não se vislumbra, de forma minimamente concreta, a possibilidade de dano reverso em decisão cautelar que promova a suspensão dos efeitos da declaração de inidoneidade exarada pelo município, eis que tal medida pode ser prontamente reestabelecida assim que haja o esclarecimento dos fatos.

Desse modo, observei a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar avertada pela peticionante, eis que a certidão emitida pelo município, noticiando a suspensão dos efeitos do processo administrativo, denota a plausibilidade do direito alegado.

No que tange ao periculum in mora, restou evidenciado tanto em seu aspecto objetivo quanto subjetivo, tendo em vista que a declaração de inidoneidade em debate pode levar à impossibilidade da participação da peticionante em licitações.

Com efeito, com fundamento no art. 53[2], § 2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, defiri a medida cautelar pleiteada, com o fim de suspender a declaração de inidoneidade emitida pelo Município de Colombo em face da empresa Viasul Construtora EIRELI – ME, retirando-se o registro de aludida declaração dos bancos de dados pertinentes, incluindo-se do próprio TCE/PR.

Diante da decisão acima, determinei a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP), para que promovesse a adoção das seguintes medidas:

- Intimação do Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, para que proceda, em um prazo de 24 horas, à suspensão temporária dos efeitos da decisão administrativa exarada no bojo do processo nº 29425/2021, notadamente com relação a Declaração de Inidoneidade expedida em face da empresa Viasul Construtora EIRELI – ME, sob pena de imposição de sanções, inclusive a aplicação da multa preconizada pelo art; 87[3], § 7º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- Notificação do Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, em um prazo de 15 dias, as informações e documentos relacionados no Despacho nº 866/22 – GCNB (peça 115);
- Habilitação do Sr. Roberlei Queiroz, OAB/PR nº 27.616 junto ao processo e exclusão dos Srs. Athos Romulo Campos de Oliveira, OAB/PR nº 69.956, e João Claudio Franzo Weinand, OAB/PR nº 47.590, do campo de Advogados/Procuradores dos autos, em conformidade com o Termo de Substabelecimento, sem reserva de poderes, acostado à peça 125;
- Após o atendimento ao disposto nos itens "a", "b" e "c", pela Diretoria de Protocolo, retorno imediato dos autos ao Gabinete deste Relator, para submissão ao colegiado da decisão cautelar proferida, nos termos dos art. 32[4], VII, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 1170/2022 – GCNB (peça 129), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para apresentação dos documentos relacionados no Despacho 866/2022-GCNB (peça 115).

Após, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que a liminar não se encontra em condições de ser homologada.

Observe-se, inicialmente, que a presente tomada de contas extraordinária originou-se de auditoria executada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, no Município de Colombo, para a fiscalização das “Obra de Pavimentação, Drenagem e Sinalização da Rua São João, bairro Águas Vervidas (Licitação n.º 01/2018 - Lote 1 – Contrato n.º 090/2018)”, de responsabilidade da empresa VIASUL CONSTRUTORA EIRELI – ME, com desembolso de R\$ 1.298.721,62.

Pela auditoria, foram apontadas as seguintes irregularidades:

Achado nº 1 - Medição e Aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos Projetos, Contrato e Normas Técnicas;

Achado nº 2 - Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas;

Achado nº 3 - Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados.

Após longa tramitação, pela Instrução 11/22 (peça 114), após análise das defesas apresentadas pela empresa contratada, a COP conclui que “diante da comprovação parcial das condições estabelecidas para a correção das irregularidades apontadas nesta Tomada de Contas Extraordinária, especialmente quanto à ausência de documentação comprovando a aprovação do Projeto e Orçamento (serviços, quantidades e valores) propostos pela empresa VIASUL CONSTRUTORA – EIRELI – ME para a Recuperação do Pavimento da Rua São João, pela equipe Técnica da Prefeitura Municipal de Colombo, bem como a ausência do comprovante do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de execução dos serviços, junto ao CREA-PR e da efetiva comprovação da recuperação do pavimento por meio de documento assinado pelo corpo técnico do Município que ateste a conclusão e aceitação dos serviços de recuperação executados, entende-se que as sanções apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal2 – CGM, através da Instrução n.º 3375/20 – CGM (peça 71), bem como pelo Parecer n.º 235/21 – 2PC (peça 73) do Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas, devem ser mantidas” (fl. 3).

Outrossim, consta dos autos que o Município de Colombo, após o deferimento da cautelar ora em análise (Despacho 1170/22, peça 129), protocolou recurso de agravo, juntado na peça 132, em que impugna a certidão da peça 123, segundo a qual teria havido a suspensão da penalidade de declaração de inidoneidade, alegando que ela “não poderia ser considerada válida, uma vez que teria sido exarada por autoridade que não detém a competência necessária para este ato, que pertence ao ordenador da despesa, diante do juízo de conveniência e oportunidade de que dispõe”, acrescentando que ela “não obedece ao padrão de documentos e procedimentos adotados pelo Município de Colombo, a saber, que não há referência a um número de processo, paginação de folhas, e exposição dos motivos que embasaram a decisão certificada, ou que autoridade teria exarado o ato que se certificou” (fl. 6).

As razões recursais mencionam, ainda, a “motivação exposta no Ofício n.º 236/22 SEMOV, em especial diante do insucesso nas tratativas relacionadas à recuperação do pavimento, assegurando-se o contraditório e ampla defesa” (fl. 6).

Consta desse mesmo ofício, juntado na peça 128, pelo Município de Colombo, que “as tratativas objetivando a aprovação do Projeto de Recuperação de Pavimento (e respectiva ART) apresentado (...) não foram frutíferas devido à incompletude da solução apresentada pela empresa Via Sul Construtora Eireli, em 05/11/21 e reafirmada em 06/07/22, analisada pelo Departamento de Pavimentação da Secretaria Municipal de Obras e Viação, o qual não foi acolhido pelo corpo técnico, conforme juntado ao processo administrativo municipal em epígrafe”.

Acréscita terem sido “exauridas todas as tentativas de conciliação que poderiam ser adotadas”, e que as penalidades foram aplicadas assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, “com a devida supervisão jurídica” e ratificada pelo ordenador de despesa. Menciona, ainda, que, “Diante dos fatos acima, a Prefeitura de Colombo está realizando contratação direta para a elaboração de projeto de recuperação de via em apreço, com o intuito de proceder com a licitação, e por conseguinte a recuperação da r. obra” (fl.2).

Oportuno mencionar que, além das penalidades de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar e da declaração de inidoneidade, a decisão também aplicou a pena de ressarcimento do valor de R\$ 513.531,68, correspondente ao dano apurado nos achados 01 e 02, que coincide com as manifestações uniformes da COP (Instrução 5/11, peça 105), da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3375/20, peça 71, fls. 5/6) e do Ministério Público de Contas (Parecer 235/21, peça 73). Dentro desse contexto, cumpre observar que a jurisprudência do TCU tem sido contrária à sua intervenção para a tutela exclusiva de interesse privado: Competência do TCU. Contrato administrativo. Abrangência. Execução de contrato. Conflito. Não é competência do TCU solucionar controvérsias entre os jurisdicionados e terceiros, originadas da execução de contratos administrativos. Eventuais perdas reclamadas por empresa contratada devem ser questionadas administrativa ou judicialmente, fóruns adequados para pleitos dessa natureza, uma vez que a atuação do Tribunal se destina a assegurar a proteção do interesse público. (Acórdão 2399/2022, Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (sem grifos no original)

Com base nesse mesmo entendimento, também tem prevalecido a jurisprudência desta Corte de Contas: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DETERMINANDO O PAGAMENTO DE VALORES CONTRATUAIS PENDENTES EM FAVOR DA REPRESENTANTE. DECISÃO QUE EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DE GARANTIA À PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA EFETIVIDADE DAS DELIBERAÇÕES TOMADAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF E DECISÕES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO, EXIGIDA PELO ART. 300 DO CPC, DIANTE DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DA ENTIDADE PÚBLICA. PAGAMENTOS EFETUADOS E PROGRAMADOS DE FORMA INDEPENDENTE DA LIMINAR CONCEDIDA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

(...)

Inicialmente, cumpre expor que a presente Representação poderia até não ter sido conhecida no tocante ao inadimplemento de parcelas contratuais devidas a empresa privada, por se tratar de direito exclusivamente individual, voltado à satisfação de interesse particular, questão que, diversamente das atribuições conferidas ao Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas, cuja atuação se restringe a assuntos de interesse público relevante.

A jurisprudência deste Tribunal é farta nesse sentido, como se verifica, a título de exemplo, pelos processos de nº 111827/19, 663261/17 e 414129/19.

(...)

Destaque-se que o posicionamento dominante no Tribunal de Contas da União também é no sentido do não conhecimento de Denúncias ou Representações que visem à proteção de interesses eminentemente privados, por fugirem à competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas (Acórdão nº 2184/19 – Tribunal Pleno, de minha relatoria).

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE LONDRINA. CONTRATO Nº 139/2018 DECORRENTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO Nº 22/2018. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO. MATÉRIA DE INTERESSE PRIVADO. NÃO ATRIBUIÇÃO DO TCE-PR. PRECLUSÃO LÓGICA DA POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DA REPACTUAÇÃO, EM RAZÃO DA PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO. PELA IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

(...)

Sabe-se, outrossim, que apesar de guardar certas similitudes com os órgãos do Poder Judiciário, com esses não se confunde, pois não é órgão jurisdicional, o que significa que o exercício de suas atribuições e funções não consiste em compor litígios, nem em dizer o direito para o caso concreto, função essa exclusiva do Poder Judiciário, que possui o monopólio da função jurisdicional. Ou seja, o Tribunal de Contas desenvolve função de controle, atuando para assegurar a legalidade, a economicidade e a legitimidade dos atos administrativos em defesa ao erário público. Sob essa ótica é que resta evidente o interesse dos Tribunais de Contas na defesa de uma das partes envolvidas nos respectivos procedimentos a que são demandados, qual seja: a Administração Pública (Acórdão nº 1022/22 - Tribunal Pleno, Relator Cons. Nestor Baptista).

Por outro lado, ainda que superado esse óbice, no caso em tela, o pedido de concessão de liminar, nos termos apresentados na peça 119, não satisfaz ao requisito da probabilidade do direito, de que trata o art. 300 do CPC.

Trata-se de processo fiscalizatório realizado pelo corpo técnico deste Tribunal, no qual, reiteradamente, verificou-se, ainda que pendente o julgamento definitivo, a omissão da empresa contratada em adotar as medidas necessárias para a correção das falhas verificadas na execução das obras mencionadas, inobstante as diversas oportunidades que lhe foram oferecidas.

Nesse ponto, divirjo, respeitosamente, do Ilustre Relator, que sinaliza, em seu brilhante voto, pela necessidade de se aguardar decisão definitiva da presente tomada de contas extraordinária, para a aplicação das sanções pelo Município.

Além da autonomia dos entes federativos para sua adoção, mencionada no mesmo voto, entendo que há elementos robustos nos autos que indicam ter sido observado, para aplicação das sanções, o devido processo legal, além da plausibilidade da decisão administrativa do Município, diante das referidas omissões da empresa, além do apontado risco de que “a participação da empresa VIASUL em outras licitações e contratações públicas poderia representar prejuízo aos cofres públicos e também à sociedade, uma vez que poderia ser ferido o interesse público” (fl. 6 da peça 132 – recurso de agravo do Município de Colombo).

Importante salientar que, com a não homologação da liminar proferida pelo Ilustre Relator, não se pretende emitir qualquer prejulgamento em relação à presente tomada de contas extraordinária, que se encontra, ainda, pendente de decisão colegiada quanto ao seu mérito, mas, tão somente, preservar os efeitos da autotutela municipal, na medida em que se reveste de juridicidade e legalidade, além de guardar consonância, ainda que em cognição não definitiva, com a realidade retratada nos presentes autos, em face dos reiterados opinativos técnicos emitidos.

Em face do exposto, VOTO pela não homologação da liminar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Negar a homologação da liminar do Despacho nº 1170/2022.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votou, acompanhando o relator originário, Conselheiro NESTOR BAPTISTA (vencido), o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Consulta realizada em 08/11/2022 no endereço <<https://crcap.tce.pr.gov.br/DetailhesImpedido.aspx>>

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

[...] IV – outras medidas inominadas de caráter urgente

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

[...] § 7º O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

[...] VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;

PROCESSO Nº: 715289/21

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO

INTERESSADO: ROSANA FERREIRA LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO LOPES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2942/22 - TRIBUNAL PLENO

Novos documentos apresentados não são hábeis a comprovar o regular emprego da totalidade dos recursos repassados, conforme apontado na instrução da unidade técnica. Conversão do julgamento em diligência. Necessidade de cotejo entre os novos documentos juntados e a relação de despesas contidas no DAT05 autos originais, a fim de, eventualmente, reduzir o montante da condenação.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (Relator originário)

Trata-se de Pedido de Rescisão com requerimento de medida liminar apresentado por Rosana Ferreira Lopes, visando desconstituir o Acórdão nº 1245/2019-S2C, o qual foi mantido integralmente em grau de recurso pelo Acórdão nº 2199/20 – STP.

O Acórdão rescindindo deu procedência a tomada de contas extraordinária e julgou pela irregularidade das contas, de responsabilidade da Sra. Rosana Ferreira Lopes por infração à norma legal ou regulamentar (art. 16, III, "b", da LC nº 113/05) na execução do convênio celebrado entre o Município de Bom Sucesso e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI Bom Sucesso, tendo como objeto a transferência de R\$ 381.325,00 para o custeio da conveniada no exercício de 2008.

O dispositivo do julgado estabeleceu o seguinte:

ACÓRDÃO Nº 1245/19 – S2C (mantido pelo Acórdão nº 2199/20 – STP)

[...]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:

a) Pela irregularidade das contas, de responsabilidade da Sra. Rosana Ferreira Lopes, presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - Bom Sucesso na época da celebração do convênio, nos termos do art. 16, III, 'b', da Lei Complementar nº 113/05.

b) Pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 381.325,00 (trezentos e oitenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, de forma solidária, pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - Bom Sucesso e pela Sra. Rosana Ferreira Lopes, aos cofres municipais, com fundamento no art. 14 da Lei Complementar nº 113/059, art. 248, §2º, do Regimento Interno, em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos do convênio.

c) Pela aplicação de multa prevista no Art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/200511, individualmente ao Sr. José Edilson Vanzella e a Sra. Célia Divino Tonin em razão do não envio da prestação de contas a este Tribunal no prazo definido pela Instrução Normativa nº 27/2008 e pela Resolução nº 03/2006.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CMEX.

[...]

[Protocolo: 643672/11. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. Publicado em 27/05/2019]

A impetrante requereu a procedência do Pedido de Rescisão para declarar a regularidade da prestação de contas com ressalvas e supressão das obrigações que lhes foram impostas.

Por meio do Despacho nº 273/22-GCNB (peça 26) recebi o pedido rescisório considerando a superveniência de novos elementos de provas, nos termos do art. 494, II e o preenchimento dos demais pressupostos previstos no art. 495, todos do Regimento Interno.

Em seguida, com a instrução do feito (peças 27 e 29) e mediante o Acórdão nº 1019/22-STP (peça 31) foi concedida a medida liminar requerida para suspensão da decisão constante no Acórdão nº 1245/2019-Segunda Câmara até o julgamento de mérito deste pedido rescisório.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) lançou a Informação nº 1754/22-CMEX (peça 33) informando o cumprimento da medida liminar deferida.

Por intermédio da última Instrução nº 2781/22-CGM (peça 35), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu pela improcedência do pedido de rescisão.

No Parecer nº 599/22-3PC (peça 36), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, o Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o opinativo técnico pela improcedência do pedido de rescisão.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Preliminarmente, reitero o conhecimento deste Pedido de Rescisão uma vez que estão presentes os requisitos previstos no Regimento Interno. No mérito, diferentemente dos opinativos que instruem o expediente, o pedido deve ser julgado procedente em parte.

Oportuno neste momento processual, contextualizar as motivações que implicaram na irregularidade das contas do convênio, isto porque a Sra. Rosana Ferreira Lopes exerceu a presidência da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI Bom Sucesso no exercício de 2008, compreendendo o período de 01/01 a 31/12/2008.

Naquele exercício financeiro, a APMI recebeu do Município de Bom Sucesso o montante de R\$ 381.325,00 viabilizados por meio de Termo de Convênio para pagamento mensal das despesas de custeio e manutenção da entidade assistencial.

Com a posse da nova presidente da entidade no início de janeiro de 2009, Sra. Célia Divino Tonin, a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas de convênio passou a ser da nova gestão a qual deveria ter sido encaminhada até 30/04/2009, porém, isso não aconteceu.

Afirma a autora do pedido que toda documentação necessária para a elaboração da prestação de contas, tais como: planos de trabalho, metas, notas fiscais da compra de produtos e de serviços, relação de colaboradores etc., estavam arquivadas na entidade quando da transição da gestão.

Nesse contexto, observou que agindo de boa-fé e sendo a documentação pertencente à entidade compreendeu que jamais poderia retirá-la da APMI e nesse sentido, nunca imaginou que a gestora que a sucedeu pudesse extraviar a maior parte da documentação arquivada e de forma consciente ter deixado de encaminhar a prestação de contas da entidade com o objetivo determinado de prejudicá-la, conduta que persistiu inclusive depois de notificada para tal.

Argumentou que somente nesta atual fase tivera acesso à parte dos documentos que comprovam a execução do convênio, apresentando-os como novos elementos de prova aptos a demonstrar a regular aplicação dos recursos transferidos por meio da subvenção social.

Os novos e supervenientes elementos de provas foram coligidos ao processo nas peças 6 a 19.

Pois bem, não raras vezes tenho observado que a polarização em campanhas eleitorais tem reflexos principalmente no início de uma nova gestão. A disputa entre políticos com acentuada rivalidade cria a possibilidade para os vencedores estabelecerem toda sorte de dificuldades para os perdedores.

No presente caso, havia a obrigação dos gestores empossados no início do ano de 2009 (gestão 2009/2012) apresentarem a prestação de contas do convênio e mesmo diante de notificação deste Tribunal, essa não veio a ser encaminhada.

Demonstra idêntica compreensão, as observações constantes do voto condutor em recurso de revista que deu provimento para julgar pela regularidade com ressalvas a prestação de contas do referido convênio relativo ao exercício de 2007, período em que foi repassado o total de R\$ 271.062,93 para a APMI Bom Sucesso, vejamos-se: ACÓRDÃO N.º 1249/16 – Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Terceirização ilícita não evidenciada. Afastamento da multa correspondente e da Tomada de Contas Extraordinária. Regularidade das contas com ressalva. Conhecimento e provimento parcial.

[...]

Ademais, como se observa de toda a instrução processual, a suposta terceirização foi informada aos autos, através de diligências feitas ao Município, sendo respondidas pelo Gestor subsequente (Gestão 2009/2012), cuja materialidade está desacompanhada de provas consistentes, calcando-se somente na declaração do Prefeito de então.

Observa-se, outrossim, que as contas relativas aos mesmos convênios, só que para o exercício de 2008, não foram prestadas pelo Gestor de 2009/2012, obrigando esta Corte instaurar Tomada de Contas, e que, a meu juízo, demonstra a intensão daquela gestão em prejudicar a correta análise das contas destes convênios. (grifei)

Portanto, muito embora as provas carregadas aos autos pelo responsável, também não tenha robustez, já que pautada em declarações dos funcionários da época, entendo que não havendo condição de se comprovar a irregularidade, NÃO HÁ COMO, neste momento, JULGAR IRREGULARES AS CONTAS, afastando-se a multa imposta com base no mesmo item.

[...]

[Protocolo: 501124/15. Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão. Publicado em 05/04/2016]

Portanto, considerando essa conjuntura, também verifico que não há na instrução processual eventual negativa de que os recursos não foram aplicados em prol da entidade beneficiária ou que houve a malversação dos valores repassados.

Malgrado o encaminhamento incompleto da documentação da prestação de contas, noto aliás, que demonstraram minimamente a aplicação dos recursos no pagamento das despesas de custeio da APMI Bom Sucesso realizadas no ano de 2008 e nesse caso, eventual devolução de valores implicaria no enriquecimento sem causa do Município de Bom Sucesso, circunstância vedada pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, divirjo dos opinativos instrutórios e entendo que o Pedido de Rescisão deve ser julgado procedente em parte para declarar a regularidade das contas, ressalvar a inobservância do prazo definido pela IN nº 27/08 e Resolução nº 03/06 e afastar a obrigação de restituição do valor transferido de R\$ 381.325,00 (trezentos e oitenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais), imputada de forma solidária à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância e a Sra. Rosana Ferreira Lopes, mantendo-se inalterada as demais imposições.

É a fundamentação.

III – VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido)

Ante ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE, rescindindo em parte o Acórdão nº 1245/2019-S2C, o qual foi mantido integralmente em grau de recurso pelo Acórdão nº 2199/20 – STP, para declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI Bom Sucesso relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Rosana Ferreira Lopes e adotar o seguinte:

a) a confirmação da medida liminar concedida por meio do Acórdão nº 1019/22 - Tribunal Pleno;

b) a exclusão do item I, 'b', do Acórdão nº 1245/2019-S2C, o qual foi mantido integralmente em grau de recurso pelo Acórdão nº 2199/20 – STP;

c) ressalvar a inobservância do prazo de entrega da prestação de contas definido pela IN nº 27/08 e Resolução nº 03/06;

d) manter as demais imputações do acórdão rescindendo;

e) determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas pertinentes.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para fins do disposto no art. 496-A, inciso III e §3º, do Regimento interno e demais providências.

IV - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Em que pese as bem lançadas ponderações do Douto Relator, entendo que os presentes autos não estão em condições de julgamento, razão pela qual proponho a sua conversão em diligência, para que a unidade técnica analise a documentação apresentada no presente pedido de rescisão (peças 6 a 19), em cotejo com as planilhas DAT 05, já apresentadas no processo originário.

Isso porque conforme ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, da análise dos documentos apresentados identifica-se que não são suficientes para demonstrar o uso regular da totalidade dos recursos repassados à APMI de Bom Sucesso, no exercício de 2008, no importe de R\$ 381.325,00.

A propósito, vale reproduzir o trecho da Instrução 2781/22, da CGM, em que essa matéria foi tratada:

A fim de comprovar a existência de novos elementos de prova a peticionária anexa documentos, peças 06 a 19: extratos de contas bancárias com anotações à mão indicando nomes aleatórios, notas fiscais juntadas de forma desordenada e sem referências (veja a exemplo a peça 06, fls.07), anotações em tabelas denominadas "folha de pagamento" sem assinaturas ou carimbos de identificação de autenticidade, comprovantes de pagamentos em agências da caixa econômica sem nenhuma identificação (veja a exemplo a peça 06, fls.6). Sendo que, as demais peças contêm documentação incompleta e improvável de comprovar a correta aplicação dos recursos da mesma forma).

Na peça 06, fls.09, consta um recibo no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - Mgá fogos, que parece ser referente ao valor do show pirotécnico que já foi objeto de enfrentamento na decisão inicial: "Conforme observou a unidade técnica, os documentos alusivos à execução financeira apresentam informações incompletas, não constando dos relatórios de execução o saldo anterior, os repasses do período e a correta identificação dos beneficiários dos pagamentos, além de indicar despesas alheias ao objeto pactuado e aos objetivos institucionais da entidade, tais como "pagamento de show pirotécnico" (item 01 do DAT 05) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Também não houve a remessa do plano de aplicação dos recursos, o que impossibilita que se verifique a compatibilidade dos gastos com o que fora previsto no ajuste e do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo órgão repassador".

O que se percebe da documentação anexada a inicial do presente pedido é que os ditos elementos de prova não são capazes de deconstituir os anteriormente produzidos (fl. 6 da peça 35).

Vale acrescentar que, em que pesem as dificuldades indicadas no voto condutor, relativas à transição de gestão nos exercícios de 2008 para 2009, não há como se afastar o ônus do gestor da entidade tomadora, responsável pela execução do convênio, quanto à comprovação da integralidade das despesas realizadas com os valores transferidos pelo Município.

Entretanto, divirjo da conclusão lançada pela CGM, de improcedência integral do pedido de rescisão, uma vez que, uma análise superficial da documentação juntada indica a possibilidade de comprovação, ainda que parcial, das despesas realizadas, devendo-se levar em conta as dificuldades da gestora, muito bem indicadas pelo Ilustre Relator, a fim de avaliar sua pertinência com o objeto conveniado.

Assim, apesar de não ter sido anexada a totalidade dos documentos exigidos pela Instrução Normativa 27/2008[1], dentre os quais destaco o termo de cumprimento dos objetivos e o plano de aplicação dos recursos, consta do objeto do convênio celebrado sua destinação a despesas com custeio da entidade.

Em corroboração, a cláusula segunda do convênio em exame, ao tratar do valor mensal de repasse, indica que se destinaria à "manutenção de ensino especial e remuneração do corpo docente" (peça 74, dos autos 64367211), o que autoriza a presunção de que as despesas com pessoal elencadas no DAT05 estariam contempladas dentre aquelas autorizadas no plano de aplicação, somada aquelas ordinárias para manutenção das suas atividades.

Nesse sentido, foram trazidos aos autos extratos bancários e uma relação de "folha de pagamento", com o nome dos funcionários, o que poderia, após o confronto com a relação de despesas contempladas no DAT 05, dos autos originários, a princípio, resultar em valores a deduzir do montante objeto de condenação.

À guisa de exemplo, cotejando a relação DAT 05, contida na peça 77, fls. 4, dos autos 643672/11, com os extratos bancários de peça 8, fls. 2 é possível verificar que houve a compensação dos seguintes cheques:

28	INES MARIA DA SILVA BRAGA	STPF	
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		60,00
	RC 5	10/03/08	CH:028122
			019.378.359-28
29	DURVAL MARIANO DA SILVA	STPF	
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		106,00
	RC 6	10/03/08	CH:028124

07/03/2008	COL012322 - CHEQUE COMPE STREBET	175,00	
08/03/2008	984449 CREDITO T.E.D.		6.910,00
11/03/2008	COL028124 CHEQUE PAGO Durval Mariano da Silva	106,00	7.401,63
12/03/2008	COL028121 CH.PAGO EM DINHEIRO/ESPECIE Comiq	487,80	
13/03/2008	0320514-1 DEPOSITO BLOQ. 24 HS		487,80
14/03/2008	COL971014 - CHEQUE COMPE STREBET	200,00	
22/03/2008	COL028122 CHEQUE PAGO	60,00	7.295,63

A par disso, conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 2781/22 (peça 35), carecem de esclarecimentos as despesas referentes ao recibo no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) como "show pirotécnico", destacado na decisão rescindenda, cuja pertinência com o objeto conveniado não restou devidamente justificada.

Acrescento, ainda, como não devidamente justificadas as despesas com fretamento de ônibus e hospedagem à Aparecida do Norte, também descritas no relatório DAT05 (peça 77, fls. 3, itens 21 e 22, dos autos originários).

Diante disso, entendo, por um lado, que assiste razão à CGM, quanto à ausência de comprovação de uma parte significativa das despesas realizadas, o que impede a procedência integral do pedido, mas, por outro lado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração Municipal e a penalização excessiva da entidade e sua gestora, deve ser emitida nova instrução, com o confronto das despesas descritas no relatório DAT 05 juntado nas peças 77/81 dos autos 643672/11, com os extratos bancários, recibos, notas fiscais e demais documentos apresentados em sede de rescisória, para o fim de avaliar sua pertinência com o objeto conveniado e delimitar o montante a ser ressarcido.

2. Ante o exposto, divirjo do Ilustre Relator, e, VOTO pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Coordenadoria de Gestão Municipal emita nova instrução, com o confronto das despesas descritas no relatório DAT 05 juntado nas peças 77/81 dos autos 643672/11, com os extratos bancários, recibos, notas fiscais, e demais documentos apresentados em sede de rescisória, para o fim de avaliar sua pertinência com o objeto conveniado e delimitar o montante a ser ressarcido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Converter o julgamento em diligência, a fim de que a Coordenadoria de Gestão Municipal emita nova instrução, com o confronto das despesas descritas no relatório DAT 05 juntado nas peças 77/81 dos autos 643672/11, com os extratos bancários, recibos, notas fiscais, e demais documentos apresentados em sede de rescisória, para o fim de avaliar sua pertinência com o objeto conveniado e delimitar o montante a ser ressarcido.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (vencido) votou pela procedência parcial com determinações, sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 9º. Todos os municípios do Estado do Paraná deverão encaminhar para apreciação do TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Os documentos que deverão compor as comprovações são os seguintes:

- a) DAT 05 ou equivalente adotado pelo município, contendo demonstrativo da execução da receita e despesa e detalhamento dos pagamentos;
- b) Ato da transferência e aditivos se houver;
- c) Plano de trabalho, contendo o plano de aplicação detalhado;
- d) Cópia da lei de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;
- e) Certidão liberatória do TCE/PR e certidão liberatória do município ou equivalente adotado pela municipalidade;
- f) Termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo município atestando a regularidade na aplicação dos recursos.

PROCESSO Nº:-169016/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME

ADVOGADO / PROCURADOR-ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, GIOVANA CEZALLI MARTINS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPIRES, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2979/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Discussão, em prejudicado, dos efeitos da prescrição, em relação à necessidade de julgamento das contas e da inclusão do nome dos gestores na lista a ser enviada à Justiça Eleitoral. Divergência para propor o sobrestamento, com base no art. 427 do Regimento Interno.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, senhor Francisco Menin, em face do Acórdão nº 3097/19 – S1C, que julgou como irregulares as contas relativas à "construção do Portal do Parque Nacional", licitada e parcialmente executada nos exercícios financeiros de 2007 e 2008.

A decisão recorrida deixou de aplicar qualquer tipo de penalidade pessoal aos responsáveis em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejudicado 26 desta Corte de Contas.

Em suas razões recursais (peça 112), o Recorrente alega, em suma, que com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, não poderia o Recorrente sofrer com os efeitos de nenhuma sanção pessoal decorrente dos atos tidos como irregulares, o que inclui não ter o seu nome inscrito na lista dos gestores com contas julgadas irregulares, para fins de decretação de inelegibilidade.

Aduz que não pode ser responsabilizado pelas irregularidades que lhe foram imputadas, pois em razão da função por ele desempenhada à época dos fatos, não possuía competência para impedi-las no curso do processo de contratação obra de construção do Portal do Parque Nacional, licitada e executada nos exercícios financeiros de 2007 e 2008; e que não existe emprego de obra pública para promoção pessoal.

Ao final, requereu o provimento do Recurso para o fim de julgar como regulares as contas do Recorrente em razão de não ser dele, à época dos fatos, a responsabilidade pelas irregularidades que lhe foram atribuídas.

O Recurso foi recebido pelo Despacho 212/22 - GCFAMG (peça 113), e após distribuição (peça 115), os autos foram encaminhados à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 1402/22 (peça 117), opinou pelo conhecimento e, quanto ao mérito, pelo não provimento do Recurso, pois entendeu que os argumentos apresentados pelo Recorrente não foram aptos a afastar as responsabilidades apontadas no Acórdão recorrido.

Enfatizou, no que tange ao Achado 03, que é vedada a colocação de nomes em placas indicadoras de obra (art. 2º da Lei 6454/77), e assim, a promoção pessoal mediante aposição de nome em placa de logradouro configura, por si só, ofensa à norma legal que não poderia ser praticada por agente político detentor da função da chefia municipal.

No que diz respeito aos achados nº 04, nº 10, nº 11 e nº 16, assevera a unidade técnica que, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, a ele sim competia certo grau de fiscalização sobre tais atos e procedimentos administrativos, uma vez que investido na qualidade de autoridade administrativa máxima e ordenador de despesas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 282/22, peça 119) corroborou o opinativo técnico pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido)

Preliminarmente cumpre aclarar que o presente recurso foi tempestivamente manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, merecendo ser conhecido.

Analisando os autos, verifico que o Requerente pleiteia, em síntese, a reforma do Acórdão 3097/19-S1C, que foi mantido pelo Acórdão 236/22 – S2C em sede de Embargos de Declaração, para fins de ver as contas analisadas na Tomada de Contas Extraordinária julgadas regulares e para que seu nome seja excluído da lista dos agentes públicos com contas irregulares.

No tocante ao juízo de regularidade/irregularidade dos Achados 03, 04, 10, 11 e 16 verifico que este Tribunal reconheceu no Acórdão Recorrido a prescrição da pretensão punitiva relativa aos referidos achados, senão vejamos:

Achado 03. Emprego de obra pública para promoção pessoal.

[...]

Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a consumação das irregularidades e a emissão do despacho que ordenou a citação dos interessados, tem-se por ocorrida a prescrição da pretensão sancionatória, nos termos pacificados no Prejulgado decidido no Acórdão nº 1030/19 – STP.

Achado 04. Ausência de estudos preliminares completos com vistas a assegurar a viabilidade técnica, econômica e social do empreendimento.

[...]

Contudo, transcorridos mais de cinco anos entre a consumação das irregularidades e a emissão do despacho que ordenou a citação dos interessados, tem-se por ocorrida a prescrição da pretensão sancionatória, nos termos pacificados no Prejulgado decidido no Acórdão nº 1030/19 – STP.

Achado 10. Ausência de documentos e procedimentos formais obrigatórios relativos aos processos de pagamento.

[...]

Também para esse apontamento, transcorridos mais de cinco anos entre a consumação das irregularidades e a emissão do despacho que ordenou a citação dos interessados, tem-se por ocorrida a prescrição da pretensão sancionatória, nos termos pacificados no Prejulgado decidido no Acórdão nº 1030/19 – STP, razão pela qual deixo de determinar a aplicação de multa administração aos responsáveis, em razão da irregularidade identificada neste tópico.

Achado 11. Ausência de matrícula da obra junto ao INSS (instrução normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005) e; não comprovação de recolhimento do INSS e do FGTS dos funcionários da obra, pela empresa contratada, quando da efetivação dos pagamentos.

[...]

Transcorridos mais de cinco anos entre a consumação das irregularidades e a emissão do despacho que ordenou a citação dos interessados, tem-se por ocorrida a prescrição da pretensão sancionatória, nos termos pacificados no Prejulgado decidido no Acórdão nº 1030/19 – STP, razão pela qual deixo de determinar a aplicação de multa administração aos responsáveis, em razão da irregularidade identificada neste tópico.

Achado 16. Processo licitatório não autuado. Os documentos relacionados à licitação não estão todos reunidos em procedimento administrativo, protocolado e numerado, nem inseridos no processo em ordem cronológica e paginados. Muitos documentos, obrigatórios por lei, estão dispersos por setores da Prefeitura ou nem foram localizados, o que dificulta ou mesmo impede o controle dos atos administrativos relacionados a certame e à consequente contratação.

[...]

Por outro lado, não há indícios de que o prefeito à época, o Sr. Francisco Menin, tenha promovido esforços no sentido de nomear fiscais competentes e habilitados para acompanhar os trabalhos relativos ao contrato e à obra, evidenciando a ocorrência de falhas em todo o processo de seleção, contratação, execução e acompanhamento da obra.

Em que pese encontre-se configurada a irregularidade, também quanto este ponto ser causa de irregularidade das contas, sem imposição de sanção administrativa, em razão do transcurso do prazo prescricional quanto a pretensão sancionatória.

(Trechos do Acórdão 3097/19-S1C, peça 95)

Deste modo, não há como deixar de reconhecer que o decurso do tempo inviabiliza o exercício de defesa dos interessados, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a prescrição é instituto de ordem pública que decorre do princípio da segurança jurídica, cujo mote é assegurar a estabilidade das situações consolidadas pelo decurso do tempo.

Por esta razão, diante do reconhecimento da prescrição sancionatória no presente caso, entendo despendida a análise dos fatos apontados pela unidade técnica nos Achados 03, 04, 10, 11 e 16, conforme vem julgando este Tribunal, a exemplo dos Processos 364141/21, Acórdão 1441/21-STP da Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Processo 500661/20, Acórdão 1370/22-STP da Relatoria do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e Processo 436319/20, Acórdão 2719/21 – S1C de minha Relatoria.

Afinal, entendo que a prescrição sancionatória incide, de modo inafastável sobre os fatos, não havendo como prosseguir com a sua análise, cujo processo resta obstado pela prejudicial de mérito (prescrição), nos termos do art. 487 do CPC, in verbis:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...] II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; [...].

Aliás, como restou consignado no Acórdão 1370/22-STP, Processo 500661/20, não se justifica a análise do mérito de supostas irregularidades, se os fatos tiverem sido alcançados pela prescrição, vejamos:

[...] Nos procedimentos instaurados especificamente para apurar o cometimento de irregularidades, as respectivas responsabilidades e eventual dano sofrido pela administração pública, inclusive para fins de ressarcimento, previstos na Lei Orgânica deste Tribunal – como as tomadas de contas e as representações, não se justifica a emissão de pronunciamento de mérito se os fatos tiverem sido alcançados pela prescrição, uma vez que nenhuma consequência jurídica poderá decorrer desse julgamento, tornando-o inócuo.

[...] Nessa linha de entendimento, o Acórdão 10894/2021 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, após repisar que a finalidade do processo de tomada de contas especial é a apuração de ocorrências irregulares determinadas e a eventual imputação de responsabilidade às pessoas nelas envolvidas, destacou que a incidência de prescrição sobre todos os fatos em apuração acarretam inviabilidade de julgamento do mérito das contas especiais e reclamam seu arquivamento, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

[...] Assim, reconhecida expressamente a prescrição da pretensão punitiva, o Estado fica não apenas impedido de exercer sua pretensão sancionatória, mas também deve reconhecer a extinção do feito, sem apreciar a regularidade dos fatos, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (sem grifos no original).

Pelas razões expostas, diante do reconhecimento expresso no Acórdão Recorrido da prescrição da pretensão sancionatória dos Achados de responsabilidade do Recorrente, entendo prejudicada a análise do mérito destes Achados.

Relevante ressaltar, entretanto, que o reconhecimento da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas não afasta a possibilidade de apuração de atos de improbidade administrativa na esfera judicial, uma vez que a ação de improbidade administrativa por ato doloso é imprescritível, nos termos do Tema 897 STF e Tema 899 STF.

No tocante ao pedido de inclusão do nome do Recorrente da lista do inelegíveis, entendo que resta prejudicada, na medida em que a inclusão do nome de agente público em lista a ser enviada ao Tribunal Eleitoral é uma consequência do juízo de irregularidade das contas.

Além do mais, tal inclusão configura consequência jurídica apta a limitar o rol de direitos de cidadãos e, assim, possui um caráter sancionatório, razão pela qual, o reconhecimento da prescrição por este Tribunal impede a imposição dessa consequência.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, para fins de alterar o Acórdão 3097/19-S1C (peça 95), extinguindo-se o processo sem apreciação de mérito no tocante às impropriedades indicadas no julgado atacado em relação às quais foram reconhecidas a prescrição da pretensão punitiva (Achados 03, 04, 10, 11 e 16).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

III. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

Diririo do voto do Ilustre Relator, por entender que a matéria referente aos efeitos da prescrição, tanto com relação à necessidade de julgamento das contas, como da eventual inclusão do nome dos gestores na lista a ser enviada à Justiça Eleitoral, para fins de avaliação de inelegibilidade, não se encontra pacificada nesta Corte, sendo objeto de prejulgado especificamente instaurado para essa finalidade.

A propósito, transcrevo a Informação nº 20/22, lançada pela Secretaria do Tribunal Pleno, nos autos do Prejulgado nº 6223-3/22 (peça 2):

Informo que na Sessão Ordinária por videoconferência do Tribunal Pleno nº 27, realizada no dia 28 de setembro de 2022, foi aprovada por unanimidade pelo Colegiado a Instauração de Prejulgado a fim de verificar se a prescrição punitiva atinge o julgamento de mérito das contas e se pode influenciar em relação à inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares.

O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha foi designado para a sua relatoria (grifamos).

Acrescente-se que, no caso em tela, os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas foram uniformes pelo não provimento do recurso, com a manutenção da irregularidade reconhecida em primeiro grau[1], o que, a depender da decisão do referido prejulgado, poderá implicar, tanto na manutenção do julgamento em desfavor do recorrente, como na inclusão do seu nome na lista de gestores com contas julgadas irregulares.

Face ao exposto, com base no art. 427 do Regimento Interno, proponho o sobrestamento dos presentes autos, até decisão do Prejulgado nº 6223-3/22.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Determinar, com base no art. 427 do Regimento Interno, o sobrestamento dos presentes autos, até decisão do Prejulgado nº 6223-3/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido) votou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista para extinguir o processo sem apreciação de mérito em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas quanto à obra inacabada no Município de Santa Tereza do Oeste, de "construção do Portal do Parque Nacional", licitada e parcialmente executada nos exercícios financeiros de 2007 e 2008, em razão das seguintes irregularidades:

a) emprego de obra pública para promoção pessoal; b) ausência de estudos preliminares completos com vistas a assegurar a viabilidade técnica, econômica e social do empreendimento; c) projeto básico sem os elementos necessários e obrigatórios, previstos nos atos normativos; d) não previsão de cláusulas no edital de licitação com vistas à apresentação de documentos obrigatórios e necessários para avaliar as propostas dos participantes e dos elementos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor; e) não prorrogação da vigência da carta fiança bancária dada em garantia ao contrato, quando da prorrogação do contrato; f) ausência de documentos e procedimentos formais obrigatórios relativos aos processos de pagamento; g) ausência de matrícula da obra junto ao INSS (instrução normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005) e não comprovação de recolhimento do INSS e do FGTS dos funcionários da obra, pela empresa contratada, quando da efetivação dos pagamentos; h) formalização de termo aditivo ao contrato, para prorrogação do prazo de vigência, não foi precedida de parecer técnico nem jurídico com justificativas que o subsidiem; i) não comprovação de publicação do extrato do aditivo ao contrato em jornal local ou imprensa oficial, conforme preconiza a lei; j) inexistência de registro próprio com as anotações de todas as ocorrências referentes à execução do contrato e da obra. Não há Diário de Obra – DO; k) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Orçamento. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Fiscalização; l) processo licitatório não autuado. Os documentos relacionados à licitação não estão todos reunidos em procedimento administrativo, protocolado e numerado, nem inseridos no processo em ordem cronológica e paginados" (Acórdão 3097/19, da 1ª Câmara, peça 95, fls. 35/36).

PROCESSO Nº:-395318/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, KARINNE CORREIA PINTO, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, MAIKO FRANCISCO VALIM, MICHELLI SANTOS DA SILVEIRA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), SANDRO MAURICIO ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR-ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, JULIO RICARDO ARAUJO, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, MAURÍCIO ANTONIO DE PAULA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2980/22 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROVIDA PARA EFEITO DE EXPEDIR RECOMENDAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA COM BASE EM ELEMENTOS TRAZIDOS NA INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA, REFERENTE A PERÍODO NÃO COMPREENDIDO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA AO DENUNCIADO. NÃO IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS SANCIONATÓRIAS OU MANDATÓRIAS QUANTO AO OBJETO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Guaratuba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão 1033/22-STP, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que julgou parcialmente procedente a denúncia apresentada em face da Câmara Municipal de Guaratuba, considerando a inobservância dos princípios da economicidade e razoabilidade na concessão de diárias e recomendou à Câmara Municipal de Guaratuba, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que compatibilize o dispêndio médio anual com diárias de acordo com o gasto de outros municípios de perfil semelhante, a exemplo de Matinhos (R\$ 139.091,66) e Pontal do Paraná (R\$ 146.071,37). Ademais, determinou a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar possíveis excessos na concessão de diárias por parte da Câmara Municipal de Guaratuba, durante os exercícios de 2018-2022, em razão dos elementos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 242/22 – CGM;

Em suas razões recursais de peça 586, a recorrente pleiteia a modificação do decisum. Para tanto, argumenta que a concessão de diárias no âmbito do Município de Guaratuba encontra respaldo na Lei n.º 1.715/2017 e que a realidade local difere das outras municipalidades, possuindo 74 servidores e 13 vereadores. Conta que sua estrutura administrativa é muito maior e o Município de Guaratuba é o mais populoso do litoral do Paraná. Sustenta ser genérico e sem fundamento a conclusão do relatório da CGM no sentido de que a Câmara deve compatibilizar as diárias com os gastos dos municípios com perfil semelhante.

Assevera que não há ilegalidade na concessão de diárias para participação em cursos de capacitação a servidores e agentes políticos e que se o valor do montante extrapolou o montante concedido é porque investiu na capacitação e formação continuada de seus servidores e agentes políticos.

Sustenta que a escolha pela capacitação de servidores ocorre mediante um juízo de conveniência e oportunidade.

Ao final, requer a reforma do Acórdão para que a representação seja julgada improcedente.

O recurso foi recebido (Despacho 577/22, peça 591).

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que se manifestou pelo não conhecimento do Recurso de Revista (Instrução 3832/22-CGM, peça 596).

Na esteira da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento do recurso (Parecer 871/22-5PC, peça 597).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada legitimidade recursal.

Contudo, nos termos consignados pela unidade técnica, ausente o interesse recursal, compreendido quando o aresto guereado cause, de alguma forma, prejuízo ao recorrente (Instrução 3832/22 – CGM).

Na hipótese, a representação foi julgada parcialmente procedente com expedição de recomendação e determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração dos gastos com diárias na Câmara Municipal dos períodos de 2018 a 2021.

Ou seja, não houve imposição de sanções ou medidas mandatórias ao denunciado e as discussões quanto aos gastos com diárias além de não se referirem ao período mencionado na Denúncia, ocorrerão na Tomada de Contas a ser instaurada, de modo que, nos presentes autos, não se vislumbra qualquer sucumbência pelo denunciado.

Vale lembrar que a recomendação exarada, como bem delineado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, é desprovida de caráter sancionatório ou mandatório e deve ser compreendida como uma oportunidade de melhoria ao Legislativo em questão, observação proposta exclusivamente em favor do bom uso dos recursos públicos (Instrução 3832/22 – CGM).

Por sua vez, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária constitui-se no exercício da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal de Contas e sua instauração não representa qualquer juízo de mérito a respeito da matéria.

Assim, em que pese a decisão recorrida consignar a “parcial procedência” da denúncia, o resultado prático foi benéfico ao denunciado, não se constituindo a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em provimento a ser questionado, pois afeto à competência constitucional do Tribunal, razão pela qual compreendo pela ausência de interesse recursal, requisito intrínseco necessário ao conhecimento do recurso interposto.

Desta forma, em consonância com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3832/22, peça 596) e o Parecer Ministerial (Parecer 871/22-5PC), VOTO pelo não conhecimento do recurso, ante a ausência de interesse recursal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de interesse recursal.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-322310/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, R & M ALIMENTOS EIRELI, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

ADVOGADO / PROCURADOR-PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL, WELLINGTON MURILLO DE ALMEIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2981/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de obscuridades, dúvidas, contradições e omissões na decisão embargada. Inexistência. Mero inconformismo com o resultado do julgamento. Pretensão de rediscutir a causa. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

O senhor Valdecir Lunelli Bonfin Sutil interpôs Embargos de Declaração frente ao Acórdão n.º 725/22 proferido pelo Tribunal Pleno (peça n.º 75), o qual negou provimento a recurso de revista por ele antes interposto e manteve os termos do Acórdão n.º 1706/19-TP (peça n.º 54).

De acordo com o interessado,

o r. acórdão deixou de apreciar o recurso de revista e atacar seu mérito, alegando que o acórdão recorrido enfrentou toda a discussão, o que não ocorreu.

Busca-se através do presente embargo declaratório, que seja sanado a questão da intempetividade da impugnação ao edital, bem como, o dever legal do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (vinculação ao instrumento convocatório), não a faculdade a bel prazer do Procurador em descrever o prazo que entender.

Interessante trazer as alegações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, onde em primeira análise, concluíram pela para o fim de adoção das medidas para que a Administração Pública se abstenha de promover renovações e fixar prazo razoável para entrega de mercadorias, sendo que estranhamente, sem novos fatos indicadores da existência de erro grosseiro, alteraram seus pareceres.

A r. decisão deixou de esclarecer se o Município de Cruzeiro do Oeste já tenha sido alertado quanto à necessidade de estabelecimento de prazo razoável em casos semelhantes, com determinações para que se abstenha de promover renovações no referido processo licitatório e fixar prazo razoável para entrega de mercadorias nos próximos certames.

Verifica-se que o r. acórdão, deixou de manifestar acerca da existência de dolo nas suas ações do Procurador, os quais ao receber a impugnação fora do prazo legal, optaram em obedecer fielmente ao edital nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, sob pena de responsabilização por falta de vinculação ao edital.

Pergunta-se: o Parecerista, após o prazo de impugnação do edital, poderia pedir sua alteração ou a suspensão do certame, isto sem estar descumprindo com os prazos legais e o princípio da vinculação ao edital?

Há evidente omissão do r. acórdão de manifestar-se no sentido de que a Pregoeira subscritora do edital foi alertada da existência de irregularidade, mas, que não adotou providências, ou seja, há uma condenação sem que haja comprovação que o TCEPR já tenha orientado a respeito, não adotando a Municipalidade as providências cabíveis.

O r. acórdão ora embargado, deixou de manifestar acerca da inexistência de erro grosseiro, isto considerando que houve o cumprimento da legislação, dando-se interpretação literal ao disposto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, ou seja, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

A decisão proferida, em contradição, deixou de apreciar e fundamentar qual fora o erro grosseiro, a evidência que indica má-fé, dolo ou culpa, não havendo qualquer embasamento legal indicativo de eventual prejuízo a Administração Pública. Considerando o disposto no recurso de revista, o r. acórdão, manteve-se silente para o fim de esclarecer o disposto na Lei n. 13.105/2015, que em seu art. 184 estabelece que o Advogado Público será civil e regressivamente responsável em caso de dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Neste ponto em específico, há uma omissão no r. acórdão em enfrentar o referido artigo, ou seja, indaga-se: Onde comprova-se nos autos a existência de dolo ou fraude no exercício das funções do Recorrente?

Não consta do r. acórdão, manifestação de que o parecer emitido nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, é vinculante, caracterizando-se como hipótese de responsabilidade solidária com o administrador público em caso de culpa em sentido lato ou erro grosseiro.

O referido acórdão, deixa de manifestar-se sobre a aplicação da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB, artigos 2º, § 1º, § 3º, art. 31, § 1º, § 2º e artigo 32, o que requer que seja sanado.

Sem maiores delongas, busca-se que seja sanada a obscuridade/contradição no sentido de aplicação de multa sem a verificação da responsabilidade subjetiva, fundada na Teoria da Culpa, que demanda a comprovação: 1) da ação ou omissão do agente, 2) da culpa em sentido amplo, 3) do efetivo dano ao erário público, 4) do nexo causal entre a conduta do parecerista e o dano.

Por fim, reitera-se as considerações de que o Procurador Parecerista ora Recorrente, somente "deveria" responder administrativamente ou civilmente pelos danos causados se decorrente de erro grave e inescusável, ou ato comissivo ou omissivo praticado com culpa em sentido lato - dolo e culpa grave.

Postula, assim, o saneamento das questões suscitadas com a consequente atribuição de efeito modificativo aos embargos e reforma do Acórdão n.º 725/22-TP nos termos pretendidos[1].

O recurso foi admitido, conforme Despacho n.º 636/22-GCDA.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do esforço argumentativo do embargante, nenhum vício acomete a decisão questionada.

A leitura do arrazoado deixa transparecer a nítida pretensão de rediscutir a causa, além de observar-se a apresentação de pontos impertinentes que em nada interferiram na apreciação dos autos originários de Representação da Lei n.º 8.666/93 – como aceitação de impugnação administrativa deduzida a destempo frente ao edital de pregão presencial – e outros até mesmo inverídicos – modificação ulterior dos opinativos técnico e ministerial – indicando a falta de compreensão pelo interessado sobre os conceitos de procedência de representação e não provimento de recurso de revista.

O Acórdão n.º 1706/19-TP examinou com acerto a demanda, sendo devida a responsabilização dirigida ao procurador jurídico do município, e por isso inexistiu suporte para que o superveniente recurso de revista lograsse êxito.

Cabe reiterar (Acórdão n.º 725/22-TP):

"Ao decidir pelo cabimento da penalidade de multa, o Tribunal Pleno trouxe as ponderações abaixo (peça n.º 54):

Portanto, uma vez que a exigência não encontra respaldo lógico e jurídico, nem foi minimamente justificada no caso em questão, considero irregular a exigência constante na Cláusula Terceira, item 3.1, prevista na minuta do contrato.

Quanto à responsabilização dos interessados, considerando que o representante alertou a autoridade quanto a falha (peça 7), que poderia comprometer a busca pela melhor proposta, descabe a alegação das manifestações técnicas de que a municipalidade não foi alertada quanto à necessidade de estabelecimento de prazo razoável.

Assim, entendo que deve ser aplicada uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, por ofensa ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, e art. 3º, II, da Lei 10.520/02, à senhora Keila Ferreira de Souza e ao senhor Valdecir Lunelli Bonfin Sutil.

A senhora Keila Ferreira de Souza, além de Pregoeira, foi a subscritora do edital contendo a irregularidade. Ademais, alertada da irregularidade, não adotou providências.

O senhor Valdecir Lunelli Bonfin Sutil, por outro lado, emitiu parecer jurídico com erro grosseiro e inescusável (peça 7), uma vez que deu interpretação à norma desprovida de fundamento jurídico, jurisprudencial ou doutrinário, apenas discorrendo acerca das competências, atribuições e poderes da Administração Pública.

Em seu Parecer Jurídico nº 378/2018, aduziu: "Não é mera faculdade descrever o prazo de entrega diário das mercadorias e sim um dever em face as necessidades das diversas Secretarias usuárias das mercadorias licitadas". Ora, não consta dos autos pedidos elaborados por todos as Secretarias Municipais nesse sentido e, mesmo que constasse, haveria necessidade de justificativa.

Além disso, não há qualquer razão para que itens como açúcar (item 1), frango congelado (item 2), óleo de soja (item 3), pacote de suco (item 6), chocolate em pó (item 10), entre diversos outros elencados pela licitação tenham de ser entregues diariamente e o parecerista, sequer se manifestou quanto à natureza real dessas necessidades.

Tanto que em comparação com certames com objetos semelhantes, fica perceptível a falha, uma vez que as entregas podem ser programadas com prazos maiores, consagrando assim a competitividade almejada num processo licitatório.

[...]

Porém, como acima exposto, o parecerista emitiu parecer vago, deixou de analisar pontualmente a falha descrita pelo impugnante e, ainda, não embasou a defendida legalidade na exigência de prazo de entrega diário em qualquer elemento doutrinário, legal, jurisprudencial ou factível constante dos autos do certame."

Por outro lado, a peça recursal limitou-se a revolver a mesma discussão, cujos tópicos foram enfrentados e superados pelo acórdão."

Portanto, não há que se falar em quaisquer obscuridades, dúvidas, contradições ou omissões a serem supridos, de modo que razão não assiste ao recorrente.

Destaco, por derradeiro, que os embargos de declaração não são a modalidade recursal adequada à rediscussão de matéria já decidida no processo, visando provocar o órgão julgador a renovar ou reforçar os fundamentos da decisão tomada.

A respectiva interposição encontra-se vinculada às hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno, sendo inviável sua utilização como meio para veicular de forma velada a discordância da parte acerca do resultado do julgamento.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos presentes Embargos de Declaração, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 725/22-TP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 725/22-TP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IIVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-443991/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO / PROCURADOR-RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2982/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de ocorrência de omissão em face de argumentos de defesa não analisados. Inocorrência. Substrato fático expressamente enfrentado. Recebimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito embargos de declaração opostos por AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA., em face do Acórdão n.º 1250/2022 (peça 113), do Tribunal Pleno, o qual não deu provimento a recurso de revista e manteve a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1294/2021 (peça 89), do Tribunal Pleno, confirmado em sede de embargos de declaração (Acórdão n.º 1737/2021, também do Tribunal Pleno, peça 98) que julgou procedente representação da Lei n.º 8.666/1993, proposta por Paulo Roberto de Souza Jamur, em razão de atos irregulares na execução de contrato celebrado com o MUNICÍPIO DE GUARATUBA, de responsabilidade da embargante (realização de serviços deficientes, não correspondentes aos previstos nos respectivos projetos de engenharia e pelos quais houve o devido pagamento), e determinou a ela o ressarcimento de valores ao erário municipal no montante total de R\$ 56.873,42, devidamente atualizado.

Compulsando as razões recursais (peça 116), tem-se que a recorrente se irredigiu contra o que qualifica como omissões, no atinente: (i) aos elementos de prova trazidos nos autos para estabelecer se de fato houve o enriquecimento ilícito pela empresa sem a devida prestação de serviços; e (ii) à necessidade manifestação específica no julgado quanto aos elementos que demonstram a existência e a extensão do dano ao erário.

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

Preliminarmente, há que se registrar que quando da oposição também de embargos de declaração em face do Acórdão n.º 1294/2021 (peça 89), do Tribunal Pleno, a embargante já levantara a mesma questão arguindo que "os apontamentos feitos pela Relatoria na fundamentação não fazem remissão aos elementos de prova trazidos nos autos para estabelecer que houve o enriquecimento ilícito pela empresa sem a prestação de serviços" (peça 93, fls. 5), e que "é possível verificar que não há qualquer comprovação de dano ao erário, por parte deste Recorrente" (fls. 6). Assim, o que a embargante qualifica como vícios já foram, de há muito, enfrentados por esta Corte de Contas.

A recorrente afirma que houve omissão, dado que não foram indicados os elementos de prova trazidos nos autos para estabelecer se de fato houve o enriquecimento ilícito pela empresa sem a devida prestação de serviços, no entanto, isso não se mostra consentâneo com aquilo que consta dos autos. Conforme se retira da decisão embargada, a condenação do recorrente se deu a partir da constatação in loco, feita pela unidade técnica desta Casa, da não prestação de determinados serviços, que foram efetivamente pagos pela municipalidade. Os anexos que constam da Informação n.º 9/2016 (peça 81) detalham e apontam explicitamente os serviços que deixaram de ser realizados, apesar de expressamente previstos e pagos, tendo essa informação sido manifestamente erigida como razões para decidir pelo já citado do Acórdão n.º 1294/2021, mantido pelos seus próprios termos pelo julgado embargado. É descabido falar em omissão, sob a alegação de que não foram indicados os elementos de prova que culminaram na procedência da representação originária, dado que escudado em inspeção realizada na própria obra, que constatou a não prestação de serviços, o que já foi claramente enfrentado e debatido por esta Corte de Contas.

Ora, é possível definir omissão como a "falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador" (Theotonio Negrão. Código de Processo civil e legislação processual em vigor. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951).

Da jurisprudência é possível colher a seguinte lição:

"Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda" (STJ, REsp 690.919/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, jul. 16.02.2006, DJ 06.03.2006).

Tais orientações doutrinária e jurisprudencial impõe reconhecer a inexistência do vício arguido.

Diga-se o mesmo relativamente a alegação de necessidade manifestação específica no julgado quanto aos elementos que demonstram a existência e a extensão do dano ao erário, eis que, como acima referenciado, o dano subsistiu a partir da constatação da não realização de serviços que foram previstos e pagos. A decisão embargada (Acórdão n.º 1250/2022), realçando a higidez da decisão contra a qual anteriormente se recorreu (Acórdão n.º 1294/2021), destacou que "o montante do prejuízo corresponde aos valores pagos para serviços de "cobertura" (R\$ 2.000,94 para cada um dos quatro banheiros construídos), "revestimento de forros" (R\$ 1.091,24 por unidade), "veneziana de alumínio 25 cm" (R\$ 2.004,34 por unidade), bem como às alterações contidas no termo aditivo (R\$ 36.487,34), totalizando R\$ 56.873,42" (peça 113, fls. 5). Eis a caracterização do dano e expressa delimitação da sua extensão. Diante do acima exposto, inexistente omissão. Perceba-se que não se constata a ausência de pronunciamento na decisão hostilizada acerca de ponto suscitado pela parte ou que deveria o julgador conhecer de ofício. Assim, não é possível abstrair onde residiria a omissão em que incidiu o julgado. O que de fato existe, é o inconformismo com os fundamentos da decisão e uma clara tentativa de rediscutir a matéria, na sede imprópria de embargos de declaração, que não se presta para tanto. A obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, máculas constantes do art. 490 do RITCEPR, devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se irredigiu, não se admitindo a oposição de embargos para a sanar eventual incompatibilidade do julgado diante de tese, lei ou precedente. Posto isso, descabido o provimento do recurso.

1. Provimento do recurso de revista, isentando o Procurador Parecerista da multa imputada, ante a ausência de erro grave.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

- I) pelo conhecimento e não provimento dos presentes embargos de declaração;
II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-580468/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2983/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Conhecimento. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos senhores Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, em face do Acórdão 1778/22 – STP (peça 66), que negou provimento ao Recurso de Revisão interposto pelos embargantes, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão 942/20 do Pleno deste Tribunal.

Os embargantes alegam que no Acórdão 1778/22 (peça 66), não houve pronunciamento acerca do erro material na responsabilização de Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, exonerado de seu cargo na Câmara Municipal em data de 01/05/2006, restando assim, omissos nesse ponto.

Diante de sua tempestividade os embargos foram recebidos (Despacho 1017/22-GCDA, peça 71).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conheço dos presentes embargos uma vez que tempestivos, negando-lhes, porém, provimento. Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer omissão sobre ponto ao qual deveria se manifestar este relator, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

A omissão alegada pela embargante reside na ausência de manifestação sobre a responsabilização do senhor Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis pela integralidade do contrato.

No entanto, resta clara na fundamentação do Acórdão embargado, que este Relator entendeu que não há reparos na decisão exarada em sede de pedido rescisório, Acórdão 942/20 – STP que deixou de conhecer o pedido em relação ao citado “erro material na responsabilização do senhor Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis”, in verbis:

[...] Em suma, os recorrentes requerem a análise de pontos não abordados no Pedido de Rescisão, em face do não conhecimento do pedido referente à “impossibilidade de análise de improbidade administrativa pelo Tribunal de Contas, da ausência de individualização das condutas e do erro material na responsabilização do senhor Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis”.

No entanto, a via rescisória é restrita e demanda o preenchimento de requisitos específicos, contidos no art. 494 do Regimento Interno desta Corte para seu conhecimento. Assim, as hipóteses de fundamentação são taxativas, não servindo como instrumento para mera irresignação da parte com a decisão prolatada em seu desfavor.

Admitir pedidos rescisórios sem a observância das hipóteses taxativas da lei é admitir novo recurso, o que não se coaduna com o propósito da referida ação rescisória.

Por esta razão, vislumbro que não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, pois os recorrentes não lograram êxito em adequar as suas alegações aos ditames do art. 494 do RITCEPR, razão pela qual coaduno com entendimento exarado no Acórdão 942/20-STP (peça 41) de que o pedido rescisório não deveria ser conhecido em relação aos citados apontamentos.

Ademais, apenas para fins de esclarecimentos, este apontamento foi devidamente tratado no Acórdão 1722/16 – SIC, no qual restou consignado que a premissa que levou o julgador à condenação não foi que a subcontratação da empresa dos Requerentes é ilegal pois ocorreu quando eles estavam em cargo na CMC, mas sim que a subcontratação ocorreu por causa do cargo ocupado pelos dois Requerentes na Câmara Municipal.

Deste modo, não há que se falar em “erro material” nas decisões exaradas por esta Corte, em virtude de um dos embargantes, Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, estar sendo responsabilizado pela devolução de valores de todo o contrato, sendo que a primeira nota fiscal foi emitida somente após a sua saída do cargo em comissão da Câmara Municipal de Curitiba.

Assim, pelas razões expostas, VOTO no sentido de conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-331274/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2984/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidades em projeto de lei destinado à criação de cargos comissionados. Projeto convertido em lei. Posterior revogação pela municipalidade do artigo apontado como irregular. Saneamento das inconformidades. Representação improcedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, por meio da qual notícia supostas irregularidades ante o encaminhamento para aprovação à Câmara de Vereadores do Município de Imbaú do Projeto de Lei n.º 006/2019, destinado a criar a estrutura da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e a definir que o Departamento de Engenharia, a Divisão de Engenharia e a Assessoria de Engenharia serão ocupados por cargos de livre nomeação e exoneração do sr. Prefeito.

Sustenta que ocorrerá oneração do índice da folha de pagamento do Município, que já se encontra em 56,58% (em abril de 2019), extrapolando o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em prejuízo de adicionais legais de servidores concursados.

Aduz que informações contidas nos relatórios de gestão fiscal do Município de Imbaú dão conta de que durante janeiro/2018 a dezembro/2018 a despesa total com pessoal atingiu o percentual de 54,79%; durante fevereiro/2018 a janeiro/2019 a despesa total com pessoal atingiu o percentual de 54,43%; e durante março/2018 a fevereiro/2019 a despesa total com pessoal atingiu o percentual de 54,35%.

Cogita também de desproporcionalidade entre os cargos de provimento efetivo e os de livre nomeação e exoneração.

Por isso, trouxe a notícia de fato a conhecimento desta Casa para adoção das providências que entender cabíveis.

A representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 1163/19-GCDA.

Oportunizado contraditório, o representado ofereceu resposta às peças n.os 21-29, 38-40 e 46-48.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade posicionou-se em derradeira análise (peça n.º 49) no sentido do arquivamento ou da improcedência da representação, visto que o ente municipal adotou medidas efetivas para regularização das inconformidades apontadas.

De acordo com a unidade, embora o Município de Imbaú não tenha se manifestado acerca da ocupação dos cargos de Chefe de Divisão de Engenharia e de Diretor de Departamento de Engenharia, verificou-se que o Projeto de Lei 02/2020 fora convertido na Lei n.º 644/2020, que em seu Art. 4º revogou a Lei n.º 612/2019 e, portanto, extinguindo os referidos cargos. Desse modo, uma vez que não há nenhum indício de que tais cargos foram sequer ocupados e encontram-se extintos, não se verifica irregularidade do objeto em análise.

Em relação a possíveis irregularidades e inconstitucionalidade do Art. 3º do Projeto de Lei 02/2020, convertido na Lei n.º 644/2020, mencionado por esta Unidade no Parecer 296/20 – CGM (peça 41), restou comprovada a adequação legislativa através da Lei n.º 647/20 – que revogou o artigo 3º da Lei n.º 644/20, não subsistindo mais nenhuma irregularidade.

Por fim, ratifica-se o Parecer anterior, em seu opinativo conclusivo, a respeito das seguintes irregularidades versadas nos autos: “a questão dos demais cargos em comissão existente no Município de Imbaú, a proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados bem como a necessária criação em lei do percentual de cargos em comissão a serem providos por servidores de carreira já é objeto dos autos de Tomada de Contas 830559/17 em trâmite neste Tribunal e a questão do atingimento do limite prudencial no ano de 2018 e as medidas adotadas para reduzir os gastos com pessoal já é objeto dos autos de Prestação de Contas n.º 20167-2/19 também em trâmite nesta Corte de Contas, razão pela qual opina-se pela exclusão da análise destes pontos nos presentes autos de Representação.”

Desse modo, diante da não subsistência de irregularidades, é medida cabível o arquivamento da presente Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, seguiu as conclusões técnicas, entendendo, porém, ser caso de procedência da representação sem aplicação de penalidades (peça n.º 50).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação descortinada, verifico que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, uma vez constatada a superação das falhas que se pretendiam apurar no presente processo.

Conforme se extrai dos documentos trazidos ao expediente, o gestor responsável tomou as providências necessárias de modo a eliminar as impropriedades alvo da notícia de fato encaminhada pela Promotoria de Justiça.

Como o motivo que levou à provocação desta Corte para exercício de sua atividade de controle externo não é mais confirmado - e o julgamento deve refletir o estado atual da causa -, a improcedência do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, acompanho o opinativo técnico e VOTO pela improcedência da presente representação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IIVENS ZSCHÖRPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-68981/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADRIANA MARQUES DA FONSECA, AMÉLIO PERES ROSSETO, DÉBORA PEREIRA BATISTA, MARIA LUCIA ALVES TETE, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA, VERA LUCIA DOS SANTOS TRIGO

ADVOGADO / PROCURADOR-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2985/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de São Pedro do Ivaí. Tomada de Preços n.º 10/2021. Contratação de empresa para recuperação de pavimentação com microrrevestimento asfáltico. Exclusão de licitante sob o argumento de não demonstração da qualificação técnica. Inocorrência. Apresentação de atestado com serviços compatíveis com o objeto da licitação. Impropriedades na condução de procedimento licitatório, ao arripio da legislação aplicável à espécie. Procedência, nulidade do procedimento e determinações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA., em face da Tomada de Preços n.º 10/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, para a “contratação de empresa para recuperação de pavimentação com microrrevestimento asfáltico, sobre asfalto existente, em uma área de 44.586,23 m², a ser executado no Perímetro Urbano de São Pedro do Ivaí/Pr” (peça 18, fls. 1).

Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos:

(i) foi iniciada a sessão para recebimento dos envelopes e abertura dos invólucros de habilitação, tendo comparecido os proponentes ASFALTOPAV SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA-EPP, LIOTTO OBRAS E PAVIMENTAÇÕES-EIRELI, ALF ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA-EPP e PEDREIRA ITAIPU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA-EPP;

(ii) após a abertura da habilitação, a comissão de licitação decidiu, diante da verificação feita pelo representante da empresa ALF ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA-EPP que a empresa USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA. não apresentou atestado da empresa e nem acervo do engenheiro em microrrevestimento asfáltico, suspender a sessão e oportunizando prazo para a apresentação de recurso;

(iii) não houve qualquer manifestação da comissão de licitação de que a representante se encontrava inabilitada e quais as razões da sua inabilitação, tendo-se apenas conferido prazo à representação para apresentação de razões, por esse motivo ela se manifestou sem que soubesse se, de fato, foi inabilitada e por quais motivos;

(iv) “no seu recurso administrativo a representante, tempestivamente, apresentou os fundamentos de fato e de direito que embasaram o seu pedido pela habilitação no processo licitatório” (fls. 2);

(v) ato contínuo, o presidente da comissão de licitação e a prefeita municipal julgaram procedente o recurso interposto pela ALF ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA-EPP, inabilitando a representante, tendo em conta parecer técnico de engenheiro civil, que considerou que o atestado apresentado pela representante que demonstrava experiência anterior em pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e não em microrrevestimento asfáltico, técnicas essas que não encerrariam a mesma complexidade técnica e operacional;

(vi) o parecerista municipal se fundamentou em parecer do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT), o qual não aponta os fundamentos técnicos que permitiram afirmar que pavimentação asfáltica em CBUQ e microrrevestimento asfáltico não ostentariam a mesma complexidade técnica e operacional;

(vii) o edital facultou a apresentação de pavimentação e ou recape asfáltico em microrrevestimento asfáltico com área igual ou superior a 22.293,11 m², devendo o atestado de pavimentação ser aceito em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e

(viii) o objeto da licitação é microrrevestimento asfáltico e o atestado da representante é de pavimentação asfáltica em CBUQ, o qual apresentaria maior complexidade técnica;

A representação foi recebida e concedida medida cautelar de suspensão do certame (Despacho n.º 136/2022, peça 20), devidamente homologada pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 318/2022, peça 30), e determinada a citação do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, na figura do seu representante legal, de AMÉLIO PERES ROSSETO, DÉBORA PEREIRA BATISTA, ADRIANA MARQUES DA FONSECA, MARIA LUCIA ALVES TETÉ e VERA LUCIA SANTOS TRIGO (presidente e membros da comissão de licitação).

O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ apresentou justificativas (peça 34), defendendo a regularidade dos atos praticados durante o procedimento.

Em resposta, DÉBORA PEREIRA BATISTA, ADRIANA MARQUES DA FONSECA, AMÉLIO PERES ROSSETO, MARIA LUCIA ALVES TETÉ e VERA LUCIA SANTOS TRIGO apresentaram manifestação conjunta (peça 36), de idêntico teor da vertida pela municipalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 1096/2022, peça 44) opinou pela procedência da representação, com aplicação de multa a prefeita Maria Regina Della Rosa Magri.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 300/2022, peça 46) recomendou a procedência parcial da representação, em virtude de falhas na condução da fase de habilitação do certame, pugnando pela revogação da cautelar e autorização de prosseguimento do certame, com expedição de recomendação ao ente, para que dê fiel cumprimento ao rito processual previsto na Lei de Licitações e evite a reincidência das falhas constatadas.

Foi determinado (Despacho n.º 586/2022, peça 47) o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Obras Públicas para que informe se os serviços testificados pelo atestado apresentado pela representante são compatíveis com o objeto da licitação, o que foi confirmado pela unidade técnica (Informação n.º 26/2022, peça 50).

Aberto novamente o contraditório, o município compareceu aos autos (peça 61) apenas para reiterar que agiu de boa-fé, fundamentando suas decisões nas opiniões da comissão de licitação e no parecer do seu engenheiro, o que foi reeditado pelos outros interessados (peça 62).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 4259/2022, peça 64), ratificou seu opinativo anterior, opinando pela procedência da representação e aplicação de multa à gestora municipal.

O órgão ministerial (Parecer n.º 933/2022, peça 65) recomendou a procedência parcial da representação, em virtude de irregular desclassificação de licitante e falhas formais na condução da fase de habilitação do certame, com expedição de determinação de anulação dos atos viciados, além de recomendação para que o ente dê fiel cumprimento ao rito processual previsto na Lei de Licitações e evite a reincidência das falhas constatadas.

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diga-se, de plano, que as justificativas apresentadas não alteraram as conclusões vertidas quando do recebimento da presente representação e da concessão da medida cautelar de suspensão do certame.

No caso, duas impropriedades maculam o feito: inabilitação indevida de licitante e condução do procedimento licitatório ao arripio do prescrito em lei.

Relativamente à primeira eiva, os elementos que ressoam do feito, dão conta da sua procedência. Recorde-se que a representante foi excluída do certame pela comissão de licitação (peça 15), que acatou o parecer técnico no setor de engenharia (peça 13), o qual deixou expressamente consignado que:

“o recorrente não comprovou por intermédio de atestados ou certidões, a execução de serviços referentes à recuperação de pavimentação com microrrevestimento asfáltico, sobre asfalto existente, contrariando assim o que determina a letra “d” do subitem 9.1. do edital” (fls. 1).

Consoante ressoa do relatório, os presentes autos foram encaminhados à Coordenadoria de Obras Públicas para que informasse expressamente os serviços testificados pelo atestado apresentado pela representante eram compatíveis com o objeto da licitação. Eis a sua resposta, cujo teor merece sua transcrição integral:

“No atestado de conclusão de obra apresentado pela empresa USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA ME (peça 9, fl. 71), datado em 19/08/2020 e assinado pelo Diretor Municipal de Obras de Ivaiporã, está descrito que “foram executados (sic) obra de Pavimentação asfáltica na Estrada Ouro Verde na cidade de Ivaiporã/Pr, com área total de 51.425,46m²...”.

Na Tomada de Preços nº 010/2021-PMSP, item 3.3 (peça 7, fl. 37) consta a seguinte afirmação: “Entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica equivalente ou superior a: Pavimentação e ou Microrrevestimento Asfáltico com área igual ou superior a 22.293,11 m²”.

E no Memorial Descritivo “Recuperação de Pavimentação – Microrrevestimento Asfáltico” (peça 7, fls. 2 a 15) consta, além do objetivo, definição, condições gerais, composições, controle de qualidade e demais procedimentos baseados nas normas DNIT 035/2018-ES e DER/PR ES-P 30/17, com destaque para os equipamentos utilizados e a forma de aplicação (peça 7, fls. 9 e 10):

5.4 Equipamento...

a) Equipamento de limpeza;

b) Equipamento de transporte e estocagem de material;

c) “Caminhão usina” de micro revestimento para produção de mistura e espalhamento.

5.5.6 Aplicação da mistura

5.5.6.1 Com velocidade uniforme, a mais reduzida possível, é dada a partida do “caminhão-usina” e iniciada a aplicação da mistura. Em condições normais a operação se processa com bastante simplicidade. A maior preocupação consiste em observar a consistência da massa abrindo ou fechando a alimentação da água de modo a obter uma consistência homogênea e manter a caixa distribuidora uniformemente carregada de mistura. (grifos acrescidos)

Já nas normas DNIT 031/2006-ES e DER/PR ES-P 21/17, consta a seguinte descrição dos equipamentos, produção e aplicação de CBUQ:

5.3 Equipamentos...

a) Depósito para ligante asfáltico;

b) Silos para agregados;

c) Usina para misturas asfálticas;

d) Caminhões basculantes para transporte da mistura;

e) Equipamento para espalhamento e acabamento;

f) Equipamento para compactação.

5.4.4 Produção do concreto asfáltico

A produção... é efetuada em usinas apropriadas....

5.4.5 Transporte do concreto asfáltico

O concreto asfáltico produzido deve ser transportado...

5.4.6 Distribuição e compactação da mistura

A distribuição... deve ser feita por equipamentos adequados...

... Após a distribuição do concreto asfáltico, tem início a

rolagem... A compactação deve ser...

E na publicação intitulada "Pavimentação Urbana – Orçamentos e Custos", obtida em consulta ao site do CONFEA, tem-se na Tabela 3 (pág. 21) a comparação direta entre os diversos tipos de revestimento, dentre os quais:

A designação (CBUQ) Concreto Betuminoso Usinado a Quente ou Concreto Asfáltico tem sido reservada para pré-misturados a quente de gradação densa, em que são feitas rigorosas exigências no que diz respeito a equipamentos de construção e índices tecnológicos – como granulometria, teor de betume, estabilidade, vazios, etc.

Micro Revestimento Asfáltico a Frio é uma mistura de agregados com faixa granulométrica específica, emulsão asfáltica de ruptura controlada modificada por polímeros, filler mineral, aditivos, fibras (em certos casos) e água, cujas proporções são definidas por rigorosos critérios de projeto, visando garantir o desempenho e a durabilidade do pavimento.

TABELA 3 – PAVIMENTOS FLEXÍVEIS, TIPOS DE REVESTIMENTOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

Tipos de revestimentos		Caracterização
Betuminoso	Invertida Por penetração	São os revestimentos executados por meio de uma ou mais aplicações de material betuminoso, seguida de idêntico número de operações de espalhamento e compressão de camadas de agregados com granulometrias apropriadas. Conforme o número de camadas ter-se-á o denominado tratamento superficial simples, duplo ou triplo. O tratamento simples, executado com o objetivo primordial de impermeabilização ou para modificar a textura de um pavimento existente, é denominado capa selante .
	Direta ou macadame betuminoso	São revestimentos executados por meio do espalhamento e compactação de camadas de agregados com granulometria apropriada, sendo cada camada, após compressão, submetida a uma aplicação de material betuminoso e recebendo, ainda, a última camada, uma aplicação final de agregado miúdo.
Betuminoso	Na usina	Pré-misturado a frio – quando os tipos de agregados e de ligantes utilizados permitem que o espalhamento seja feito à temperatura ambiente (embora a mistura tenha sido feita à quente). Pré-misturado a quente – quando o ligante e o agregado são misturados e espalhados na pista ainda quentes. A designação (CBUQ) Concreto Betuminoso Usinado a Quente ou Concreto Asfáltico tem sido reservada para pré-misturados a quente de gradação densa, em que são feitas rigorosas exigências no que diz respeito a equipamentos de construção e índices tecnológicos – como granulometria, teor de betume, estabilidade, vazios, etc. Concreto Asfalto Borracha Usinado a Quente (CABUQ) "Camada de revestimento asfáltico constituída por duas aplicações a quente de ligante betuminoso modificado com borracha miúda de pneus e por duas camadas de agregado mineral esmagadas sucessivamente e simultaneamente, submetidas à compressão".
	Por mistura	O agregado é pré-envolvido com o material betuminoso, antes da compressão ou Na pista
	Quando a pré-mistura é feita na própria pista	Micro Revestimento Asfáltico a Frio é uma mistura de agregados com faixa granulométrica específica, emulsão asfáltica de ruptura controlada modificada por polímeros, filler mineral, aditivos, fibras (em certos casos) e água, cujas proporções são definidas por rigorosos critérios de projeto, visando garantir o desempenho e a durabilidade do pavimento. Micro Pré-misturado a Frio trata-se de uma mistura constituída de agregados miúdos non graduados, filler, água, emulsão polimerizada e aditivos. Tem sido usado para correções de superfície de pavimentos betuminosos e melhoria das condições de aderência pneu/pavimento.

Tabela 3: Fonte CONFEA, "Pavimentação Urbana" (pág. 21), consulta em 20/07/2022.

Dessa maneira, sob o ponto de vista técnico, resta demonstrada a similaridade dos serviços a serem executados para pavimentação, com maior grau de complexidade técnica na produção e aplicação de CBUQ em comparação ao micro revestimento asfáltico. Portanto, os serviços testificados pelo atestado apresentado pela representante são compatíveis com o objeto da licitação" (fls. 2-4).

A unidade técnica desta Casa demonstrou que os serviços testificados no atestado apresentado pela representante possuem um maior grau de complexidade técnica que os licitados no certame vergastado, sendo, portanto, compatíveis com o objeto da licitação.

O parecer técnico da municipalidade, cujo teor se encontra alhures transcrito, informa que não foi atestada a execução de serviço idêntico ao objeto da licitação, ou seja, microrrevestimento asfáltico, sobre asfalto existente. No entanto, não é isso que preordenou o instrumento convocatório, quando no seu Item 9.2.3.d, assim redigido: "O(s) atestado(s) e/ou declaração (ões), EM NOME DA PROPONENTE, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 3.3, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir: Pavimentação e ou Recape Asfáltico em Microrrevestimento Asfáltico com área igual ou superior a 22.293,11 m²" (peça 18, fls. 8).

Ou seja, o edital admite a demonstração de experiência anterior em serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, o que ocorreu no caso dos autos, segundo o testificado pela COP.

O que de ordinário deve-se exigir é a comprovação da execução pretérita de serviços compatíveis com aquilo que está sendo licitado. A demonstração da capacidade técnica há que se dar comprovando a realização de serviço com características semelhantes ao objeto da licitação, e não de serviços idênticos. E nem poderia ser diferente, dado o contido no artigo 30, § 1º, inciso I e § 3º, da Lei n.º 8.666/1993:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" (Grifou-se).

Assim, forçosamente concordar com a COP, para considerar irregular a inabilitação da licitação e procedente a representação neste ponto.

Há, ainda, que se destacar, na trilha firmada pela COP, o corroborado pela CGM:

"Pois muito bem, fora emitida Informação pela COP no sentido de que os serviços eram sim compatíveis com o objeto da licitação (peça 50), apresentando detalhes e fundamentos para tanto com os quais esta Unidade concorda integralmente.

Ora, tendo em vista o fato de que o pedido principal da presente Representação é a licitude ou não da desclassificação da Representante, e levando-se em conta o supracitado parecer técnico oriundo da COP rezando que os serviços eram plenamente compatíveis e similares com o exigido pela licitação, esta Unidade Técnica (respeitando toda e qualquer opinião diversa sobre o tema) não vê outro caminho senão o de manter integralmente a opinião que fora exteriorizada por meio da supranumerada Instrução, no sentido de procedência da Representação, pelos mesmos exatos motivos que foram lá delineados" (peça 64, fls. 2).

Por fim, quanto ao parecer técnico que subsidiou a exclusão da licitante, cumpre reeditar o que já constava da decisão monocrática que concedeu a cautelar de suspensão do certame, no concernente à insuficiente motivação do referido opinativo:

"(...) a decisão pela inabilitação teve por base parecer técnico de engenheiro da municipalidade cujas razões se limitaram a apontar a resposta dada em caderno de perguntas e respostas lavrada em licitação específica realizada pelo DNIT que afirmou que os serviços de pavimentação asfáltica com CBUQ não são considerados de complexidade tecnológica superior ao serviço de microrrevestimento asfáltico, e uma planilha elaborada por engenheiro do próprio DNIT, que não foi, a princípio, trazida aos autos. Ou seja, o setor técnico deveria ter apresentado as justificativas técnicas que conduziram a essa conclusão, explicitando a incompatibilidade de tais serviços" (peça 20, fls. 4).

Desse modo, como dito acima, não ostenta motivação idônea opinativo que aponta como única fundamentação resposta a indagação formulada em uma licitação realizada por outro ente, sem discorrer acerca dos aspectos técnicos que orientaram a conclusão final.

No que concerne à segunda impropriedade, há que se reconhecer que houve um claro equívoco na condução do procedimento licitatório.

Nesse ponto, as justificativas apresentadas (peças 34 e 36) pelas partes sequer adentraram na questão afeta à condução da licitação, limitando-se a apregoar de forma genérica e abstrata, a regularidade do procedimento, concentrando-se na alegada higidez da exclusão da licitante. Diante disso, subsistem incólumes os argumentos erigidos no Despacho n.º 136/2022, peça 20), que explicitaram o descumprimento de vários dispositivos da Lei n.º 8.666/1993, cujos termos merecem ser transcritos:

"(...) há que se destacar que houve, a princípio, um aparente desacerto com relação à condução do procedimento licitatório, segundo a modalidade adotada e consoante aquilo que prescreve a Lei n.º 8.666/1993.

Conforme se depreende da ata de reunião de recebimento dos envelopes 1 e 2 (peça 10), após a abertura dos invólucros de habilitação, os documentos foram submetidos à análise dos licitantes, oportunidade em que umas das participantes alegou impropriedades na habilitação de outras duas licitantes, o que fez com que o Presidente da Comissão de Licitação suspendesse a sessão para a apresentação de razões recursais pelas interessadas. Eis o teor literal da ata:

"foi verificado pelo representante da empresa ALF ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDAEPP que a empresa Liotto Obras e Pavimentações – eireli não apresentou o índice de endividamento conforme o item(04 a) do edital e questiona que a empresa Usinagem Vale do Ivaí Ltda. não apresentou atestado da empresa e nem acervo do engenheiro em Microrrevestimento Asfáltico. Desta forma por decisão da Presidente da Licitação, esta sessão ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade que as empresas poderão apresentar suas razões de recurso"

Em vista do disposto no artigo 43, incisos I a III, da Lei n.º 8.666/1993, os documentos de habilitação deveriam ter sido abertos e apreciada a sua conformidade com os termos do edital, julgando os licitantes habilitados ou não por quem deveria ser seu órgão julgador, no caso, a comissão de licitação, conforme prescreve o artigo 51 da mesma lei. O resultado da habilitação deveria ter sido formalmente publicado em meio idôneo ou registrado em ata para então começar a correr o período para apresentação de razões (artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.666/1993) e, após o escoamento desse lapso temporal, iniciar o prazo para contrrazões. O que não parece ter ocorrido no caso concreto, eis que não foi efetivamente julgada a habilitação pelos membros da comissão, mas aceita indevidamente a intervenção de licitantes e suspensa a sessão sem razão legal aparente. E como aparentemente não houve decisão de habilitação ou inabilitação, não há que se falar em recurso.

Nada impede que a comissão de licitação suspenda a sessão de julgamento da habilitação para deliberação apenas entre seus próprios membros, eis que, por força do § 1º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/1993, apenas "a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público", e não o seu julgamento, mas aceitar suspender o certame, aceitando como recurso a alegação de licitante não parece encontrar guarida em lei.

Posteriormente, após a oitiva do setor de engenharia e jurídico, houve formalmente a lavratura de decisão "desclassificando" a representante (peça 15) e já designando sessão para abertura dos envelopes das propostas de preços. Aqui dois equívocos parecem inafastáveis. O primeiro, a ausência de concessão de prazo de cinco dias úteis para o recurso decorrente da inabilitação, eis que a decisão é datada de 01/02/2022 e a data designada o foi para 04/02/2022, tolhendo o direito de recorrer que assiste a todos os participantes de procedimentos licitatórios. Em segundo, essa decisão foi firmada apenas pelo presidente da comissão de licitação, quando o julgamento deveria ter sido efetivado pela integralidade dos membros da comissão.

Tais impropriedades parecem infirmar o procedimento a partir desse ponto. Se acaso concedido o prazo para recurso a partir de decisão de inabilitação firmada pelos membros da comissão de licitação aparentemente irregularidade não haveria.

Essa inobservância procedimental parece adversar o artigo 4º da Lei n.º 8.666/1993 que assegura a todos quantos participem de licitação o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido em lei.

Destarte, aqui também há que se reconhecer a existência das impropriedades acima ventiladas, que despontam expressamente o descumprimento da ordem do procedimento previsto na Lei n.º 8.666/1993, e por sua robustez exigem a procedência da representação, de igual forma, nesse ponto.

Reconhecidas as impropriedades, cumpre individualizar as responsabilidades.

Nos presentes autos foram incluídos como interessados MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, AMÉLIO PERES ROSSETO, DÉBORA PEREIRA BATISTA, ADRIANA MARQUES DA FONSECA, MARIA LUCIA ALVES TETÉ e VERA LÚCIA SANTOS TRIGO (presidente e membros da comissão de licitação). Em específico, no concernente às impropriedades, resta claro que a responsabilidade deve residir no órgão responsável pelo julgamento da licitação, a comissão de licitação, que, em última análise, culminou na própria propositura da presente representação. Quanto à primeira irregularidade, a exclusão indevida da licitante teve por base parecer técnico e, em assim sendo, não se pode atribuir aos interessados conduta tal que se reputa grave a atrair a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária, eis que a teor § 1º do artigo 22 da LINDB, "em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente". E, de fato, não se pode negar que o referido opinativo pode ser qualificado como circunstância prática que condicionou a ação dos agentes, no caso, os membros da comissão de licitação. Aqui, entendo que não restou caracterizado dolo ou erro grosseiro hábil a atrair a responsabilidade pessoal do agente. Eventualmente poder-se-ia arguir a responsabilidade do parecerista, no entanto, esse agente público não foi chamado a compor os autos, sendo incabível sua responsabilização em razão do princípio do contraditório e da ampla defesa. Relativamente à segunda, o que se tem é a inobservância de preceitos que orientam a condução da licitação, o que explicita a caracterização de erro grosseiro, eis que não seguida a literalidade do que dispõe a legislação aplicável à espécie. Apesar disso, dada a concessão da medida cautelar de suspensão do certame, devidamente cumprida pela municipalidade (peça 33), das impropriedades não sobrevieram danos, o que atrai a prescrição contida no artigo 22, § 2º ("na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente"), descabendo, portanto, a aplicação de multa.

Mas, é claro, pelo reconhecimento das impropriedades, o referido expediente não pode prosperar com as eivas que ostenta, cabendo a emissão de determinação ao município, para que proceda à anulação do certame, a partir da exclusão da representante.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência da presente representação;
II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, para que:

a) proceda à anulação da Tomada de Preços n.º 10/2021, no prazo de 15 (quinze) para a contratação de empresa para recuperação de pavimentação com microrrevestimento asfáltico, sobre asfalto existente, a partir da exclusão da representante;

b) em futuras licitações,

1) com base no artigo 30, § 1º, inciso I e § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, admita a demonstração da capacidade técnica pela comprovação da realização de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

2) observe estritamente o preceituado em lei para a condução dos seus procedimentos licitatórios; e

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ que:

a) proceda à anulação da Tomada de Preços n.º 10/2021, no prazo de 15 (quinze) para a contratação de empresa para recuperação de pavimentação com microrrevestimento asfáltico, sobre asfalto existente, a partir da exclusão da representante;

b) em futuras licitações,

1 - com base no artigo 30, § 1º, inciso I e § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, admita a demonstração da capacidade técnica pela comprovação da realização de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

2 - observe estritamente o preceituado em lei para a condução dos seus procedimentos licitatórios; e

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IIVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-242449/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-BRUNO CESAR DA SILVA, EDUCAZ TECNOLOGIA EM EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE DA CRUZ DOS SANTOS NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2986/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Não comprovação de inconformidades na aplicação da prova de conceito. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela empresa Educaz Tecnologia em Educação e Treinamento Ltda. em face do Município de Maringá, por meio da qual notícia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 413/21, tendo por objeto a aquisição de Licença de Uso para Plataforma Educacional e Prestação de Serviço de Formação e Acompanhamento Pedagógico para uso da Tecnologia Digital com Recurso Pedagógico, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC.

Insurge-se a representante contra a forma, em tese, subjetiva em que foi aplicada a prova de conceito, sem a adoção de critérios objetivos, o que resultou em sua desclassificação do certame, afirmando que o preposto da empresa não teve qualquer liberdade para explicar as funcionalidades do sistema, havendo indícios de direcionamento da licitação.

A representação foi recebida por meio do Despacho n.º 445/22-GCDA (peça 10), sendo determinada a citação do Município de Maringá e dos senhores Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (Prefeito Municipal) e Bruno Cesar da Silva (Pregoeiro) para o exercício do contraditório.

Em defesa (peça 21), o pregoeiro descreveu, de maneira detalhada, todos os passos que aconteceram sob sua supervisão, explicando que o julgamento feito por ele fora extremamente objetivo, ou seja, uma conferência de documentos a serem juntados pelos participantes, sendo a análise de julgamento da prova de conceito deixada a cargo de uma comissão especial de Educação.

À peça 25, a Secretaria Municipal da Educação manifestou-se explicando que as notas dadas na prova de conceito são provenientes de julgamentos objetivos de uma comissão específica para tanto, e que esta seguiu todos os ditames constantes do Edital. Ressaltou que a representante poderia ter impugnado o edital, mas não o fez. Questionou as acusações feitas pela representante de que o certame fora direcionado para a ITECK (vencedora) e de que esta não teria apresentado produto em pleno funcionamento, indagando como a autora poderia afirmar tudo isso se nem participara da apresentação das empresas participantes, estando presente somente na sua própria apresentação. Reforçou a lisura do certame e o comprometimento da entidade licitante em exercer sua função respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, rebatendo as declarações de direcionamento do certame e repetindo que a vencedora cumprira sim todos os requisitos constantes do instrumento convocatório.

Os autos seguiram para a Coordenadoria de Gestão Municipal que, pela Instrução n.º 2915/22-CGM (peça 38), opinou pela improcedência, assentando, em síntese, que as alegações apresentadas pela empresa representante não estão acompanhadas de provas hábeis a infirmar a regularidade do processo licitatório ora impugnado.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 605/22 - 4PC (peça 39).

Na sequência, o Prefeito Ulisses Maia Kotsifas juntou defesa (peça 41), arguindo que a avaliação da prova de conceito foi realizada de forma transparente e objetiva, ressaltando que, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, não possui competência técnica para atuar no referido procedimento. Pugnou, ao final, pela improcedência da representação.

À peça 46, o Município de Maringá, representado por seu Procurador Geral Douglas Galvão Vilaro, juntou defesa complementar para sublinhar que a empresa representante EDUCAZ tem plataforma direcionada ao ensino técnico e superior, não tendo relação com o ensino fundamental, objeto do certame em tela. Esclareceu que a avaliação da empresa representante na prova de conceito obteve 92 pontos, ao passo que a pontuação mínima para classificação era de 182 pontos, justamente por não ter produto compatível com aquele demandado pela municipalidade. Registrou, em acréscimo, que o preposto da empresa EDUCAZ não se fez presente na prova de conceito de nenhuma outra participante, sublinhado que se o assim o fizesse teria conhecimento das discrepâncias de seu produto com os dos demais concorrentes, em especial o vencedor da licitação.

Em razão da juntada da nova manifestação, por determinação do Despacho n.º 822/22 - GCDA (peça 47), os autos retornaram para a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, os quais reiteraram as manifestações anteriores pela improcedência da representação, conforme Instrução n.º 4634/22-CGM (peça 49) e Parecer n.º 922/22-4PC (peça 50).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao órgão ministerial, merecendo ser julgada improcedente a presente representação.

Em suma, insurge-se o representante contra supostas irregularidades na condução da prova de conceito, que estaria permeada de subjetivismos e indícios de direcionamento à empresa declarada vencedora na prova conceito (ITECK), a qual não teria apresentado um produto que esteja em pleno funcionamento.

No entanto, como bem registrado em sede de contraditório e pontuado pela unidade técnica em sua instrução, não restaram evidenciadas as inconformidades no processo licitatório suscitadas na inicial.

Na verdade, o que o conjunto fático probatório demonstra é que a ora representante não ofereceu produto que atendessem as especificações do edital, o que resultou em sua desclassificação do certame.

Além disso, os argumentos lançados pelos representados em sede de defesa são razoáveis, indicando a regularidade na condução do certame, sendo aptos, portanto, a afastar as inconformidades suscitadas na peça inaugural.

Sendo assim, a presente representação é improcedente.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, voto pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8666/93.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-75482/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO:-EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

ADVOGADO / PROCURADOR-HELTON JUVENCIO DA SILVA, LUCIMAR ADAMI CAFISSO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2987/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito em virtude do resultado deficitário orçamentário/financeiro acumulado das fontes não vinculadas. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. Edenilson Aparecido Miliozzi, por intermédio de seu procurador, Dr. Helton Juvencio da Silva, OAB/PR nº 50.306, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 628/19 – Segunda Câmara (peça 30), que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de Barbosa Ferraz, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do recorrente, em virtude do déficit no resultado de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05.

O recorrente apresentou, na peça 33, em suma, os seguintes argumentos:

I. Que, segundo seu entendimento, não houve déficit, e sim, superávit orçamentário no exercício de 2018;

II. Que, no quadro de apuração realizado pela unidade técnica, o valor de R\$ 1.095.769,63 deve ser acrescentado às “Receitas Correntes”, referente ao montante da queda na arrecadação do FPM, considerando 2018 frente a 2017, e, R\$ 546.920,00 deve ser excluído das “Despesas Correntes”, referente ao montante não repassado pelos órgãos federais, fazendo com que o resultado, ao final, alcance um superávit de 0,31%;

III. Que a unidade técnica não teria levado em consideração “[...] o ato de contenção de despesas consubstanciado no Decreto nº 041/2018, que demonstrou que o recorrente tomou as medidas que estavam ao seu alcance (...)”;

IV. Que não foi levado em consideração o montante de R\$ 155.750,52, referente a diversas contrapartidas da fonte livre para a efetivação de convênios;

V. Que houve empenhamento de verbas do INSS, referente à competência do mês de dezembro/2018, com vencimento em janeiro/2019, no total de R\$ 206.757,25;

VI. Que foi investido na saúde o montante de R\$ 2.995.294,28, representando 27,66%, ou seja, 12,66% acima do limite constitucional, oriundo das “Fontes Livres”;

VII. Que foi investido na área de educação o percentual de 30,5%, o que representa 5,5% acima do teto constitucional, também oriundo das “Fontes Livres”;

VIII. Que esta situação “[...] se amolda perfeitamente ao Acórdão de Parecer Prévio 222/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do eminente Conselheiro Fábio Camargo, assim ementado: (...)”;

IX. Que referido acórdão converteu em ressalva o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas equivalente a 6,24%;

X. Que a unidade técnica “[...] não considerou os obstáculos e as dificuldades reais do gestor”, indo na contramão da Lei nº 13.655/18, que impõe que “[...] a interpretação de normas sobre gestão pública deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor”;

XI. Que “[...] não houve a ponderação pelo d. Conselheiro Relator acerca da existência ou não de dolo do recorrente nos atos teriam importado no déficit do resultado de fontes alegado, (...)”.

Ao final, pugna “[...] pela reforma integral do Acórdão nº. 628/19-S2ªC, aprovando com ressalva as contas do recorrente referentes ao exercício financeiro de 2018, com o afastamento da multa imposta, (...)”.

Posteriormente, considerando que a unidade técnica manteve o entendimento pela manutenção do acórdão recorrido, destacando, ainda, que “[...] não foram encaminhados documentos para comprovar a utilização de recursos das fontes livres em contrapartida de convênios” (peça 42), o recorrente novamente compareceu aos autos, juntando, nas peças 44/65, os documentos e justificativas que entendeu pertinentes sobre o assunto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, na Instrução nº 951/22 (peça 68), concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 628/19 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 219/22 (peça 69), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Análise de mérito:

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

De acordo com o acórdão recorrido, que corroborou as manifestações técnicas, o Município de Barbosa Ferraz encerrou o exercício financeiro de 2018 com um resultado orçamentário acumulado, deficitário, na ordem de R\$ 1.552.012,47, representando 5,83% do total da receita arrecadada (R\$ 26.639.992,80).

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestam uniformes pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, para que o acórdão ora atacado seja integralmente mantido.

De início, releva notar que os argumentos apresentados pelo recorrente, elencados no relatório acima, itens I, II, VI a IX, são exatamente os mesmos que foram discutidos em primeira instância, conforme se observa da peça processual nº 18, e rechaçados pela Instrução nº 3964/19 – CGM (peça 27).

Adicionalmente, o recorrente alega que os itens III e IV não foram apreciados pela unidade técnica quando da análise da prestação de contas.

Ao apreciar o recurso, em sua instrução de nº 1991/20 (peça 42), a coordenadoria assevera que a situação merece análise lastreada na Lei de Responsabilidade Fiscal, que busca combater os desequilíbrios nas contas do governo, bem como a “[...] definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.”

Aduz, ainda, que, no tocante aos gastos com saúde e educação, a Constituição Federal definiu índices mínimos, e não máximos, não impedindo eventual aplicação acima do mínimo constitucional, porém, caso isso ocorra, não exime o administrador de manter o equilíbrio das contas públicas.

Adicionalmente, a unidade teceu as seguintes considerações:

Por sua vez, comparando as receitas totais dos exercícios 2018 e 2017, conforme dados encaminhados aos Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), verifica-se que ocorreu um incremento de 3,71% de um exercício para o outro, conforme demonstrado abaixo, o que refuta a afirmação de diminuição na arrecadação.

(...)

Quanto a metodologia adotada pelo município para a elaboração de um novo resultado financeiro nas fontes não vinculadas, cumpre observar que ela não encontra embasamento na legislação e nos manuais de contabilidade pública. A título de exemplo, cita-se o art. 35, incisos I e II da Lei nº 4320/1964.

Por fim, ressalte-se que o Decreto Municipal nº 041/2018 não gerou os efeitos necessários ao reequilíbrio da contas públicas municipais; que não foram encaminhados documentos para comprovar a utilização de recursos das fontes livres em contrapartida de convênios; e que os empenhos de restos a pagar ao INSS ao final do exercício de 2018 não alteram o resultado orçamentário/financeiro daquele exercício.

Assim, considerando que a unidade técnica manteve o entendimento pela manutenção do acórdão recorrido e destacou que “[...] não foram encaminhados documentos para comprovar a utilização de recursos das fontes livres em contrapartida de convênios”, o recorrente novamente compareceu aos autos, juntando, nas peças 44/65, os documentos e justificativas que entendeu pertinentes sobre o assunto.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 68), concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso, para que seja mantida integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 628/19 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

Diante do exposto pelo recorrente, observa-se que os empenhos realizados com recursos das fontes livres se referem a despesas com a contrapartida de convênios, os quais, de fato, deveriam ser realizados com recursos próprios do Município, e não de empenhos realizados nas fontes livres para honrar compromissos de recursos de convênios não repassados pelos órgãos concedentes. Se fosse o caso de serem despesas de convênios realizadas com recursos das fontes livres, entendemos que caberia ainda ao Município encaminhar, além das cópias dos empenhos realizados nas fontes livres, as cópias dos Termos de Convênios e dos respectivos extratos bancários, com toda a movimentação financeira do convênio, de modo a comprovar que recebeu os recursos somente em exercício posterior ao em análise, mas que empenhou essas despesas na fonte de recursos livres no exercício em análise.

(...)

Quanto ao se considerar a despesa empenhada, em vez da liquidada ou paga, reforçamos que ela se dá em face da determinação legal prevista no 35, II, da Lei nº 4320/1964[1].

No que diz respeito ao cancelamento de restos a pagar, salientamos que de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 7ª. ed., válida para o exercício em análise, o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar “consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada (p. 55)”.

O cancelamento de restos a pagar uma obrigação anteriormente constituída, vale dizer, cancela uma reserva orçamentária autorizada em exercício anterior, de modo que ocorre uma recomposição da disponibilidade financeira devido ao desbloqueio por não existir mais obrigação respectiva.

Desse modo, as obrigações canceladas reduzem diretamente o Passivo Financeiro, influenciando o resultado financeiro acumulado. Assim, esta unidade instrutiva tem entendido que o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente.

Cumpre destacar ainda que não é viável a esta unidade técnica realizar extracontabilmente eventuais ajustes de resultados a partir das informações de cancelamentos de restos a pagar realizados posteriormente, tendo em vista que o Município possui prestações de contas referentes a outros exercícios em trâmite neste Tribunal já instruídas, podendo algumas inclusive terem já sido julgadas, contendo os dados encaminhados pelas municipalidades através do SIM-AM. Isto é, eventual ajuste em uma linha de determinado demonstrativo, em uma conta anual, pode beneficiar a municipalidade no exercício que estiver sob análise, como também beneficiá-lo no exercício em que de fato houve o cancelamento dos restos, tendo em vista a incomunicabilidade entre as contas anuais.

(...)

Contudo, para fins de subsidiar a análise da presente prestação de contas, segue abaixo o quadro com resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS apurado na prestação de contas do Município no exercício de 2020 (processo nº 165505/21, Instrução nº 417/2021 – CGM, páginas 6 e 7)

(...)
De fato, assiste razão à unidade técnica ao rechaçar os pontos suscitados pelo recorrente, na medida em que, efetivamente, o Município de Barbosa Ferraz encerrou o exercício financeiro de 2018 com um resultado financeiro acumulado deficitário na ordem de R\$ 1.552.012,47, representando 5,83% do total da receita arrecadada (R\$ 26.639.992,80), e os seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar a impropriedade.

Isto porque, conforme se depreende da análise da unidade técnica, no quadro de fls. 09 (peça 42), no presente exercício, houve um incremento de 3,71% nas receitas totais em cotejo com as receitas do exercício imediatamente anterior, no montante de R\$ R\$ 953.483,74, não merecendo guarida o pedido do recorrente, de acrescentar o valor de R\$ 1.095.769,63 nas "Receitas Correntes", oriundo da queda na arrecadação do FPM, pois, ainda que isso tenha ocorrido, ao final, a receita total arrecadada foi superior à do exercício anterior.

Da mesma forma, não se pode excluir o montante de R\$ 546.920,00 das "Despesas Correntes", pois não restou comprovado que se referem a empenhos realizados nas fontes livres para honrar compromissos de recursos de convênios não repassados pelos órgãos concedentes.

Em relação ao empenhamento de verbas do INSS, referente à competência do mês de dezembro/2018, com vencimento em janeiro/2019, no total de R\$ 206.757,25, a unidade se baseia no art. 35, incisos I e II da Lei nº 4320/64.

Nem mesmo os valores utilizados nas áreas de saúde e educação servem de supedâneo para afastar a ocorrência do déficit para o exercício de 2018, pois, muito embora sejam áreas de suma importância, não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de atenuar os resultados negativos.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 222/16, do Tribunal Pleno, que, por maioria absoluta, converteu em ressalva resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas equivalente a 6,24%, no exercício financeiro de 2012, invocado pelo recurso, não possui efeito vinculante, servindo, apenas, como elemento de ponderação quando da análise destes autos.

No tocante ao fato de que a unidade técnica não se manifestou explicitamente sobre os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, isto também não serve de justificativa para o déficit do exercício de 2018, uma vez que o município já vinha apresentando, conforme se pode observar do quadro de fls. 07 (peça 12), uma tendência deficitária desde o exercício de 2015, pois desse ano até 2017, o município apresentou um resultado ajustado do exercício negativo, e assim, tendo em conta as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, obrigaria o gestor, no exercício corrente, a adotar as medidas necessárias para mitigar o panorama apresentado, o que não restou comprovado nos presentes autos, com exceção do Decreto Municipal nº 041/2018 (peça 24), que, no entanto, só foi publicado em 18 de novembro de 2018, quando, provavelmente, a situação ora apresentada seria praticamente irreversível, posto que, para o exercício de 2018, o município apresentava déficit desde o mês de janeiro, conforme se depreende do quadro de apuração apresentado à fls. 08/09, da peça 12.

Reforce-se, ainda, que a constatação de que houve um incremento de 3,71% nas receitas totais em cotejo com as receitas do exercício imediatamente anterior afasta a possibilidade de eventuais dificuldades da gestão justificarem o déficit de 6,58% no exercício, ajustado para -5,83%, quando considerado o resultado positivo do exercício de 2017, de 0,78%, conforme quadro de fl. 13 da peça 68.

Por fim, quanto a alegação de que "[...] não houve a ponderação pelo D. Conselheiro Relator acerca da existência ou não de dolo do recorrente nos atos teriam importado no déficit do resultado de fontes alegado, (...)"; importante destacar que, concomitantemente, a boa-fé e a ausência de dano não são, por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, seja negado provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

(...)

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

PROCESSO Nº:-734433/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO:-JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2988/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito em virtude do resultado deficitário orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas, no exercício. Conhecimento e desprovimento do recurso.

1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. Josmar Moreira Pereira, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 565/20 – Segunda Câmara (peça 19), que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de Laranjal, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do recorrente, em virtude do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, deficitário em 6,13% no exercício, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

O recorrente apresentou, na peça 23, suas razões recursais, destacando, inicialmente, que no decorrer de 2019 aplicou 18,13% e 29,73% nas áreas de saúde e educação, respectivamente, ou seja, acima dos mínimos constitucionais definidos. Além disso, o recorrente ressalta que nos exercícios anteriores, de 2016, 2017 e 2018, houve superávit, demonstrando "[...] o comprometimento do Município com a gestão fiscal das despesas públicas."

E continua:

Durante o contraditório a Entidade demonstrou ter reduzido a situação do déficit ao índice de 5% (cinco por cento), tendo realizado cancelamentos de restos a pagar do exercício de 2019 no mês de julho de 2020, situação contábil plenamente possível, em nosso entender

Nessa esteira, o recurso reafirma o contraditório apresentado no processo originário, no sentido de que foi cancelado R\$ 58.626,86 de restos a pagar do exercício de 2019, em julho de 2020, fazendo com que, no seu entendimento, o déficit recuasse para 5%, dentro do limite de tolerância desta Corte de Contas para conversão em ressalva. Adicionalmente, para subsidiar seu entendimento, o recurso traz a colação trechos dos Acórdãos de Parecer Prévio nºs 406/17 – Tribunal Pleno, 385/20 – Segunda Câmara, 522/20 – Segunda Câmara, Acórdão nº 6447/14 – Tribunal Pleno, e Acórdão nº 3791/06-TC.

De acordo com o recorrente, tais decisões "[...] permitem cancelamentos de restos a pagar em exercício futuro a fim de sanar irregularidade referente a déficit financeiro, (...)."

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, na Instrução nº 3045/22 (peça 30), conclui pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 565/20 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 825/22 (peça 31), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Análise de mérito:

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

De acordo com o acórdão recorrido, que corrobora as manifestações técnicas, o Município de Laranjal encerrou o exercício financeiro de 2019 com um resultado ajustado do exercício deficitário, na ordem de R\$ 994.559,88, representando 6,13% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 16.235.586,80).

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestam uniformes pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que o acórdão ora atacado seja integralmente mantido, entendimento este com o qual comungo, não merecendo acolhimento as razões recursais.

Em sua instrução, a coordenadoria reitera seu opinativo exarado no processo originário, no sentido de que "[...] o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência, pois é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente."

Ademais, a unidade entende que, mesmo se fosse considerado o montante de R\$ 58.626,86, o resultado apurado ainda seria deficitário, em 5%.

Já em relação aos valores aplicados em saúde e educação, "[...] tal fato não exime o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, pois tais necessidades já são conhecidas e devem ser incluídas no planejamento da gestão."

Por fim, quanto aos precedentes suscitados pelo recurso, aduz a coordenadoria que "[...] não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no balanço."

De fato, assiste razão à unidade técnica ao rechaçar os pontos suscitados pelo recorrente, na medida em que, efetivamente, o Município de Laranjal encerrou o exercício financeiro de 2019 com um resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 994.559,88, representando 6,13%, e os seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar a impropriedade.

Isto porque, conforme bem observado pela análise da unidade técnica, os valores utilizados nas áreas de saúde e educação não servem de supedâneo para afastar a ocorrência do déficit para o exercício de 2019, pois, muito embora sejam áreas de suma importância, não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de atenuar os resultados negativos.

Da mesma forma não podem ser acatadas as justificativas relativas aos cancelamentos de restos a pagar no exercício de 2020, pois o montante indicado já foi utilizado na composição do quadro de apuração do resultado daquele exercício.

Contudo, ainda que tal valor pudesse ser considerado para fins de apuração, o resultado encontrado para o exercício de 2019 ainda seria um déficit ajustado para o exercício de 5,76%, ou seja, ainda acima do tolerado por esta Casa.

Quanto ao fato de ter havido superávit nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, importante aqui destacar que o exercício financeiro de 2016 pertence à gestão anterior, entregando ao recorrente, um resultado financeiro acumulado de R\$ 403.288,94 (2,86%).

Contudo, nos exercícios subsequentes, de 2017 e 2018, na gestão do Sr. Josmar Moreira Pereira, os resultados ajustados dos exercícios foram de -R\$ 109.084,71 (-0,76%) e -R\$ 170.167,92 (-1,12%), demonstrando que o recorrente não adotou as medidas necessárias para evitar o resultado deficitário de 6,13% para o exercício de 2019.



No tocante aos acórdãos trazidos pelo recorrente, releva notar que os Acórdãos de Parecer Prévio nºs 406/17 – Tribunal Pleno e 385/20 – Segunda Câmara, tratam da análise do item relativo ao art. 42, e, portanto, com viés diferenciado de interpretação.

O de nº 522/20 – Segunda Câmara, trata do exercício financeiro de 2017, primeiro ano da gestão, cujo resultado do exercício foi deficitário em 4,96%, e o acumulado de -5,23%, restando comprovado que a gestão anterior teve participação direta no acumulado, sendo que o do exercício ficou dentro da margem de tolerância.

Já o Acórdão nº 6447/14 – Tribunal Pleno e 3791/06 se referem às contas dos exercícios de 2010 e 2003, respectivamente, cujos trechos entendendo apropriado abaixo reproduzir:

2010 - A análise do resultado deficitário levará em consideração as peculiaridades do caso concreto e as providências adotadas pelo gestor durante o exercício, cabendo a cada julgador, de acordo com as situações fáticas,

2003 - A matéria em questão reúne grande complexidade, e a solução a ser adotada comporta análise de cada caso concreto, segundo parâmetros objetivos de aferição da gestão, especialmente, no que tange às causas de frustração de receita e do incremento das despesas, e às medidas adotadas para promover a recondução das contas à previsão orçamentária.

Em resumo, tais decisões não possuem efeito vinculante, servindo, apenas, como elemento de ponderação quando da análise destes autos.

Ademais, denota-se que os referidos julgados não guardam relação com as presentes contas, suficiente para justificar a regularidade, ou conversão em ressalva, do item ora sob análise.

Por último, vale que destacar que a boa-fé e a ausência de dano não são, por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Portanto, em última análise, com base nos elementos de convicção até então produzidos, resta configurada e mantida a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF, considerando o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 994.559,88, representando 6,13% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, seja negado provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-810550/15

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-HELIO LUIS BOÇOEN, MAURICIO WOJCIK, MUNICÍPIO DE CONTENDA

ADVOGADO / PROCURADOR-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2989/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Município de Contenda. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades em licitações e contratos firmados nos exercícios de 2007 a 2009. Multas aplicadas pela decisão originária em face de fatos distintos, sem configurar bis in idem. Reforma da decisão para, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicar a teoria da infração administrativa continuada. Afastadas sanções diante de falhas de natureza preponderantemente formal. Conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revisão.

1. RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR (vencedor)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Helio Luis Boçoen, Prefeito do Município de Contenda durante as gestões de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, em face do Acórdão 2571/15 do Tribunal Pleno (peça 156), que deu provimento parcial ao seu recurso de revista para afastar parte das irregularidades identificadas no Relatório de Inspeção n.º 05/2009. Todavia, manteve a irregularidade das contas, com aplicação de sanções, conforme Acórdão n.º 4983/13 da Segunda Câmara (peça 137).

Pela decisão originária, este Tribunal julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Contenda a partir do Relatório de Inspeção n.º 05/2009 (peça 4 dos autos 5397-4/09), com a irregularidade decorrente de falhas do Controle Interno e falhas de diversos processos de licitação ocorridos entre os exercícios de 2007 a 2009, resultando na aplicação de 96 multas administrativas, duas multas proporcionais ao dano e 49 determinações de devolução de valores.

Em sede de recurso de revista, pelo Acórdão n.º 2571/15 do Tribunal Pleno (peça 156), foram sanadas as seguintes irregularidades: I) observância do prazo entre a publicação do edital e a abertura do certame no Pregão Presencial n.º 184/08; II) equívoco no preenchimento no Contrato n.º 40/2008; III) indicação de previsão orçamentária, em razão de sua indicação expressa no âmbito do Termo Aditivo n.º 33/2008; e IV) ocorrência de dupla penalização do recorrente em relação à ausência de coleta prévia de orçamentos para definição do preço máximo do Pregão Presencial n.º 168/2007. Todavia, remanesceram as demais irregularidades e sanções.

Na peça 160, o ora recorrente apresentou embargos de declaração em face do Acórdão n.º 2571/15 do Tribunal Pleno (peça 156), os quais não foram providos, conforme Acórdão n.º 4180/15 do Tribunal Pleno (peça 168).

Na peça 172, o Sr. Helio Luis Boçoen apresentou o presente recurso de revisão, com fundamento na ocorrência de dissídio jurisprudencial, conforme art. 486, inciso IV, do Regimento Interno. Alegou em síntese que não se comprovou nos autos sua responsabilidade direta em relação às falhas constatadas, tratando-se de falhas técnicas na atuação de servidores. Afiriu que seria desproporcional e desarrazoada a aplicação de 147 multas. Apresentou jurisprudência que veda a ocorrência de bis in idem, bem como julgados que reduziram o quantitativo de multas aplicadas com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pelo Despacho n.º 2006/15-GCDA (peça 173), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 2720/15-GCIZL (peça 177), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1473/22 (peça 199), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Defendeu que houve a prática sistemática de irregularidades alcançando diversos certames, assim, entendeu que as sanções, na forma aplicada, atendem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 405/22 (peça 200), propôs o conhecimento do recurso e, no mérito, corroborou a manifestação técnica pelo não provimento.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Quadro de sanções impugnado em sede recursal.

Transcrevo a tabela constante no Acórdão n.º 4983/13 da Segunda Câmara com a indicação das falhas e multas aplicadas:

LICITAÇÃO ACHADO	RESUMO DA IRREGULARIDADE	Multa ressarcimento e/ou	Qtde. de multas	Subtotal de multas
Achado nº 01	Inoperância do controle interno	Multa R\$ 1.382,28	1	R\$ 1.382,28
Convite 015/07	Inobservância do prazo de 5 dias úteis entre o convite e a abertura do certame	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
	Ausência de coleta de orçamentos	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Presencial nº 168/07	Ausência de coleta de orçamentos*	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
	Ausência do Documento de Arrecadação Municipal relativo à venda do edital	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
	Inconformidade no valor pago pelo objeto em cotejo com o praticado pela Adm. Pública	Multa R\$ 2.859,00	30%	R\$ 857,70
Pregão Presencial nº 184/08	Irregularidade na formalização de Termo de Cessão e Contrato de Prestação de Serviços de Borracharia	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
	Inobservância do prazo de 8 dias úteis entre a publicação e abertura do certame*	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
	Ausência de parecer jurídico solicitado no Termo de Adjudicação	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Presencial nº 031/08	Pagamentos efetuados à empresa Daniel Fiatkoski, apesar da transferência da execução de serviços à outra empresa	Multa R\$ 1.382,28	1	R\$ 1.382,28
	Publicação extemporânea do extrato do contrato	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Presencial nº 032/08	Contratação de empresa que não presta o serviço de acordo com o objeto do certame	Multa proporcional ao dano R\$ 8.000,00	30%	R\$ 2.400,00
Pregão Presencial nº 029/08	Assinatura do contrato antes da homologação da licitação	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Presencial nº 003/08 e Inexigibilidade nº 009/08	Inobservância do prazo prévio empenho	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Presencial nº 001/08	Publicação intempestiva do extrato do contrato	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
	Ausência de parecer jurídico solicitado no Termo de Adjudicação	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13

LICITAÇÃO ACHADO	RESUMO DA IRREGULARIDADE	Multa e/ou ressarcimento	Qtde. de multas	Subtotal de multas
Pregão Presencial nº 009/08	Publicação extemporânea do extrato do contrato	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Presencial nº 010/08	Publicação extemporânea do extrato do contrato	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Presencial nº 011/08	Descumprimento de cláusula contratual	Multa R\$ 1.382,28	1	R\$ 1.382,28
	Publicação extemporânea do extrato do contrato	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Presencial nº 009/08	Descumprimento de cláusula contratual	Multa R\$ 1.382,28	1	R\$ 1.382,28
Pregão Presencial nº 146/08	Descumprimento de cláusula editalícia e autorização para pagamento integral de produtos perecíveis	Multa R\$ 1.382,28	1	R\$ 1.382,28
Pregão Presencial nº 022/08	Contrato firmado com a empresa Medcopy em data anterior a ata de reabertura da licitação e adjudicação	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Presencial nº 014/08	Publicação intempestiva do extrato do contrato	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
	Ausência da publicação do Termo Aditivo ao Contrato	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
	Ausência de Parecer Jurídico solicitado no Termo de Adjudicação	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
	Falta de indicação dos recursos orçamentários no aditamento do contrato	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
	Ausência de Parecer Jurídico em relação ao aditamento do contrato	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Presencial nº 015/08	Publicação intempestiva do extrato do contrato	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Presencial nº 035/08	Publicação intempestiva do extrato do contrato	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Presencial nº 081/08	Irregularidade na incompatibilidade do objeto (recape de pneus) em cotejo com a atividade econômica do licitante vencedor do certame	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Eletrônico nº 038/08	Ausência de designação de pregoeiro oficial	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Achado nº 12	Ausência de discriminação das marcas dos pneus e seus acessórios nas Notas Fiscais	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13
Pregão Presencial nº 038/08	Desobediência à emissão prévia dos empenhos nº 992, 993 e 994	Multa R\$ 691,13	3	R\$ 2.073,39
Pregões Presenciais nº 001/08, 003/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 016/08, 018/08, 019/08, 021/08, 022/08, 029/08, 031/08, 032/08, 035/08, 042/08, 071/08, 081/08, 106/08, 146/08, 149/08, 154/08, 163/08, 165/08, 168/07 e 184/08, Pregões Eletrônicos nº 038/08, 100/08, 147/08 e 159/08, Dispensa nº 39/08 e Convite nº 015/2008	Ausência de coleta de orçamentos para subsidiar o preço máximo definido no edital	Multas R\$ 691,13	33	R\$ 22.807,29

LICITAÇÃO ACHADO	RESUMO DA IRREGULARIDADE	Multa e/ou ressarcimento	Qtde. de multas	Subtotal de multas
Pregões Presenciais nº 001/08, 003/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 016/08, 018/08, 019/08, 021/08, 022/08, 029/08, 031/08, 032/08, 035/08, 042/08, 071/08, 081/08, 106/08, 149/08, 146/08, 154/08, 163/08, 165/08, 168/07 e 184/08 e Pregões Eletrônicos nº 147/08 e 159/08	Não apresentação do Documento de Arrecadação Municipal - DAM para comprovar a aquisição de editais	Multa R\$ 691,13	29	R\$ 20.042,77
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para os veículos Fiat Uno placas AOI 8962, e AND 2152	Devolução R\$ 107,40	4	R\$ 429,60
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para o veículo Besta Ambulância 2.7, placa AHP 8389	Devolução R\$ 266,80	4	R\$ 1.067,20
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para a substituição em 2 veículos marca Gol e 1 Uno	Devolução R\$ 107,40	12	R\$ 1.288,80
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para o Departamento de Assistência Social	Devolução R\$ 99,00	4	R\$ 396,00
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para o Departamento de Educação: BWA 9898 (1000x20), KMP 2322 (1000x20), HUX 2097 (1000x20) e LCQ 1657 (1000x20)	Devolução R\$ 694,60	12	R\$ 8.335,20
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para o Departamento de Educação: AOK 7782 (215/75 R17.5) e ALO 3058 (215/75 R17.5)	Devolução R\$ 537,20	6	R\$ 3.223,20
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução da diferença pela substituição de pneus divergentes no veículo ônibus de placa ABX 6995	Devolução R\$ 523,80	1	R\$ 523,80
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para o veículo caminhão Ford, placa AEF 7889, "sucateado"	Devolução R\$ 530,00	6	R\$ 3.180,00
TOTAL	MULTAS ADMINISTRATIVAS	R\$ 69.804,23	96	
TOTAL	MULTAS PROPORCIONAS AO DANO	R\$ 3.257,70	2	
TOTAL	DEVOLUÇÕES	R\$ 18.443,30	49	
TOTAL GERAL			147	R\$ 91.505,73

* Falhas afastadas pelo Acórdão n.º 2571/15 do Tribunal Pleno.
 2.2. Predominância do aspecto orientativo e pedagógico das sanções em jurisprudência mais recente deste Tribunal.
 Inicialmente, sobre os presentes autos, é relevante destacar que os fatos tratam de processos de licitação instaurados entre os exercícios de 2007 a 2009. Assim, o Acórdão n.º 4983/13 da Segunda Câmara (peça 137), que fundamentou a condenação, foi aplicado de acordo com o entendimento vigente nesta Corte à época, com a aplicação de uma multa para cada falha.
 Todavia, é necessário ter em conta, dado o tempo decorrido e, principalmente, a modificação da jurisprudência desta Corte, a adoção da tese da infração administrativa continuada[1], passando-se a aplicar, por influência do Direito Penal, uma única multa em face de diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, sob circunstâncias similares de fato e em tempo aproximado. Nessa linha, passaram a ter maior prevalência, na aplicação das multas administrativas, o seu caráter orientativo e pedagógico do que a função propriamente punitiva ou retributiva, inclusive, dando-se maior relevância aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Destaco, ainda, a existência de novos instrumentos normativos que contribuirão para a mudança da jurisprudência desta Corte, com destaque para a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), cujas modificações trazidas pela Lei n. 13.655, de 2018 estabeleceram critérios para aplicação de sanções:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

(Grifei)

Assim, seguindo o entendimento jurisprudencial ora predominante, os presentes autos não devem seguir a lógica de uma multa para cada falha e, nesse sentido, com a devida vênia, em princípio, tendo em conta a atualização jurisprudencial, o número de 96 multas administrativas, duas multas proporcionais ao dano e 49 determinações de devolução de valores apresenta-se desproporcional.

Acrescente-se que, em face de efetiva comprovação de dano, foi aplicada, cumulativamente, a sanção de devolução do valor de R\$ 18.443,30, cumulada, ainda com multa proporcional ao dano, o que reforça a possibilidade de revisão das multas administrativas dentro da atuação orientadora e pedagógica das sanções, e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2.3. Análise das multas aplicadas.

Nesse contexto, mostra-se plausível a aplicação da teoria da infração administrativa continuada para os seguintes itens, agrupados conforme a matéria de que tratam:

- Ausência do Documento de Arrecadação Municipal relativo à venda do edital[2]: neste caso, em princípio, não se evidenciou desvio de recursos, correspondendo a não emissão do documento a uma só impropriedade administrativa, o que permite converter a aplicação de 30 multas sob esse título em apenas uma;

- Publicação extemporânea do extrato do contrato[3]: neste caso, houve a publicidade, apesar de sua intempestividade. Ainda que a morosidade prejudique o controle social, não se evidenciou em relação a essas falhas eventual dano, sobressaindo a natureza formal da falha. Assim, as oito multas aplicadas sob esse título podem ser convertidas em apenas uma.

- Notas fiscais emitidas em momento anterior ao empenho: em relação ao Pregão Presencial n.º 38/08, houve a constatação de três notas fiscais emitidas anteriormente aos respectivos empenhos, o que implicou ofensa ao art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/64, foram aplicadas três multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. No mesmo sentido se deu com o Pregão Presencial n.º 29/08, mediante a aplicação de outra multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica. Assim, firma-se a tese da infração administrativa continuada, aplicando-se apenas uma multa ao responsável.

- Ausência de pareceres jurídicos em face de aditamentos contratuais e de adjudicação do objeto licitado: Seguindo ainda o entendimento pela aplicação da teoria da continuidade delitiva, aplico apenas uma multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/205, em face das falhas ocorridas no Pregão Presencial nº 184/08, Pregão Presencial nº 001/08, Pregão Presencial nº 014/08.

Ainda, em relação ao controle interno, verifico que as falhas constatadas se referem aos exercícios de 2007 a 2008. Todavia referidos exercícios tratam de período em que a matéria estava sendo consolidada neste Tribunal com orientações específicas emitidas pelos Acórdãos n.os 921/07, 97/08 e 265/08, todos do Tribunal Pleno.

Portanto, diante das orientações iniciais emitidas por esta Corte, não seria razoável, no presente caso, aplicar multa ao gestor, sobretudo diante do fato de que a ineficiência do Controle Interno e a impropriedade no provimento do cargo, ocupado por servidor não estável, motivaram a recomendação de ressalva das contas Municipais de Contenda referentes ao exercício de 2008, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 125/11 da Primeira Câmara (peça 41 dos autos 125910/09), sem a aplicação de sanções. Portanto, sigo o entendimento constante no referido parecer e afasto a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Prosseguindo a análise, entendo possível afastar a multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 referente ao Pregão Presencial n.º 032/08 em face da assinatura do contrato antes da homologação da licitação, uma vez que sobressai o caráter eminentemente formal da falha.

Nesse mesmo sentido são as falhas referentes ao Pregão Presencial n.º 14/08, sobretudo em face de impropriedades no Termo Aditivo que tratou do valor pouco expressivo de R\$ 3.467,69 para aquisição de óleo lubrificante (fls. 196/203 da peça 4 dos autos 53974/09). Portanto, dado o valor envolvido e a natureza formal das falhas, afasto a aplicação de duas multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 decorrentes da ausência da publicação do Termo Aditivo ao Contrato e da falta de indicação dos recursos orçamentários em relação ao aditivo.

No que se refere à ausência de coleta de orçamentos para subsidiar o preço máximo definido no edital, a falha apresentou risco à economicidade dos certames. Todavia, não houve, em relação a cada licitação, a efetiva constatação de dano ao erário, prevalecendo neste apontamento o caráter formal da falha, o que é reforçado pela justificativa apresentada pelo gestor de que as cotações de preço teriam sido feitas por meio telefônico (fl. 35 da peça 132). Em que pese a inadequação do modo informado, entendo que não se evidenciou gravidade a fim de ensejar a aplicação de uma sanção para cada certame.

Portanto, em substituição às 33 multas aplicadas a este título, aplico uma sanção para cada exercício em que se constatou a falha, no caso, os exercícios de 2007 e de 2008[4], totalizando assim duas vezes a multa do art. 87, III, d, da Lei Complementar 113/05 em razão da falta de orçamentos prévios.

Quanto ao achado 12, especificamente em relação ao Pregão Eletrônico 032/08 (fls. 221 a 255 da peça 4 dos autos 5397-4/09), e a ausência de discriminação de marcas dos pneus e seus acessórios nas Notas Fiscais, sobressai o caráter formal da falha, razão pela qual a multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 pode ser afastada.

Ainda, dada a constatação, apenas em relação ao Convite n.º 15/07, quanto à inobservância do prazo de 5 dias úteis entre o convite e a abertura do certame, sem a efetiva evidência de prejuízo aos participantes da licitação, entendo que a multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 pode ser afastada, servindo o item como apontamento para que a Administração Municipal atente para a correção da falha em novos certames.

De outra forma, considerando critérios de relevância e abrangência das falhas constatadas, entendo possível afastar as multas decorrentes de impropriedades em pagamentos, conforme os Pregões Presenciais n.º 11/08, 09/08 e 146/08, nesses casos, por se tratar de produtos perecíveis, o pagamento previsto em edital seria feito de modo fracionado. Contudo, houve faturamento e pagamento quando da assinatura do contrato. Em que pese a falha, não houve qualquer evidência de que os produtos não foram entregues, configurando novamente vício de caráter estritamente técnico. Assim, afasto três multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em relação ao Pregão Presencial n.º 22/08, que tratou da contratação da empresa Medcopy Assistência Técnica e Comércio de Máquinas e Equipamentos de Informática Ltda ME, a falha referente à indicação da data da assinatura do contrato em momento anterior à ata de reabertura da licitação e de adjudicação evidencia erro formal, uma vez que não se apontou qualquer direcionamento do certame ou outra conduta em prejuízo da competitividade.

De outro modo, sopeso que se trata de contrato de R\$ 800,00 (fl. 153 da peça 4 dos autos 5397-4/09), o que torna desproporcional a multa aplicada no valor de R\$ 691,13 em decorrência de falha formal.

Por fim, afasto a multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Pregão Presencial 81/08, tendo em vista que constituiu no presente caso mera falha formal a apontada discrepância entre o objeto licitado e a atividade econômica do vencedor, no caso, a empresa Lupne Brasil Ltda.

2.4. Quadro de sanções remanescentes.

Com isso, remanesce a aplicação das seguintes sanções:

LICITAÇÃO	RESUMO DA IRREGULARIDADE	Multa e/ou ressarcimento	Qtde. de multas	Subtotal de multas	Motivação
Pregão Presencial nº 168/07	Inconformidade no valor pago pelo objeto em cotejo com o praticado pela Adm. Pública	Multa R\$ 2.859,00	30%	R\$ 857,70	
Pregão Presencial nº 184/08	Irregularidade na formalização de Termo de Cessão e Contrato de Prestação de Serviços de Borracharia (sub-rogação integral do contrato)	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13	
Pregão Presencial nº 184/08	Pagamentos efetuados à empresa Daniel Fiatkoski, apesar da transferência da execução de serviços à outra empresa	Multa R\$ 1.382,28	1	R\$ 1.382,28	
Pregão Presencial nº 031/08	Contratação de empresa que não presta o serviço de acordo com o objeto do certame	Multa proporcional ao dano R\$ 8.000,00	30%	R\$ 2.400,00	
Pregão Presencial nº 014/08	Ausência de Parecer Jurídico solicitado no Termo de Adjudicação	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13	Aplicação de apenas uma multa, por constituir infração administrativa continuada
Pregão Presencial nº 014/08	Ausência de Parecer Jurídico em relação ao aditamento do contrato	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13	
Pregão Eletrônico nº 038/08	Ausência de designação de pregoeiro oficial	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13	
Pregão Presencial nº 038/08 e 029/08	Desobediência à emissão prévia dos empenhos nº 992, 993 e 994	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13	Aplicação de apenas uma multa, por constituir infração administrativa continuada

LICITAÇÃO	RESUMO DA IRREGULARIDADE	Multa e/ou ressarcimento	Qtde. de multas	Subtotal de multas	Motivação
Pregões Presenciais nº 031/08, 09/08, 10/08, 11/08, 14/08, 15/08, 35/08. Dispensa 003/08 e Inexigibilidade 009/08.	Publicação intempestiva do extrato do contrato	Multas R\$ 691,13	1	R\$ 691,13	Aplicação de apenas uma multa, por constituir infração administrativa continuada
Pregões Presenciais nº 001/08, 003/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 016/08, 018/08, 019/08, 021/08, 022/08, 029/08, 031/08, 032/08, 035/08, 042/08, 071/08, 081/08, 106/08, 146/08, 149/08, 154/08, 163/08, 165/08, 168/07 e 184/08. Pregões Eletrônicos nº 038/08, 100/08, 147/08 e 159/08. Dispensa nº 39/08 e Convite nº 015/2008	Ausência de coleta de orçamentos para subsidiar o preço máximo definido no edital	Multas R\$ 691,13	2	R\$ 1.382,26	Aplicação de duas multas, uma para cada exercício de sua ocorrência
Pregões Presenciais nº 001/08, 003/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 016/08, 018/08, 019/08, 021/08, 022/08, 029/08, 031/08, 032/08, 035/08, 042/08, 071/08, 081/08, 106/08, 146/08, 149/08, 154/08, 163/08, 165/08, 168/07 e 184/08. Pregões Eletrônicos nº 147/08 e 159/08	Não apresentação do Documento de Arrecadação Municipal – DAM para comprovar a aquisição de editais	Multa R\$ 691,13	1	R\$ 691,13	Aplicação de apenas uma multa, por constituir infração administrativa continuada
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para os veículos Fiat Uno placas AOI 8962, e AND 2152	Devolução R\$ 107,40	4	R\$ 429,60	
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para o veículo Besta Ambulância 2.7, placa AHP 8389	Devolução R\$ 266,80	4	R\$ 1.067,20	

LICITAÇÃO	RESUMO DA IRREGULARIDADE	Multa e/ou ressarcimento	Qtde. de multas	Subtotal de multas	Motivação
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para a substituição em 2 veículos marca Gol e 1 Uno	Devolução R\$ 107,40	12	R\$ 1.288,80	
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para o Departamento de Assistência Social	Devolução R\$ 99,00	4	R\$ 396,00	
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para o Departamento de Educação: BWA 9898 (1000x20), KMP 2322 (1000x20), HUX 2097 (1000x20) e LCQ 1657 (1000x20)	Devolução R\$ 694,60	12	R\$ 8.335,20	
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para o Departamento de Educação: AOK 7782 (215/75 R17.5) e ALO 3058 (215/75 R17.5)	Devolução R\$ 537,20	6	R\$ 3.223,20	
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução da diferença pela substituição de pneus divergentes no veículo ônibus de placa ABX 6995	Devolução R\$ 523,80	1	R\$ 523,80	
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para o veículo caminhão Ford, placa AEF 7889, "sucateado"	Devolução R\$ 530,00	6	R\$ 3.180,00	
TOTAL	MULTAS ADMINISTRATIVAS	R\$ 6.911,32	9		
	MULTAS PROPORCIONAIS AO DANO	R\$ 3.257,70	2		
TOTAL	DEVOLUÇÕES	R\$ 18.443,80	49		
TOTAL GERAL			60	R\$ 28.612,82	

Dessa forma, mantém-se nove multas administrativas, duas multas proporcionais ao dano e 49 devoluções de valores, afastando-se 87 multas administrativas.

Dessa forma, promove-se a reforma parcial da decisão impugnada a fim de aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com a redução das multas aplicadas, com base na continuidade delitiva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 2571/2015 do Tribunal Pleno (peça 156), com vistas a manter as sanções indicadas no item 2.4. do presente voto e:

3.1. converter as multas aplicadas diante da ausência do Documento de Arrecadação Municipal relativo à venda do edital em apenas uma sanção do art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5];

3.2. converter as multas aplicadas diante da publicação extemporânea de extratos de contratos em apenas uma sanção do art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6];

3.3. converter as multas aplicadas diante de notas fiscais emitidas em momento anterior ao empenho em apenas uma sanção do art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alcançando os Pregões Presenciais n.º 38/08 e 29/08;

3.3. converter as multas aplicadas diante da ausência de coleta de orçamentos para subsidiar o preço máximo das licitações em apenas duas sanções do art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7];

3.4. converter as multas aplicadas da ausência de pareceres jurídicos em apenas uma sanção do art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alcançando os Pregões Presenciais n.º 184/08, 001/08 e 014/08;

3.5. afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicada em face de falhas do Controle Interno;

3.6. afastar a aplicação de duas multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Pregão Presencial n.º 032/2008, em decorrência da assinatura de contrato antes da homologação da licitação e da ausência de discriminação de marcas dos pneus em notas fiscais;

3.7. afastar a aplicação de duas multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Pregão Presencial n.º 14/08.

3.8. afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Convite n.º 15/07;

3.9. afastar três multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face de descumprimento de cláusulas contratuais referentes ao tempo próprio de pagamento, alcançando os Pregões Presenciais n.º 11/08, 09/08 e 146/08.

3.10. afastar a multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Pregão Presencial n.º 22/08 diante de inconsistências na data de assinatura do contrato; e

3.11. afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Pregão Presencial n.º 81/08, diante de inconsistências entre o objeto licitado e a atividade econômica da contratada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

2. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido)

Com a devida vênia ao Douto Relator, Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, divirjo do desfecho proposto no presente Recurso de Revisão.

Destaco que o opinativo técnico (peça 199) e Parecer do Ministério Público de Contas (peça 200) convergem suas conclusões no sentido de não provimento do Recurso de Revisão.

Primeiramente, é importante esclarecer que o Recurso de Revisão tem em seu âmago, o objetivo de, dentro de um rol restrito previsto no art. 486 do Regimento Interno, corrigir eventuais imperfeições que possam ter ocorrido durante o julgamento em primeiro e segundo grau. Tais imperfeições podem estar ligadas a não subsunção de decisão deste Tribunal à norma ou divergência de entendimento sobre o assunto ou não unanimidade no julgamento de Recurso de Revista que houver reformado decisão de Câmara.

No presente caso, o Recurso proposto (peça 172) foi fundamentado no art. 486, IV do Regimento Interno, haja vista que, segundo o recorrente, as decisões do Tribunal de Contas, proferidas nestes autos, constantes nos Acórdãos n.º 4983/13-S2C (peça 137) e n.º 2571/15-STP (peça 156), contrariam decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Contas, no que concerne a quantidade de multas aplicadas (dosimetria da pena).

Antes de enfrentar os casos paradigmas elencados pela defesa, destaco trecho do Acórdão 1763/22-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que trata sobre a necessidade desses casos possuírem adequação com os fatos tratados no Recurso de Revisão:

“Desta feita, deve-se considerar que o recurso de revisão se presta para realizar uniformização de jurisprudência, a qual, por lógico, não é cabível quando estamos diante de substratos fáticos absolutamente diversos, sendo que nos processos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça defendeu-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos em sede de cognição sumária e considerado que o conteúdo de tais atos estava cabalmente disponível para exame. Nesse sentido, cabível se mostra a renovação dos pontos já assinalados no Despacho 328/22- GCFAMG: (...)”. Seguindo esse raciocínio, passemos a análise dos casos suscitados pelo recorrente que, em seu entendimento, ensejariam a necessidade de uniformização de jurisprudência.

Início pela decisão deste Tribunal de Contas, constante no Acórdão n.º 1732/15-STP, de minha lavra. A citação do recorrente utiliza-se de colagem de trechos descontextualizados que não corresponde ao real teor da decisão mencionada. O recorrente utiliza parte de citações da defesa daquele processo, as quais estão no “relatório” daquele voto, como se fossem palavras ou fundamentos do Conselheiro Relator. Portanto, considerada a arteirice na colagem partes descontextualizadas daquele voto e a falta de correlação da decisão com o presente caso, entendo que ela não pode ser utilizada como paradigma para fins de uniformização da jurisprudência deste Tribunal.

As demais decisões citadas pelo recorrente, em síntese e em substância, também não guardam relação com os fatos apreciados nos presentes autos, haja vista que as sanções aplicadas possuem correspondência com fatos autônomos realizados durante a gestão do Sr. Helio Luis Boçoen, não havendo condenação pelo mesmo fato gerador ou bis in idem.

Cada sanção atribuída ao recorrente possui correlação com uma irregularidade, conforme pode ser verificado nas decisões pretéritas destes autos.

O art. 87, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, traz de forma expressa a previsão de aplicação de uma sanção para cada fato tido como irregular.

A questão aventada pelo Douto Relator, sobre os entendimentos recentes do Tribunal de Contas sobre o caráter pedagógico das multas, além de não ter sido aventada como tese recursal, não pode ser aceito de forma irrestrita e generalizada, devendo ser analisado caso a caso.

A aceitação da “compactação” de multas para diversos fatos não correlatos (cito como exemplo as diversas irregularidades em diversos procedimentos de contratação do município) seriam uma sinalização não pedagógica aos demais gestores públicos no sentido de quanto mais irregularidades, menor a gravidade da sanção.

Considerando que a análise do mérito é descabida no Recurso de Revisão, as condutas do agente que desencadearam o sancionamento proposto demonstram total descaso na administração do dinheiro público e do interesse público que deve revestir todos os atos da administração.

Portanto, as multas estabelecidas devem ser mantidas, nos termos do Acórdão n.º 2571/15-STP.

VOTO

Diante do exposto apresento proposta de VOTO DIVERGENTE pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revisão, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 32, § 3º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 2571/2015 do Tribunal Pleno (peça 156), com vistas a manter as sanções indicadas no item 2.4. do presente voto e:

1. converter as multas aplicadas diante da ausência do Documento de Arrecadação Municipal relativo à venda do edital em apenas uma sanção do art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[8];

2. converter as multas aplicadas diante da publicação extemporânea de extratos de contratos em apenas uma sanção do art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[9];

3. converter as multas aplicadas diante de notas fiscais emitidas em momento anterior ao empenho em apenas uma sanção do art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alcançando os Pregões Presenciais n.º 38/08 e 29/08;

4. converter as multas aplicadas diante da ausência de coleta de orçamentos para subsidiar o preço máximo das licitações em apenas duas sanções do art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[10];

5. converter as multas aplicadas da ausência de pareceres jurídicos em apenas uma sanção do art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alcançando os Pregões Presenciais n.º 184/08, 001/08 e 014/08;

6. afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicada em face de falhas do Controle Interno;

7. afastar a aplicação de duas multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Pregão Presencial n.º 032/2008, em decorrência da assinatura de contrato antes da homologação da licitação e da ausência de discriminação de marcas dos pneus em notas fiscais;

8. afastar a aplicação de duas multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Pregão Presencial n.º 14/08.

9. afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Convite n.º 15/07;

10. afastar três multas do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face de descumprimento de cláusulas contratuais referentes ao tempo próprio de pagamento, alcançando os Pregões Presenciais n.º 11/08, 09/08 e 146/08.

11. afastar a multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Pregão Presencial n.º 22/08 diante de inconsistências na data de assinatura do contrato; e

12. afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Pregão Presencial n.º 81/08, diante de inconsistências entre o objeto licitado e a atividade econômica da contratada.

II. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Acompanharam a divergência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO desempateou o julgamento acompanhando o voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme Acórdãos nº 2953/12, 5351/13, 1800/21, 2041/21, todos do Tribunal Pleno.

2. Pregões Presenciais nº 168/07, 001/08, 003/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 016/08, 018/08, 019/08, 021/08, 022/08, 029/08, 031/08, 032/08, 035/08, 042/08, 071/08, 081/08, 106/08, 149/08, 146/08, 154/08, 163/08, 165/08, 168/07 e 184/08 e Pregões Eletrônicos nº 147/08 e 159/08

3. Pregões Presenciais nº 031/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 035/08. Dispensa 003/08 e Inexigibilidade nº 009/08.

4. Falha apontada em face dos seguintes certames: Pregões Presenciais nº 001/08, 003/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 016/08, 018/08, 019/08, 021/08, 022/08, 029/08, 031/08, 032/08, 035/08, 042/08, 071/08, 081/08, 106/08, 146/08, 149/08, 154/08, 163/08, 165/08, 168/07 e 184/08, Pregões Eletrônicos nº 038/08, 100/08, 147/08 e 159/08, Dispensa nº 39/08 e Convite nº 015/2008.

5. Pregões Presenciais nº 168/07, 001/08, 003/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 016/08, 018/08, 019/08, 021/08, 022/08, 029/08, 031/08, 032/08, 035/08, 042/08, 071/08, 081/08, 106/08, 149/08, 146/08, 154/08, 163/08, 165/08, 168/07 e 184/08 e Pregões Eletrônicos nº 147/08 e 159/08

6. Pregões Presenciais nº 031/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 035/08. Dispensa 003/08 e Inexigibilidade nº 009/08.

7. Falha apontada em face dos seguintes certames: Pregões Presenciais nº 001/08, 003/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 016/08, 018/08, 019/08, 021/08, 022/08, 029/08, 031/08, 032/08, 035/08, 042/08, 071/08, 081/08, 106/08, 146/08, 149/08, 154/08, 163/08, 165/08, 168/07 e 184/08, Pregões Eletrônicos nº 038/08, 100/08, 147/08 e 159/08, Dispensa nº 39/08 e Convite nº 015/2008.

8. Pregões Presenciais nº 168/07, 001/08, 003/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 016/08, 018/08, 019/08, 021/08, 022/08, 029/08, 031/08, 032/08, 035/08, 042/08, 071/08, 081/08, 106/08, 149/08, 146/08, 154/08, 163/08, 165/08, 168/07 e 184/08 e Pregões Eletrônicos nº 147/08 e 159/08

9. Pregões Presenciais nº 031/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 035/08. Dispensa 003/08 e Inexigibilidade nº 009/08.

10. Falha apontada em face dos seguintes certames: Pregões Presenciais nº 001/08, 003/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 016/08, 018/08, 019/08, 021/08, 022/08, 029/08, 031/08, 032/08, 035/08, 042/08, 071/08, 081/08, 106/08, 146/08, 149/08, 154/08, 163/08, 165/08, 168/07 e 184/08, Pregões Eletrônicos nº 038/08, 100/08, 147/08 e 159/08, Dispensa nº 39/08 e Convite nº 015/2008.

PROCESSO Nº:-332065/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE

MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2990/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Município de Mercedes. Alegações de negativa de vigência de lei, divergência de entendimento e dissídio jurisprudencial não demonstrados. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, ex-prefeita do Município de Mercedes, em face do Acórdão nº 861/22 – Tribunal Pleno proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 sob nº 783442/20, que tratou de supostas irregularidades no pregão eletrônico nº 107/20, o qual teve por objeto a aquisição de uma retroescavadeira nova.

Por meio do Acórdão nº 2007/21 – Tribunal Pleno, julgou-se pela parcial procedência da presente Representação ante a constatação de exigências excessivas no edital do certame, aplicando-se a multa do art. 37, III, "d", da LC nº 113/05, à Sra. Cleci Maria Rambo Loffi. Na sequência, a decisão foi mantida integralmente em sede de Recurso de Revista por meio do Acórdão nº 861/22 – Tribunal Pleno (peça 67), ora combatido.

Em seu Recurso de Revisão (peça 70), a Sra. Cleci Maria Rambo Loffi alega basicamente a ocorrência de: i) divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas; ii) negativa de vigência do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e do art. 12 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019. O recurso foi admitido (peça 80) e, após nova distribuição, encaminhado à instrução (peça 83).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2412/22 (peça 86), ponderou, preliminarmente, que o recurso merece ser recebido, pois o acórdão indicado pela recorrente poderia ser considerado como paradigma, uma vez que também tratou da responsabilidade do Prefeito Municipal em decorrência da presença de cláusula restritiva de competitividade no edital de licitação da mesma municipalidade, sendo que esta Corte, naquela oportunidade, decidiu pelo provimento parcial com o afastamento da multa administrativa em razão da ausência de dano ao erário.

No mérito, quanto à alegada divergência de entendimento, sustentou, em suma, pela manutenção do entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que, atuando como Prefeita Municipal, a recorrente não somente é ordenadora da despesa como também responsável pela formulação do edital, nos moldes do art. 40, §1º da Lei nº 8.666/93. Quanto à negativa de vigência do art. 28 da LINDB, salientou que a discussão a respeito do dolo ou culpa da recorrente por ato irregular não pode ser feita em sede de Recurso de Revisão, já que seria preciso realizar um reexame de fatos e provas.

Ao final, opinou pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo não provimento, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 861/22 – STP (peça 67).

De igual maneira, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 823/22 – peça 90) corroborou integralmente a análise da unidade técnica, tendo opinado pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão para que, no mérito, seja julgado improcedente, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 861/22 - Tribunal Pleno (peça 67).

É o relatório.

2. Preliminarmente, recebo o Recurso de Revisão, tendo em vista que a análise dos requisitos de cabimento se confunde com a análise de mérito do presente recurso.

Em primeiro lugar, quanto à hipótese de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas (art. 486, IV, RI), a recorrente sustenta, em breve síntese, que, em casos como o presente, em que não foi constatado dano ao erário, dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte do agente, esta Corte de Contas tem entendido pelo afastamento da sanção pecuniária.

Nesse sentido, citou como paradigma o Acórdão nº 592/22 – Tribunal Pleno, proferido no bojo dos autos nº 585830/21 de Recurso de Revista, relativo ao próprio Município de Mercedes quanto à situação, em tese, idêntica, de exigência editalícia reputada irregular (exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento), tendo promovido o cotejo analítico entre os julgados (peça 70, fls.6/10).

A alegação, contudo, não merece prosperar.

Como é cediço, as exigências constantes do edital que possam acarretar restrição à competitividade do certame devem ser justificadas tecnicamente, sob pena de serem consideradas indevidas, nos termos do que estabelece o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93.[1]

No caso dos autos, no entanto, verifica-se que a recorrente, enquanto prefeita municipal, não atuou somente como ordenadora da despesa, mas também como responsável pela formulação do edital, conforme atestado pelos despachos e peças do processo licitatório (ex. peça 26, fls. 61, 77, 82; peça 27, fls. 99), o qual previu a comprovação de inúmeras exigências sem que tivessem sido acompanhadas de qualquer justificativa técnica, a saber: a) a exigência de que o motor fosse da mesma marca do equipamento; b) o sistema basculante da caçamba dianteiro acionado por um único cilindro; c) a transmissão Power Shift com 6 marchas.

Embora não se imponha ao Chefe do Executivo o domínio da técnica atinente às características do objeto licitado é imperioso que, na condição de autoridade condutora do certame, solicite aos setores responsáveis a necessária justificativa técnica relacionada às exigências do edital capazes de restringir a competitividade, o que não ocorreu.

Trata-se, portanto, de contexto fático distinto do paradigma invocado do Acórdão nº 592/22 – Tribunal Pleno, sendo que, no presente caso, o acórdão recorrido destacou que as exigências editalícias julgadas irregulares teriam derivado, conforme manifestações apresentadas pela própria prefeita municipal, "de sua experiência na aquisição de uma pá carregadeira em 2011", e não foram acompanhadas de nenhum estudo ou parecer técnico, sendo que a concorrência no certame se limitou à participação de licitante único.

Nesse contexto, considerando que a irregularidade das exigências está respaldada em diversos precedentes desta Corte de Contas,[2] e que a aventada divergência diz respeito à situação diversa, e não tem o condão de afastar a responsabilização da recorrente pela violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, entende-se pela improcedência do recurso neste ponto, mantendo-se a multa aplicada.

Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados desta Corte de Contas:

Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisição de rolo compactador com recursos provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Especificações técnicas excessivas e injustificadas. Restrição ao caráter competitivo do certame. Deficiência na pesquisa de preços. Pela procedência com aplicação de multa administrativa. (TCE/PR – Processo nº 263813/19 – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Acórdão nº 1454/21 – Tribunal Pleno – Sessão: 24/06/2021)

Representação de Lei 8.666/93. Detalhamento excessivo do objeto. Restrição à competitividade. Pela procedência parcial com aplicação de multa e expedição de recomendação. (TCE/PR – Processo nº 442467/20 – Acórdão nº 296/21 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Sessão: 18/02/2021)

Em segundo lugar, relativamente à suposta negativa de vigência do art. 28 da LINDB - Decreto-Lei nº 4.657 (art. 486, III, RI), verifica-se que a recorrente buscou revolver questões de mérito que já foram fundamentadamente rejeitadas pelas decisões anteriores, sendo que a rediscussão acerca do dolo ou culpa do recorrente na prática das irregularidades em questão inevitavelmente implicaria na reanálise de fatos e provas, o que não é cabível pela via do recurso de revisão.

Diante do exposto, considerando que as alegações recursais não lograram evidenciar a ocorrência das hipóteses de negativa de lei, divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial previstas pelos incisos III e IV do art. 486 do Regimento Interno do TCE/PR, deve ser negado provimento ao presente recurso.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pelo não provimento do Recurso de Revisão, nos termos da fundamentação supracitada.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar provimento do Recurso de Revisão, nos termos da fundamentação supracitada. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º

É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

2. Assim veja-se: Acórdão nº 900/20 – Tribunal Pleno (GCILB); Despacho nº 769/2018 (GCIZL); Despacho nº 319/20 (GCFAMG); Despacho nº 392/20 (GCDA); dentre outros.

PROCESSO Nº:-550103/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 213/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito em virtude do resultado deficitário orçamentário/financeiro acumulado das fontes não vinculadas. Conhecimento e provimento do recurso. Regularidade. Conversão em ressalva. Excepcionalidade. Exclusão da multa do art. 87, IV, 'g', da L.C.E. 113/05.

1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Município de Santa Cecília do Pavão, na pessoa do seu representante legal e prefeito, à época, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 288/20 – Primeira Câmara (peça 62), que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de Santa Cecília do Pavão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do recorrente, em virtude do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (-5,30%), com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, e oposição de ressalva em face dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da mesma lei, e falta de republicação do novo balanço patrimonial corrigido juntado à peça 54.

Os itens de ressalva, acima referidos, bem como a respectiva multa pela ressalva, não foram objeto do presente recurso.

O recorrente apresentou, na peça 66, suas razões recursais, destacando, inicialmente, que a instrução da unidade técnica nº 1077/20 indicou o percentual de -9,73% como resultado financeiro acumulado do exercício, porém, o acórdão recorrido apresenta um percentual divergente de -5,30%, razão pela qual, considerará o maior índice, trazendo assim, resumidamente, os seguintes argumentos:

- que realizou cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, por intermédio do Decreto nº 1582/18 (peça 56), no montante de R\$ 683.315,64, em consonância com a instrução de primeiro exame, sob nº 1667/18, segundo a qual, para fins de contraditório, deveria comprovar a "[...] existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício anterior, (...)."

- que segundo seu entendimento, considerando que a Instrução nº 1077/20[1], que apreciou o contraditório, não acatou a referida defesa, "nota-se claramente uma contradição", uma vez que o recorrente atendeu as premissas[2] de contraditório, indicadas quando do exame inicial das contas.

- que o déficit apurado "[...] foi claramente potencializado pelo déficit do exercício de 2016, ou seja, do ano anterior, no montante de R\$ 421.917,18 (...), indicado na linha 14 do exercício de 2017."

- que o período de apuração deveria ser restringir apenas ao exercício corrente, não considerando os anteriores, com base no Princípio da Anualidade ou Periodicidade, conforme se depreende dos artigos 2º e 34 da Lei nº 4320/64, abaixo reproduzidos: Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e ANUALIDADE.

Art. 34º O exercício financeiro coincidirá com o ANO CIVIL.

- que de acordo com o novo quadro de apuração, trazido à fls. 04/05 da peça 66, lastreado em seus argumentos, o resultado financeiro deficitário acumulado recuará para R\$ 65.040,11, representando -0,54%, e, portanto, dentro do limite de tolerância desta Corte de Contas, para conversão em ressalva.

O recorrente traz à colação, ainda, o Acórdão de Parecer Prévio nº 237/20 – Segunda Câmara, o qual afastou a irregularidade deste item para o Município de Sulina, transcrevendo o seguinte trecho:

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64, que seguem reproduzidos.

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecendo os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o “bis in idem”. Para além disso, tal posicionamento corrobora, ainda que subsidiariamente, o Princípio da Segurança Jurídica.

Por fim, pleiteia a “[...] aprovação das contas do Município de Santa Cecília do Pavão, relativas exercício 2017, subsidiariamente aprovando-as com ressalva.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, na Instrução nº 2113/22 (peça 75), conclui pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 288/20 – Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 821/22 (peça 76), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Análise de mérito:

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

De acordo com o acórdão recorrido, que corroborou as manifestações técnicas, o Município de Santa Cecília do Pavão encerrou o exercício financeiro de 2017 com um resultado orçamentário/financeiro deficitário, na ordem de R\$ 637.623,12, representando 5,30% do total da receita arrecadada (R\$ 12.029.127,48).

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestam uniformes pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para que o acórdão ora atacado seja integralmente mantido.

Contudo, em que pese o entendimento diverso, e, ainda que assista razão às manifestações exaradas, o conjunto probatório dos autos, bem como os elementos de convicção até então produzidos, permitem a conversão do apontamento em ressalva e conseqüente afastamento da multa imputada, acatando-se, parcialmente, as razões recursais, senão vejamos.

De início, importante destacar, a Instrução nº 1077/20 (peça 60), da Coordenadoria de Gestão Municipal, que subsidiou a emissão do acórdão ora recorrido, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 06/07, o encerramento do exercício de 2017 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 1.170.272,93, equivalente a 9,73% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 12.029.127,48), e, o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 637.623,12, representando 5,30%.

Desta forma, a alegação inicial, no sentido de que o acórdão recorrido “apresenta um percentual divergente da CGM” se desfalece, uma vez que se trata de percentuais distintos, sendo 5,30% referente ao exercício de 2017, e, 9,73%, referente ao resultado acumulado, considerado o impacto dos exercícios anteriores.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 237/20, da Segunda Câmara, invocado pelo recurso, não possui efeito vinculante, servindo, apenas, como elemento de ponderação quando da análise destes autos.

Quanto às demais alegações, observo que, basicamente, são as mesmas lançadas anteriormente, quando da apresentação do contraditório em primeira instância.

Ao apreciar o recurso, em sua instrução de nº 2113/22 (peça 75), a coordenadoria assevera que, muito embora conste do exame inicial das contas a necessidade de apresentação de documentos em caso de contraditório, “[...] a comprovação de um deles não significa a automática regularização da restrição, mas serve para subsidiar a análise, como indicativo de tentativa da entidade em regularizar a restrição, podendo servir como atenuante no julgamento das contas, juntamente com os demais itens solicitados, a critério do relator.”

Entretanto, no caso do cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, no exercício de 2018, suscitado pelo recurso, a unidade aduz que o montante já foi considerado para fins da apuração do resultado daquele exercício, ou seja, “[...] no exercício da ocorrência do cancelamento, quando ocorreu a baixa contábil da obrigação.” Nessa esteira, segundo a unidade, eventual ajuste em 2017 beneficiará duplamente o município, caso não ocorra o respectivo ajuste em 2018.

Adicionalmente, é informado que “[...] do montante de restos a pagar cancelados em 2018 apenas R\$ 62.105,07 se referem a empenhos do exercício de 2017.”

E continua:

Além disso, destaca-se que não foram comprovados motivos de força maior que pudessem justificar a ocorrência do resultado negativo e nem foi demonstrada a prática de limitação de empenhos e da movimentação financeira, a fim de atender ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, documentos também solicitados na análise de primeiro exame

A Coordenadoria de Gestão Municipal também não acata a solicitação para que seja considerado apenas o déficit do exercício, pois entende que “[...] o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve considerar ao planejar e executar sua gestão.”

Ao final, a unidade apresenta um “Relatório de Resultado Financeiro Mensal” (fls. 06), com o intuito de demonstrar que o ente não “[...] adotou medidas visando conter despesas e manter o equilíbrio fiscal, o que resultou no agravamento do déficit.”

Assim, a coordenadoria entende que não é possível o afastamento da restrição, opinando pela manutenção da irregularidade e aplicação da multa anteriormente imposta.

De fato, assiste razão à unidade técnica ao rechaçar os pontos suscitados pelo recorrente, na medida em que, efetivamente, o Município de Santa Cecília do Pavão encerrou o exercício financeiro de 2017 com um resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 1.170.272,93, equivalente a 9,73% das fontes livres, um resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 637.623,12, representando 5,30%, e os seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar a impropriedade.

Isto porque, conforme bem pontuado pela análise da unidade técnica, muito embora conste do exame inicial das contas a necessidade de apresentação de documentos em caso de contraditório, “[...] a comprovação de um deles não significa a automática regularização da restrição, mas serve para subsidiar a análise, como indicativo de tentativa da entidade em regularizar a restrição, podendo servir como atenuante no julgamento das contas, juntamente com os demais itens solicitados, a critério do relator.”

Da mesma forma, não se pode atribuir eventual déficit do final do exercício ao resultado deficitário apresentado no exercício anterior. Contudo, por óbvio que o exercício anterior impacta diretamente no resultado acumulado.

Nesse diapasão, para fins de análise, convém aqui transcrever parte do demonstrativo que apurou o “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, apresentado pela unidade, a fls. 08, da peça 42:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-913.235,27	-9,42	4.380,12	0,04	142.977,82	1,31	-837.623,12	-5,30
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	343.950,35	3,55	-569.284,92	-5,24	-564.894,80	-5,17	-421.917,18	-3,51
15 - Total do Ativo Realizável	15.343,78	0,16	15.350,12	0,14	32.402,43	0,30	110.732,63	0,92
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-584.628,68	-6,03	-580.244,92	-5,34	-454.319,81	-4,16	-1.170.272,93	-9,73

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 138/2018.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 “RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO” for negativo (Deficitário) no exercício de 2017 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2016) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2016) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2017, conforme definido na Instrução Normativa nº 138/2018.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do “RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)” foram excluídos os valores registrados no “ATIVO REALIZÁVEL (15)”.

Vale aqui registrar, que a metodologia de cálculo empregada pela CGM, neste caso específico, ao considerar os três exercícios anteriores (2014, 2015 e 2016), distorce a avaliação das contas do Prefeito em relação ao exercício de 2017, na medida em que os três primeiros exercícios, originários da gestão anterior, que apresentou significativos resultados deficitários, não estavam sob sua responsabilidade.

Embora, via de regra, a apuração do resultado orçamentário deva se dar de forma cumulada, entendimento por mim defendido, deve-se analisar, preferencialmente, os resultados apurados dentro de uma mesma gestão (e não, indistintamente, os três exercícios antecedentes), servindo as informações da gestão anterior como parâmetro para indicar em que medida o novo gestor poderia sanear uma eventual situação deficitária, sem, contudo, que lhe possa ser imputada a responsabilidade pela manutenção de um resultado negativo acumulado, quando significativamente minorado em face das medidas adotadas.

Nesse diapasão, pode-se observar que na gestão do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, com base nos valores indicados no quadro acima transcrito, na linha 13 do referido demonstrativo, no exercício financeiro de 2017, houve o déficit de 5,30%, motivo de irregularidade das contas, corroborado pelo acórdão recorrido.

Assim, acertadamente, foi considerado, para fins de análise das contas, pelo Relator, o percentual deficitário acima referido.

Superada essa questão, vale aqui destacar a informação trazida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que “[...] do montante de restos a pagar cancelados em 2018 apenas R\$ 62.105,07 se referem a empenhos do exercício de 2017.”

Nesse aspecto, apesar de o referido montante ter sido utilizado para fins de apuração do resultado para o exercício financeiro de 2018, entendo que, especificamente, neste caso, o montante pode ser considerado como atenuante ao exame das contas. Em consulta à prestação de contas do exercício de 2020, encerramento de mandato (processo 163910/21), mais especificamente ao quadro de apuração do resultado do exercício, à fls. 07, cuja parte abaixo transcrevo, é possível observar, na linha 10, que o cancelamento de restos a pagar foi utilizado para fins de cálculo.

No entanto, ainda que não seja possível efetuar ajustes nas contas de 2017 sem que o mesmo seja feito nas de 2018, pode-se considerar, em tese, que o valor de R\$ 62.105,07, referente ao cancelamento de restos a pagar de 2017, contido no montante de 2018 (linha 10), informado pela coordenadoria, caso considerado em 2017, diminuiria o valor do déficit (linha 13), para R\$ 575.418,05, recuando o percentual do déficit para 4,78%, estando, desta forma, dentro do limite de tolerância deste Tribunal para fins de ressalva.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	379,35	0,00	643.600,88	4,84	0,00	0,00	44.575,57	0,30
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.585,65	-0,02
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-637.623,12	-5,30	1.235.322,12	9,29	-222.172,08	-1,52	1.088.422,13	7,20
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	-421.917,18	-3,51	-1.059.540,30	-7,97	175.781,82	1,21	-46.390,26	-0,31
15 - Total do Ativo Realizável	110.732,63	0,92	115.024,51	0,87	118.081,15	0,81	115.495,50	0,76
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-1.170.272,93	-9,73	60.757,31	0,46	-164.471,41	-1,13	926.536,37	6,13

Importante observar que, a utilização desse montante, excluindo de 2018 e acrescentando em 2017 (linha 13), praticamente, em nada alteraria o resultado do exercício de 2018, que apenas diminuiria o superávit para R\$ 1.173.217,05, ou seja, de 9,29 para 8,83%, em relação à receita arrecadada de fontes livres em 2018 (R\$ 13.292.454,96).

Ademais, conforme se pode observar do quadro acima, ao final da gestão 2017/2020, o Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos encerrou o período com um superávit do exercício de 7,20% e um acumulado de 6,13%, revertendo, sensivelmente, os déficits (do exercício e acumulado) apresentados nas contas de 2017.

Portanto, resta evidente que, muito embora as contas sob análise tenham encerradas deficitariamente, a responsabilidade do gestor pela irregularidade pode, em certa medida, ser mitigada.

Dentro desse contexto, isto é, considerando tratar-se do primeiro ano de mandato, que sofreu efeitos da difícil situação orçamentária verificada até 2016, originária da gestão anterior, ficando em 2017, inclusive, abaixo da tolerância de 5% normalmente aceita pela jurisprudência desta Corte, caso considerado o cancelamento de restos a pagar aproveitado em 2018, além do equilíbrio nas contas públicas verificado nos exercícios seguintes, entendo que o índice de 5,30% pode ser objeto de conversão da irregularidade em ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, conceda-lhe provimento total, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 288/20 – Primeira Câmara, recomendando a regularidade das contas do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, relativas ao Município de Santa Cecília do Pavão, exercício financeiro de 2017, convertendo-se em ressalva, excepcionalmente, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, afastando-se a multa do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da L.C.E. 113/05, e mantendo-se os demais termos do referido acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento total, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 288/20 – Primeira Câmara, recomendando a regularidade das contas do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, relativas ao Município de Santa Cecília do Pavão, exercício financeiro de 2017, convertendo-se em ressalva, excepcionalmente, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, afastando-se a multa do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da L.C.E. 113/05, e mantendo-se os demais termos do referido acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Desse modo, as obrigações canceladas reduzem diretamente o Passivo Financeiro, influenciando o resultado financeiro acumulado. Entende esta unidade instrutiva que o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente. Desse modo, persiste o resultado apurado, mantendo-se a irregularidade apurada em Primeiro Exame. (peça 60 - fls. 09) 2. (peça 42 - fls. 12)

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;

b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;

PROCESSO Nº:-13201/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO

MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 214/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito em virtude de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Conhecimento e provimento do recurso. Regularidade. Súmula nº 08 – TCE/PR. Conversão em ressalva. Exclusão da multa do art. 87, IV, 'g', da L.C.E. 113/05.

1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. Marcio Juliano Marcolino, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 740/20 – Segunda Câmara (peça 38), que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de Brasilândia do Sul, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do recorrente, em virtude de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, e aplicação de ressalva em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da mesma lei.

O item de ressalva, acima referido, bem como a respectiva multa, não foram objeto do presente recurso.

O recorrente apresentou, na peça 42, suas razões recursais, destacando, inicialmente, que junta os extratos bancários de convênio da fonte 70008 para reconhecer as receitas contabilizadas nos anos de 2018 (fls. 11/35) e 2019 (fls. 36/55), trazendo assim, resumidamente, os seguintes argumentos:

- que em relação ao apontamento desta Corte quanto ao estorno de R\$ 840.767,79, referente ao saldo do empenho nº 6315/2014, na fonte 70008, foi necessária esta medida uma vez que a empresa CEFISA, contratada por meio da Tomada de Preço 05/2014 – Contrato 067/2014, "[...] desistiu de dar continuidade a obra objeto do Contrato, (...)", e a documentação relativa à rescisão contratual foi juntada à fls. 56/64;

- que em decorrência da referida rescisão, foi necessária a abertura de novo procedimento licitatório (fls. 65/72), e posteriormente emitido o empenho nº 10127/2017 à empresa SOTRAM - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, vencedora do certame;

- que "[...] a empresa SOTRAM tocou a obra até sua conclusão, porém houve Glosa por parte do concedente, o que ocasionou a anulação de Resto a Pagar do empenho 10127/2017 no valor de R\$ 230.178,86 em 02-09-2019" (fls. 73/74).

Adicionalmente, o recorrente discorre sobre as divergências interpretativas a respeito do artigo 42, da LRF, no âmbito desta Corte de Contas.

Nessa seara, o recorrente assim entende (fls. 05):

Com uma leitura isolada desse quadro financeiro poderíamos concluir ter havido descumprimento do art. 42. No entanto, aprofundando um pouco mais a análise, além de não ter sido indicada a assunção de nenhuma nova obrigação pelo gestor no período vedado, foi possível encontrar elementos que evidenciavam uma gestão orçamentária, financeira e patrimonial dentro dos padrões aceitáveis pela jurisprudência do Tribunal, vejamos;

Além disso, aduz ter realizado investimentos na ordem de 14,36% da Receita Corrente Líquida, cumprido os limites de aplicação nas áreas de educação e saúde, alcançando os índices de 27,87% e 22,02%, respectivamente, bem como o limite para as despesas com pessoal, com um percentual de 41,17%, e a quitação dos passivos judiciais exigíveis no exercício.

Complementa informando que o referido déficit foi por ele assumido no exercício seguinte, uma vez reeleito para a gestão 2017/2020, não interferindo nas contas de 2017, as quais já foram consideradas regulares pelo Acórdão de Parecer Prévio 582/19 – Primeira Câmara, e, ainda, que apenas a fonte vinculada restou deficitária, não havendo déficit nas livres, além de trazer julgados[1] deste Tribunal de Contas para subsidiar seu recurso.

Por fim, pleiteia que "[...] os fatos apontados no Acórdão de Parecer Prévio nº 740/20-Segunda Câmara, sejam considerados regularizados e que a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Brasilândia do Sul de 2016 seja julgada regular com ressalva e com a aplicação de multa pelo atraso do SIM-AM."

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, na Instrução nº 3649/22 (peça 49), acatando as justificativas e documentos apresentados, considerando o pequeno valor, de R\$ 378,32, apurado nas fontes de "Valores Restituíveis", que permaneceu com saldo negativo, sem justificativas, conclui pela ressalva do item, afastamento da multa, e, conseqüentemente, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, recomendando a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 740/20 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 805/22 (peça 50), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Análise de mérito:

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

De acordo com o acórdão recorrido, que corroborou as manifestações técnicas, o recorrente encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 793.173,75, relativamente ao saldo da fonte 70008 – "Transferências Voluntárias", que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[2] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestam uniformes pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para que o acórdão ora atacado seja reformado, parcialmente, convertendo-se em ressalva o item recorrido e afastada a respectiva multa, entendimento este com o qual comungo, parcialmente, merecendo acolhimento as razões recursais.

Em resumo, no processo originário, este item foi considerado irregular, pela coordenadoria, nos seguintes termos (peça 36 – fls. 07/09):

Efetuada uma análise mais detalhada da fonte 70008, verifica-se, conforme consulta aos dados do SIM AM – Receita Realizada que de fato em 2018 e 2019 foi registrado na receita R\$ 447.153,24 e R\$ 116.905,61, respectivamente, porém, mesmo que fosse considerado no cálculo, ainda assim, a fonte 70008 permaneceria com saldo negativo de R\$ 229.114,90 (R\$ 793.173,75 – R\$ 447.153,24 – R\$ 116.905,61).

(...)

Entretanto, observa-se que não constou do processo o encaminhamento dos extratos para comprovação do repasse efetuado ao município, e conforme registrado nos dados do Portal de Informações para Todos - PIT, o saldo que estava pendente em Restos a Pagar em 31/12/2017 no valor de R\$ 840.767,79, foi estornado na sua totalidade, sem apresentação de nenhum esclarecimento.

(...)

Portanto, diante dos fatos apresentados, entende esta Coordenadoria que não é possível acatar o ingresso das receitas ocorridas em 2018 e 2019 em relação fonte 70008, permanecendo a irregularidade.

Por ocasião do recurso, segundo a unidade técnica, foram apresentados os extratos bancários comprovando o ingresso das receitas do convênio, nos exercícios de 2018/2019, bem como toda a documentação necessária para lastrear as razões recursais.

Conforme asseverado pela coordenadoria (peça 49 – fls. 08):

[...] constata-se que o saldo negativo apurado no encerramento de 2016 foi totalmente absorvido pela receita de convênio repassada nos exercícios seguintes e pelo cancelamento do saldo de restos a pagar, considerando-se o empenho relativo ao novo contrato e respectivas movimentações, regularizando a restrição com relação às fontes de transferências voluntárias.

Desta feita, conforme a CGM, restou pendente de regularização apenas o montante de R\$ 378,32, apurado nas fontes de "Valores Restituíveis", que, por ser de pequena monta, possibilita a conversão do apontamento em ressalva e afastamento da multa aplicada.

Considerando que, embora o acórdão recorrido não tenha indicado especificamente dentre as fontes componentes do déficit, os "Valores Restituíveis" como causa da irregularidade, esse montante integrou os demonstrativos apresentados pela unidade técnica para a composição do valor total, no decorrer de toda a instrução, conforme peças 16, 24 e 30 (nesse caso, expressamente mencionado a fl. 5), a ressalva pode ser mantida.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, conceda-lhe provimento, reformando-se o no Acórdão de Parecer Prévio nº 740/20 – Segunda Câmara, recomendando a regularidade das contas do Sr. MARCIO JULIANO MARCOLINO, relativas ao Município de Brasilândia do Sul, exercício financeiro de 2016, convertendo-se em ressalva a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, afastando-se a multa do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da L.C.E. 113/05, e mantendo-se os demais termos do referido acórdão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 740/20 – Segunda Câmara, recomendando a regularidade das contas do Sr. MARCIO JULIANO MARCOLINO, relativas ao Município de Brasilândia do Sul, exercício financeiro de 2016, convertendo-se em ressalva a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, afastando-se a multa do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da L.C.E. 113/05, e mantendo-se os demais termos do referido acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 17. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acórdãos de Parecer Prévio nºs 128/15-TP, 17/16-2ª C e 69/20-TP.

2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/2020, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/2020, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14, DE 17 A 20 DE OUTUBRO DE 2022.

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (17/10/2022), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos Auditores **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, **TIAGO ALVREZ PEDROSO** e **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **JULIANA STERNADT REINER**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 13, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias três e seis de outubro de dois mil e vinte e dois, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro **NESTOR BAPTISTA** comunicou a **inclusão em pauta** do Processo nº **572740/22** de Certidão Liberatória do Município de Nova Olímpia e que deferiu a **PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 13140/17** que trata de Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 959/22 – GCNB, junto à CGM; **Processo nº 12705/17** que trata de Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 960/22 – GCNB, junto à CGM; **Processo nº 13132/17** que trata de Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 961/22 – GCNB, junto à CGM; **Processo nº 13051/17** que trata de Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 962/22 – GCNB, junto à CGM; **Processo nº 13175/17** que trata de Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 963/22 – GCNB, junto à CGM; **Processo nº 13035/17** que trata de Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 964/22 – GCNB, junto à CGM; **Processo nº 13167/17** que trata de Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 1035/22 – GCNB, junto à CGM; **Processo nº 13086/17** que trata de Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 1034/22 – GCNB, junto à CGM; **Processo nº 13230/17** que trata de Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 1033/22 – GCNB, junto à CGM; **Processo nº 13060/17** que trata de Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 1031/22 – GCNB, junto à CGM; **Processo nº 13191/17** que trata de Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 1030/22 – GCNB, junto à CGM; **Processo nº 13108/17** que trata de Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 1032/22 – GCNB, junto à CGM; **Processo nº 13256/17** que trata de Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 1029/22 – GCNB, junto à CGM; **Processo nº 13183/17** que trata de Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 1027/22 – GCNB, junto à CGM; **Processo nº 13272/17** que trata de Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 1028/22 – GCNB, junto à CGM. O Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** comunicou a **inclusão em pauta** do Processo nº **765627/21** para homologação de MEDIDA CAUTELAR, e comunicou que deferiu o **SOBRESTAMENTO do Processo nº 283032/19** que trata de Ato de

Inativação conforme Despacho nº 886/22 – GCFAMG, junto à CGE. **O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES** comunicou que deferiu o **SOBRESTAMENTO** do Processo nº 518932/22 - Revisão de Pensão, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 349560/18 (ato de inativação) e no Processo nº 711689/20 (pensão por morte), que se encontram pendentes de julgamento, conforme Despacho nº 1221/22-GCIZL, junto a CGM. **O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** comunicou que deferiu o **SOBRESTAMENTO** do Processo nº 507582/22 - REVISÃO DE PROVENTOS – conforme Despacho 584/22-GACAK, junto a CGM; a **PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO** do Processo nº 520217/12 - PENSÃO – conforme Despacho 603/22-GACAK, junto a DIJUR; assim como atestar o cumprimento de decisão do Poder Judiciário referente ao Processo nº 131150/05, nos termos dos Despachos nºs 603/22 e 648/22-GACAK. **O Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO** comunicou que deferiu o **SOBRESTAMENTO** dos Processos nºs 473068/22 - REVISÃO DE PROVENTOS – conforme Despacho 179/22-GCNB, junto a CGE; nº 507060/22 - REVISÃO DE PROVENTOS – conforme Despacho 197/22-GCNB, junto a CGM; nº 507370/22 - REVISÃO DE PROVENTOS – conforme Despacho 198/22-GCNB, junto a CGM e **PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO** do Processo nº 319398/19 - REVISÃO DE PENSÃO – conforme Despacho 190/22-GCNB, junto a CGE. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram **julgados**: Processos nºs: 828459/13 (Não Procedência), *463803/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 662575/17 (Não Procedência), 689083/21 (Encerramento), 268379/12 (Regular), 448408/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 721535/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 98889/19 (Encerramento), 613906/17 (Encerramento), 715431/17 (Arquivamento), 787726/17 (Encerramento), 410057/18 (Encerramento), 600816/18 (Registro com determinações), 863191/18 (Negativa de registro), 599510/19 (Registro), 634692/19 (Registro), 473955/22 (Registro), 538215/18 (Registro com determinações), 541240/18 (Registro com determinações), 138636/19 (Registro), 300970/22 (Conhecimento e não provimento), 572740/22 (Deferimento), 214042/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações), 152318/22 (Regular), 161970/22 (Regular), 167226/22 (Regular), 177884/22 (Regular), 177990/22 (Regular) , 182357/22 (Regular), 192670/22 (Regular), 202960/22 (Regular), 204490/22 (Regular), 283625/22 (Regular), da **pauta do Conselheiro Nestor Baptista**: 670709/18 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 379013/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 765627/21 (Homologação de Cautelar), 281746/11 (Regular com ressalvas), 512764/11 (Regular), 381282/17 (Encerramento), 617332/17 (Encerramento), 632099/17 (Encerramento), 787840/17 (Encerramento), 359918/20 (Extinção por Perda do objeto), 566445/21 (Registro com determinações), 448176/22 (Indeferimento), 170339/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 158740/22 (Regular), 171649/22 (Regular), 186131/22 (Regular), 187995/22 (Regular), 188266/22 (Regular), 199853/22 (Regular), 204164/22 (Regular), 205225/22 (Regular) , 220445/22 (Regular), 222030/22 (Regular), da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**: 959922/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 580694/22 (Deferimento), 158880/22 (Regular), 174141/22 (Regular), 174770/22 (Regular), 175407/22 (Regular), 175873/22 (Regular), 179046/22 (Regular), 190821/22 (Regular), 196552/22 (Regular), 197150/22 (Regular), 197818/22 (Regular), 198016/22 (Regular), 201645/22 (Regular), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**: 286848/19 (Negativa de registro com determinações), 837135/19 (Registro), 480633/22 (Registro), 304331/19 (Registro), 192545/21 (Regular), 260672/21 (Regular), 158472/22 (Regular), 167692/22 (Regular), 172912/22 (Regular), 175202/22 (Regular), 181997/22 (Regular), 184368/22 (Regular), 186743/22 (Regular), 188010/22 (Regular), 189831/22 (Regular), 192069/22 (Regular), 193944/22 (Regular), 195122/22 (Regular), 196420/22 (Regular), 199578/22 (Regular), 204091/22 (Regular), 204121/22 (Regular), 206094/22 (Regular), 206140/22 (Regular), 206914/22 (Regular), 207848/22 (Regular), 208143/22 (Regular), 208208/22 (Regular), 210300/22 (Regular), 213732/22 (Regular), 215280/22 (Regular), 215921/22 (Regular), 215972/22 (Regular), 216278/22 (Regular), 217053/22 (Regular), 234667/22 (Regular), 479880/22 (Regular), da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**: 872786/18 (Negativa de registro com determinações), 179758/19 (Negativa de registro com determinações), 108454/17 (Registro), 617387/18 (Registro com recomendações), 100604/19 (Registro), 183917/19 (Registro), 609450/19 (Registro), 276788/20 (Encerramento), 172890/22 (Regular), 213783/22 (Regular), 215956/22 (Regular), 286543/22 (Regular), da **pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. No julgamento do Processo nº *463803/16 de Tomada de Contas Extraordinária do Município de Campina Grande do Sul, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária julgando irregulares com determinações e aplicação de multa. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou divergência parcial *“acrescentando ao voto condutor outras irregularidades das contas indicadas na instrução, além da determinação de ressarcimento parcial dos valores repassados”* (voto vencedor), acompanhado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *572740/22 de Certidão Liberatória do Município de Nova Olímpia da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pelo deferimento da certidão. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou seu voto acompanhando o voto proposto pelo relator, no entanto, registrou **manifestação na página de votação**: *“Discordo, respeitosamente, do voto do Ilustre Relator, quanto ao fato de que o Município de Nova Olímpia tem atuado para cumprimento de suas obrigações frente a este Tribunal”, haja vista que, conforme mencionado no Despacho nº 1235/22, juntado na peça 182 dos autos 16367/11, corroborado pelas manifestações da CMEX e do MPC, consta a pendência de duas determinações do Acórdãos 5112/14, do Tribunal Pleno, as quais reiteradamente vem sendo descumpridas, inobstante as várias oportunidades concedidas”. E, prossegue o Conselheiro: “Acompanho, porém, o voto condutor, diante da possibilidade de dano reverso, com o alerta de que a ausência de saneamento dessas pendências poderá impedir o deferimento de novo pedido de certidão liberatória”. Na mesma sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou a manifestação acima mencionada, do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 138885/21 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista e 390286/22 da pauta do***

Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Nestor Baptista. Foram **adiados** os Processos nºs: 449763/20 (Adiado aguardando Neposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 363200/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 502257/19 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. **Manteve adiado** por pedido do relator o Processo nº 348833/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 240728/21 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista e 839870/16 (Retirado de Pauta - art. 15, §2º da Resolução 77/20), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O Processo nº 502257/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi **adiado** para próxima sessão para **alteração na composição do quórum de julgamento**, conforme previsto no art. 13 da Resolução nº 77/20, tendo em vista a **declaração de impedimento** registrada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia vinte de outubro de dois mil e vinte e dois, o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão da Segunda Câmara, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias trinta e um de outubro e três de novembro de dois mil e vinte e dois, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**.

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-154674/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-ADRIANA FAUSTINO FIGUEIREDO, ADRIANA ZANONI BRANCO, ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA, ALMIR FERNANDO DE SOUSA, AMANDA CAVAZZINI MUNIS, ANA CLAUDIA VAZ, ANA LUCIA ALVES, ANA MARIA BELLO, ANA PAULA DE SOUZA FIDELINO, ANDREIA CRISTINA ALMEIDA ALVES, ANDREIA MARTINS RODRIGUES ALEXANDRE, ANGELA FRANCA LEITE HERINGER GARCIA, ANGELA MARIA GULIERMOM, BRUNA AGUIAR TEIXEIRA, BRUNNA YUMI SANO IWAI, CAROLINA RODRIGUES DA SILVA, CAROLINE DE OLIVEIRA ARCANJO, CAROLINE SAIKAWA KOGA, CECILIA CUERDA CONTART TURATI, CHARLES ANDREW COSTA, CLAUDETE NERIS DURAO, CLAUDIA JOAQUIM MILITAO DIOGO, CLEUSA SALETE DOS SANTOS, DANIELA GARCIA GABRIEL DA SILVA, DAYANE CRISTINA BACEGA, DEBORA LELES CARDOZO GUDILUNAS, ELISABETE BATISTA DE SOUZA DE LIMA, ELISANGELA CAMARGOS SIMIELLI GOMES DA SILVA, EVANIA VIEIRA SOARES, EYLLEN ROBERTA FERREIRA DA COSTA BRASIL, FABIANE CRISTINA VIDOTTO, FRANCIELE LARISSA DA SILVA LEAL, GISELI TRAVAIN, GUSTAVO DE ALMEIDA JUNIOR, HELOISA CRISTINA NONIS TURELA, HELUSIANE ARGERO SERRA PEROGINI, IEDA CRISTINA MARTINS, INGRID BATISTA, IRACI CONCEICAO COELHO SATORATO, IVONETE MARIA SANTOS ROSS, JAMILE AGUIAR GONCALVES, JANAYNE APARECIDA CARDOSO, JESSICA DO NASCIMENTO SIANI SANTI, JESSICA DOS SANTOS SOUZA, JESSICA PIRES RODRIGUES DOS SANTOS, JOAO FELIPE LOPES CIRINO, JONATHAS DO VALE, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, JULIA GRASIELE DA SILVA AGUIAR FERNANDES, JULIANA GOUVEA DE CARVALHO, JULIANE KUBACKI, JULY ANNE ROSSI MICHELIN RODRIGUES, JUNILDA RIBEIRO DOS

SANTOS CARVALHO, KLEBERSON IZIDORIO FARIAS, LAISE PAZIANOTTI, LINDINALVA APARECIDA DE SOUZA AUGUSTO, LOIANNE SHARLISE NORVILA, LUCAS MATHEUS DA SILVA DE CARVALHO, LUCÉLIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA, LUCIANE FURLAM, LUZIA APARECIDA DE MATTOS ADELINO, LUZIA MANCANARES DE MAGALHAES, LUZIA OTILIA DO NASCIMENTO, MARCIA DOS SANTOS DE FARIA, MARGARETE DE SOUZA E COSTA, MARIA GRAZIELI LOURENA RAMOS, MARIA LUISA PAYTL, MARTA REGINA CORTEZ ZANATTA, MICHELE APARECIDA VAZ, MICHELE FATIMA MOURA, MILANE ISABEL DE MELO SILVA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, NAYARA FERNANDA ZUCULOTTO, NILSA MARIA DE OLIVEIRA, PATRICIA ANTONIASSI, PATRICIA DA SILVA, PATRICIA VIVIANI LENHARO DZIURA, PAULA CRISTIANE DE ALENCAR, PAULA REGINA MOREIRA DA SILVA, POLLYANA PEREIRA, PRISCILA RODRIGUES DE FREITAS, QUELITA CAETANO DA SILVA NAVARRO, RENATA APARECIDA CANDIDO DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA DAMASIO RIBEIRO, ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA DAVIDOSKI, ROSANGELA DA SILVA NASCIMENTO, ROSELI TEIXEIRA, ROSIMEIRE APARECIDA LOVATO MAZUQUIN, RUBIANA LETHICIA CORTE, SAMANTA ANDRADE OLIVEIRA DE ARAUJO, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVANA PEREIRA DOS SANTOS TESTA, SIMONE PAZINI COSTA, SIRLEI DA SILVA SOUZA, SUZANA APARECIDA BORTOLATTO DA SILVA CAVALCANTE, TAIULA LAZARA MARIANA BERNARDES DE LIMA, TATIANE APARECIDA VIOLADO, TERESA DE FATIMA SILVA MOREIRA, VALERIA SANTOS DE TOLEDO COTINHO, VANESSA CRISTINA CORREA DA SILVA, VANIA MOREIRA PEREIRA BALAQUI, VERA LUCIA CUSTODIO RIZZO, VICTOR HUGO GALARDINOVIC BARBOZA DA FONSECA, VILMA APARECIDA HUSS, VIVIANE DE CASSIA NUNES

**PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/22**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 51/2016, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 12039/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 664/22 (peças 34 e 37, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 21 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-103476/20

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, EMANUELLY PEPLINSKI, JONATAN SCHMEIDER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PAULO CESAR DA CRUZ, RICARDO PEREIRA, ROBERSON PALUSKI SILVA, ROGERIO MIGUEL CORREA
PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/22

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Motorista de Ambulância e Psicólogo, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 24549/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1072/22 (peças 7 e 10, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 21 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-682158/19

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ANDERSON FRANCISCO RIBEIRO, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, LEOPOLDO COSME SILVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**
PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/22

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Professor, constantes do Edital n.º 91/2017, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 22037/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 729/22 (peças 19 e 22, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 21 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-620036/22

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MARIA APARECIDA WROBEL**
PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro Decreto n.º 898/22, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 4704, do dia 11/08/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA APARECIDA WROBEL, no cargo de Socióloga, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0086701-37.2019.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Responsabilidade Técnica – A.R.T. (§ 2º do art. 21 da Lei Municipal no 9.337/2004), no percentual de 70% do valor dos vencimentos, passando o valor mensal (competência agosto/2022) a ser de R\$ 9.839,18 (nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5580/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1172/22 (peças 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 21 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-546715/22

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SAUL ADALBERTO PULOWSKI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 14.784/22, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.211, do dia 06/07/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de SAUL ADALBERTO PULOWSKI, no cargo de Agente Profissional, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0001033-51.2007.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que determinou o enquadramento do interessado na última classe e nível do cargo que ocupava na ativa, conforme descrito nos Anexos da Lei Estadual n.º 13.666/02, passando o valor mensal (referência 06/2022) a ser de R\$ 12.188,34 (doze mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 762/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 768/22 (peças 19 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-556710/22

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE MENIN NUNES DA ROSA**
PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 7860/22, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.464, do dia 19/08/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARLENE MENIN NUNES DA ROSA, no cargo de Educador Junior, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0022421-38.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art. 63 da LCM 17/93), passando o valor mensal (referência 08/2022) a ser de

R\$ 2.806,95 (dois mil, oitocentos e seis reais e noventa e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4348/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 752/22 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-479449/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MILTON TAVARES, SANDRA MARIA TAVARES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/22

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 113980/19, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.215, do dia 12/07/2022, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, com o intuito de incluir a filha inválida como dependente, deferida para SOLANGE GOMES TAVARES e SANDRA MARIA TAVARES, na qualidade de cônjuge e filha inválida, respectivamente, do ex-servidor MILTON TAVARES, falecido em 29/04/2019, no valor mensal de R\$ 3.255,78 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 568/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 747/22 (peças 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 28 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-706941/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRINEU RODRIGUES RIBEIRO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 15.485/22, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.258, do dia 13/09/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de IRINEU RODRIGUES RIBEIRO, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade por invalidez, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0005980-65.2018.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que garantiu o direito do servidor de ter incorporados em seus proventos as vantagens decorrentes de promoções e progressões funcionais, se cumpridos os critérios objetivos legais e regulamentares já na data da aposentadoria, passando o valor mensal (referência setembro/2022) a ser de R\$ 2.125,85 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 878/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1212/22 (peças 13 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 28 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-519877/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ADAO DA LUZ, ADELAIDE NAHORNY FILISBINO, ADIMA MACHADO SPERANDIO CORDEIRO, ADRIANA DE FRANCA FERREIRA, ADRIANA GOMES DA SILVA, ADRIANE DE MIRANDA, ALESSANDRA DAS GRACAS LUBACHESKI DA SILVA, ALEXANDRA DOS SANTOS LIMA, ALEXANDRA PORTELA DOS SANTOS, ALEXANDRE DA LUZ LEMES DA FONSECA, ALEXANDRO DARCI DOLINSKI, ALEXSANDRA APARECIDA JARDIM, ALINE CASTRO STEMPNHAK, ALINE SEDORKO, ALISSON ROCHA, AMANDA DE MELLO SILVA, AMANDA HUK, AMAURI MARQUES DE MIRANDA, AMERICO LUNARDELLI NETO, ANA CLAUDIA DE GOES BOROWIAKI, ANA FLAVIA FILLUS, ANA PAULA BARBOZA SCHELESKY, ANA PAULA FRANCO KRUM, ANA PAULA MARTINS DE CASTRO, ANA PAULA RODRIGUES DE LIMA, ANDRE LUIZ MAINARDES, ANDREIA GALVAO DA SILVA CAMARGO, ANDRELA LUANY GONCALVES PINTO, ANGELA MARA SERATTO TRAIANO, ANGELA MARIA LOURENCO HOLM, ANGELA PATRICIA TRAVENSSOLI VIEIRA, ANTONIO APARECIDO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VOINAROSKI, ARIANE DE CASSIA TOZETTO, BIANCA APARECIDA FERREIRA BUENO, BIANCA CAROLINE SOMAVILLA MIARA, BRONISLAU DOLGAN NETO, BRUNA CAMARGO DELEZUCK, BRUNA KRIKS DOS SANTOS, BRUNA TALYTA CASAGRANDE, BRUNO GABRIEL KUCHENIR, CARINE ALVES, CARLA ANDREIA DANILAU, CARLA REJEANE ECKERT, CARLOS EDUARDO KORDIAK, CAROLINA CARVALHO, CATERINA NOVOSAD, CHELLY JUCIELE FERREIRA DE MELLO, CHRISTIANE VIEIRA DE ALMEIDA, CLAREANE DE LARA, CLAUDETE DE FATIMA FERREIRA SALES REGAIO, CLAUDIA ADRIANO MELLO, CLEBERSON VEIGA, CLEVERSON VALENTIM, CRISTIANE APARECIDA MARIA, CRISTIANO MOREIRA PINHEIRO, DANIELE ALVES LOPUCH, DANIELE DE FATIMA PINTO DA LUZ, DANIELLE BAPTISTA ESPOSITO, DANILDA RODRIGUES DA SILVA, DEBORA ALVES DE LIMA, DEBORA DUARTE, DEBORA REGINA CORDEIRO, DIRCE KACHUTSKI FILA, EDRICA NABOZNY VALOROSKI, ELAINE CRISTINA DE SOUZA, ELIAS MOREIRA, ELIDIANE TWORECK, ELISANGELA FERREIRA BUENO, ELIZABETH REINECKE, ELIZE CRISTIANI DE QUADROS, EMANUELLE BEATRIZ VERGILIO MACHADO KREMES, EMANUELLE MACHADO MARTINS, EMERSON JORGE DOS SANTOS, EMILIA CRISTINA GALVAO MESSIAS, ERNANI SOARES, ESTELA BALDANI PINTO, FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA, FABIANE DOMINGOS DA SILVA, FABIO ELIESER BATISTA, FERNANDA AVILA PERES, FLAVIA ELAINE KERNITSKEI, FLAVIA LEOTERIO BATISTA, FLAVIA REGINA MARTINS, FLAVIA SAULLA GRDEN, FRANCIELE MARQUES, FRANCIELE MEROTTO, FRANCIELE PEREIRA, FRANCIELLY GERONIMO, FRANCISCA AVANIR DA LUZ E SOUZA, GESSIKA MARDJORY RIBEIRO, GHENIFFER MACIEL DOS SANTOS, GIANNI APARECIDA DA ROSA, GILMARA ANDREIA SANTOS, GLADIS MAYSA RAMOS BERTOLETTI, GUILHERME DE CARVALHO, HUELITON LINCON PLACHTA, IARA CAMARGO SCHLUTER, IONE HORST, ISABEL DO ROCIO GOMES DE SOUZA, ISABELLA JAMILE DOS SANTOS, IVONE DA APARECIDA DA SILVA, JACKELINE IONARA MACHADO GONCALVES, JACQUELINE BARBOSA DE LIMA, JANAINA APARECIDA DOS SANTOS, JANAINA CLAUDIA FAGUNDES, JANICE CRISTINE PIRES BATISTA, JAQUELINE SLOTUK, JESSICA ADRIANO MELLO, JESSICA GRAZIELLE VIEIRA, JESSICA NADINE DIAS DE LIMA, JHENIFER DAIANY ROTH, JOCELI APARECIDA GALINSKI PRESTES DA SILVA, JOELMA PEREIRA RAMOS, JOELMA TERESINHA DE SOUZA, JONATAS MICHEL KUCHNIR, JOSE LUZIA DE OLIVEIRA NETO, JOSEANE TEREZA DE PAULA, JOSIANE XAVIER DA SILVA, JUCELIA BATISTEL FERREIRA, JULIA APARECIDA SPINARDI DO AMARAL, JULIANA SPAK BOZEK, JULIANO CESAR RIBEIRO DE PAULA, KATIA MARIA MACHADO, KATIA PAOLA DIAS, KELLI ALINE BUSSE ANDRADE, KELLY CRISTINA XAVIER BORGES, KEZIA XAVIER DA CRUZ, LAIS WALLESKA MACHADO PEREIRA DA SILVA, LAURI CASTORINO FERREIRA, LAVINIA DE ANDRADE BATISTA, LEDA MARA DE OLIVEIRA LIRANI, LEILA FERNANDA MENDES, LEILA GISELE DE OLIVEIRA, LENI DA SILVA WAKIMOTO, LENIR APARECIDA PEREIRA, LENNON BEETHOWEN DIAS VIEIRA, LEONARDO BRANCO MARTINS, LETICIA DOS SANTOS CAMINHA, LETYCIA CAROLINA RIBEIRO ANTUNES, LIANA TORRES COSTA, LIENE AGUIAR CONDAS, LILIAN APARECIDA KOCH, LORAINÉ DIMBARRE DE OLIVEIRA DANTAS, LORAINÉ DOS SANTOS, LORAINÉ LOHAMA FLORA DOCHVAT, LORENA SCHULZ, LUCELIA APARECIDA KNAPP, LUCIANA APARECIDA LIMA DE LARA GONCALVES, LUCIANA MOREIRA DE CAMPOS, LUCIANE DO ROCIO HORNE, LUISE CRISTINE GONCALVES DA SILVA, MAGALI RIBEIRO, MARCELO GUILHERME DE GOES ROCHA, MARESSA MAGALHAES ALVES, MARGARETH STORI DE LARA MIGLIORINI, MARIA ELISANGELA ALVES MACHADO, MARIA ESTELA GALVAO, MARIA LUIZA MARECKI CYPRIANO, MARIA MARLI KATERENHUK, MARIA VANUSA CARNEIRO, MARIARA JUSTUS, MARICLEIA AVRECHAKI RUTHECOSKI, MARIELI LOURENCO MACHADO, MARILENE DO PRADO, MARILLIA HAMATI, MARION SALAZAR, MARISLEIDY APARECIDA FERREIRA RAMA, MARISTELA BINA MARTINS LOURENCO, MAYKON WILLIAM XAVIER DO PRADO, MAYRA CARVALHO, MICHELE STOBBE MAINARDES, MIGUEL SANCHES NETO, NAHYAN KAROLINE FERREIRA, NAYARA DUBIELI DE OLIVEIRA, NAYARA PRICILLA TUREK, NAYARA SZUMILO SEVERINO, NERACI VIEIRA DA ROSA, NEUZIRA MACHADO DA SILVA, NOEMI BORGES DOS SANTOS, OLGA KARINE DE CAMARGO, PAMELLA CRISTINA OLIVEIRA FRANCOIA, PAULA KAROLINE PICKLER, PAULO RIBAS ADER, REGINALDO RODRIGUES, RENATA FERREIRA, ROBERGAN RAMOS, ROBERTO HERDT, ROBINSON GERALDO GIEBILUKA, ROSA ADRIANA VALENTIM, ROSANA APARECIDA SILVA MACHADO, ROSANA DELLA TORRES, ROSANA DOS SANTOS, ROSANE PAZ DUARTE, ROSANGELA APARECIDA SIMAO HENNIPMAN, ROSANGELA DE FATIMA WOSNIAK, ROSANGELA VIEIRA, ROSENILDA RODRIGUES, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, ROSLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, SABRINA FREDERICO ALVES, SABRINA OLIVEIRA DE ASSIS, SAMELA FERREIRA CARNEIRO, SAMIELLE MACHADO, SANDRA MARA PIRES, SANDRIELI HILGEMBERG, SENEIDE APARECIDA RODRIGUES DE BARROS, SILVANA APARECIDA SILVA BRITO, SILVIA LETICIA BLAGESKI, SIMONE FERREIRA DA CUNHA, SIMONE TEREZINHA XAVIER, SOLANGE DO ROCIO GONCALVES FORNAZARI, SUSANA APARECIDA FAGUNDES DE OLIVEIRA, TAINARA DE

LIMA FARIA, TALITA CAMPITELI, TANIA MARA CAETANO MARQUES, TATIANA DOS SANTOS, THAINA DE CASSIA RIBEIRO NOVAKI, THAIS CRISTINA HAJO, THAIS KRUBNIKI AQUINO, THAMIREZ APARECIDA DZIRBA, TIAGO VINICIUS SANCHES, TITA DE FATIMA OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VALDETE OLIVEIRA PEDROSO, VALDILINA MENDES, VALDINEI KULLER TABORDA, VANESSA APARECIDA SUBTIL RODRIGUES, VANESSA DA COSTA VICENTE, VANESSA DE FATIMA DOS SANTOS, VANILDA DA SILVA DE AZEVEDO, VERONICA DE JESUS DE PAULA RODRIGUES, VIVIANE DA SILVA SPERANDIO, VIVIANE RIBAS, WILSON EDSON DE SOUSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/22

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas em diversas áreas, constantes do Edital n.º 3/2019, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 25.291/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1203/22 (peças 10 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 28 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-646054/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FERNANDA GARCIA KRINSKI, FRANCINE MORAES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, VALDO FONSECA DE ARAUJO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/22

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Cirurgião Dentista – Endodontia e Médico Generalista de ESF, constantes do Edital n.º 01/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 24489/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1114/22 (peças 7 e 10, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 29 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-301430/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ANA CAROLINA SATER, ANDERSON BOTELHO MARION, ANDRESSA RAZERA PEZOTI, CAROLINA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA, CAROLINA EURICH MAZUR, CELSON FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CHAIANE MARTINS CORREIA, CLEVERSON KRAMER DE MIRANDA, DORALICE DE LIMA, GIOVANE FELIZ, HIAGOR SILVA, INAJARA GABRIEL MENDES, LARISSA DAIANA MAKUCH, LUCAS DE RAMOS DA SILVA, MARCIO FLORES MARTINS, MARIELLI MINO, MARILIZE APARECIDA FERREIRA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PATRICIA ALMEIDA DA SILVA DE MACEDO, TAINA ABREU LACERDA BREMM, VICTOR FERNANDES DE MORAIS

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 152/22

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 01/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 24545/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1115/22 (peças 9 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 29 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-766874/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAFAEL ANTUNES PRESTES

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 153/22

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Operador de Escavadeira, constante do Edital n.º 01/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 24458/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1107/22 (peças 7 e 9, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 29 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-239740/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANES ALVES SILVA, JOAO SILVA, JOAO SILVA JUNIOR

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 154/22

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 121160/20, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.133, do dia 10/03/2022, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, com o intuito de incluir o filho inválido como beneficiário, deferida para JOÃO SILVA e JOÃO SILVA JUNIOR, na qualidade de cônjuge e filho inválido, respectivamente, da ex-servidora JANES ALVES SILVA, falecida em 15/11/2019, no valor mensal total de R\$ 1.831,31 (um mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 892/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1210/22 (peças 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-793548/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-ANTONIO GILBERTO GRUBA, JAMIL PECH, PAULO GIDEONI HOINACKI, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA, LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA, WAGNER LUIZ BLEY BONATO

DESPACHO:-1234/22

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 698108/22 (peças 81 e 82).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 22 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-329309/97

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ELIAS DE LIMA, NEIDE DE FATIMA MORI ROMERO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES, SARA CRISTINA ROMERO DE SOUZA, TIAGO CRISTINO ROMERO, TIARA CRISTINA ROMERO LOPES, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCURADOR:-DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO

DESPACHO:-1235/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 814/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 132), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade de JOSÉ ORLANDO ROMERO, referente à sanção de restituição de valores imposta pelo item II da Resolução n.º 9802/99 – Tribunal Pleno (peça 9 do processo apenso n.º 224322/98).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 22 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-324931/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ALEX ELIAS ANTUN, CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANÇE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-
DESPACHO:-1236/22

I. Tendo em vista a Informação n.º 7933/22-DP (peça 95), autorizo a intimação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento Interno.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

Curitiba, 22 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-62121/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA BERNARDINA DE SOUZA KLENKE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-
DESPACHO:-1237/22

I. Defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo requerida na Petição Intermediária n.º 711325/22 (peças 48 e 49), por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Ressalto que esta já é a quarta dilação de prazo solicitada pela Entidade, de modo que não serão autorizados novos pedidos, salvo se devidamente justificados e embasados.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 22 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-129741/97

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR:-
DESPACHO:-1239/22

I. Preliminarmente, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atendimento ao artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 22 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-696501/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-EMANUELLY LAIS DA SILVA ALVES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS EPPINGER

PROCURADOR:-
DESPACHO:-1241/22

Trata-se de proposta de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD em virtude de irregularidades detectadas nos cancelamentos de créditos tributários, identificadas em fiscalização realizada no Município de Pontal do Paraná, dentro da área temática de Receita Pública - Diretriz nº 1 do PAF 2022.

A inconformidade verificada na auditoria consiste na adoção de procedimento inadequado para o cancelamento de créditos tributários, conforme se verifica a seguir:

(...)

A constituição do crédito em pauta deu-se na esfera do Contrato nº 72/2020, firmado com a Empresa MTECH Edificações Ltda, cujo valor, considerando os aditivos pactuados, perfaz o total de R\$ 363.850,10. O objeto do aludido instrumento foi a "pavimentação em lajotas hexagonais das Ruas Garoupa, Saira, Av. Hawaii, Al. Das Tainhas, Linguado – Mangue Seco – Pontal do Sul". Acontece que a empresa prestadora do serviço, no curso da vigência do contrato, foi sancionada por conta da inexecução integral do objeto no prazo estabelecido. Por conta desse descumprimento, a Comissão Permanente de Licitação aplicou à contratada, dentre outras penalidades, multa de 10% sobre o valor total do contrato, a saber, R\$ 36.385,01.

(...)

Conforme exame no processo administrativo vinculado (Protocolo no 5.097/2022, anexo a esta PTCE), a baixa do crédito tributário foi efetivada, no sistema de informação, pela Sra. Emanuely Lais da Silva Alves, ocupante do cargo de Chefe de Divisão, bem como a emissão da CND, e ambas ocorreram após autorização do Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, Sr. Vinicius Eppinger. No despacho nº 1-5.097, de 16 de março de 2022, de autoria do Secretário, consta explícito que a finalidade do cancelamento foi, exclusivamente, a emissão de Certidão Negativa de Débitos - CND. Ademais, após a baixa e expedição da CND em favor do

contribuinte inadimplente, nos termos da autorização concedida no mesmo despacho, lançou-se novamente o crédito tributário. Não foram apresentadas evidências da ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, isto é, de extinção do crédito tributário, de erro ou outro fato que autorize a revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa, na forma dos artigos 145 e 149 do CTN, e que, portanto, justificassem o cancelamento do crédito tributário.

Ou seja, a finalidade do cancelamento foi somente a expedição de Certidão Negativa de Débitos em benefício do contribuinte que se encontrava em situação irregular com o Município. Tanto o foi que, após emissão da CND, houve o relançamento desses créditos, devolvendo ao contribuinte a sua situação de fato, qual seja, a de inadimplente perante a Administração Tributária. Portanto, observa-se o desvio de finalidade na execução do ato de cancelamento, na medida que teve como propósito beneficiar o particular, em detrimento do interesse público. (...)

Observa-se que a unidade técnica realizou a devida delimitação das responsabilidades, individualizando as condutas dos responsáveis.

Conclusivamente, foi proposto o reconhecimento das irregularidades apontadas, a expedição de recomendação ao Município de Pontal do Paraná, além da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005 para os seguintes interessados:

- senhor Vinicius Eppinger (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento), em face da autorização para cancelamento de créditos do Município, emissão de CND e posterior relançamento dos mesmos créditos para contribuinte que se encontrava em situação de inadimplência;

- senhora Emanuely Lais da Silva Alves (Chefe de Divisão de Análise e Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento), em face da efetivação de cancelamento indevido de créditos do Município e emissão de CND para contribuinte que se encontrava em situação de inadimplência

Considerando as irregularidades identificadas na auditoria realizada no Município de Pontal do Paraná, as quais podem ensejar, em tese, aplicação de sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, com fundamento no §2º, do artigo 262 do Regimento Interno, recebo e determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

1. proceda a inclusão na autuação dos interessados descritos no rol constante na peça 3, fl. 22, em atenção ao §5º do artigo 331 do Regimento Interno.

2. promova as respectivas citações, bem como do Município de Pontal do Paraná, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, apresentem defesa em relação a todas as questões suscitadas na exordial.

3. oficie ao Ministério Público do Paraná dando ciência das inconformidades apontadas na presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que estas podem, em tese, configurar a ocorrência de irregularidades passíveis de enquadramento na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 22 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-409679/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ADEMIR MAZER JUNIOR, ALBINO SZESZ JUNIOR, ANGELA DE GOES LARA CARDOZO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, DALTON BERRI, GIANLUCCA CORREIA MANSANI, GILMAR ALVES DO NASCIMENTO, IZABELLE CRISTINA DE ALMEIDA, JANETE DE FÁTIMA FERREIRA CALDAS, JAQUELINE DE MORAIS COSTA, LARA CARLETTE THIENGO, LEANDRO BAPTISTA, LUCIANA DE PAULA SOUZA, MIGUEL SANCHES NETO, NELLY NARCIZO DE SOUZA, PATRICIA CALDEIRA TOLENTINO, RAFAELA OLIVIA MORENO MARINHO, RICARDO GOMES RAMOS, RICARDO POSSAGNO, RODRIGO ADAMSHUK SILVA, ROMULUS STEPHANO LOBO MUNIZ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VONCARLOS MARCELO DE ARAUJO

PROCURADOR:-
DESPACHO:-1242/22

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 706453/22 (peças 60 a 63).

II. Considerando que a documentação apresentada se refere à prorrogação do Processo Seletivo Simplificado n.º 082/2018, o que não impacta na decisão já exarada neste expediente, e que tal informação se encontra devidamente registrada no SIAP (peça 61) a fim de ser verificada quando da análise de processos de admissão complementares, não há medidas a serem adotadas no presente processo.

III. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 22 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-311440/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, FRANCISCO JESUS DA SILVA

PROCURADOR:-
DESPACHO:-1243/22

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 274203/20, de minha relatoria, à Câmara Municipal de Diamante do Sul.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- a) liberação das cópias pretendidas, e
- b) anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º do artigo 11 da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-145362/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SGUARO, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, BRUNO GOFMAN, CRISTINA MARIA BANDEIRA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA COELHO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONÇALVES, JULIO CESAR BROTTTO, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDER SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

DESPACHO:-1244/22

I. Recebo os Recursos de Revista protocolados sob n.º 714219/22 (peças 500 a 502), n.º 720170/22 (peças 503 e 504) e n.º 721088/22 (peças 505 e 506), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Inclusão da procuradora Giliani Mara Hilário, como representante do Sr. Paulo Cesar Salatini, conforme peça 502;
- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-246568/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

DESPACHO:-1245/22

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 720219/22 (peças 100 e 101), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-312927/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-1246/22

I. Tendo em vista que não constam nos autos Procurações dos senhores Edson Luiz Amaral e Nelson Leal Junior outorgando poderes aos advogados João Claudio Franzo Weinand e Athos Rômulo Campos de Oliveira, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados e dos advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem a representação processual.

II. Certificado o decurso de prazo sem resposta, devolva-se a este Gabinete.

III. Apresentados tempestivamente os documentos adequados, recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 720189/22 (peças 255 e 256), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno e determino os seguintes encaminhamentos:

- inclusão dos procuradores como representantes das partes;
- autuação do feito como Recurso de Revista e distribuição a novo Relator, conforme artigos 477, §2º e 485 do Regimento Interno;
- envio dos autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-665773/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO:-MATHEUS ONIAS DAVID, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1248/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Matheus Onias David em face do Município de Santa Lúcia, noticiando as seguintes irregularidades:

“A Prefeitura Municipal de Santa Lúcia abriu licitação para o fornecimento dos serviços de fisioterapia aos seus municípios, sendo o Pregão de n. 34/2018. Nesse contexto houve apenas uma empresa interessada, sendo ela declarada a vencedora do certamente (...)

Ocorre que o próprio certame dispôs um valor máximo na prestação de serviços, no importe de R\$ 80.000,00, cujos serviços seriam realizados no prazo de 365 dias pela empresa CLÍNICA INTEGRADA BRANDINI E BUSSOLARO LTDA. Nesse contexto, após expirado o prazo de vigência do contrato, foram realizados aditivos contratuais pela Prefeitura e a r. Empresa (sem alteração de valor e serviços), resultando então na prestação de serviços por ela desde o ano de 2018 (...)

Contudo, analisando os valores pagos à r. empresa, nota-se que os valores pagos à contratada no ano de 2022 superam o valor contratado em licitação (...)

E todos os pagamentos, possuem como fundamento a licitação 34-2018. Nesse contexto no curso da relação contratual existente entre a Municipalidade e a empresa vencedora não houve qualquer termo aditivo ou justificativa que autorizasse o pagamento além do contratado em licitação. Ademais, não houve qualquer acréscimo nos serviços pela empresa contratada que justificasse o pagamento além daqueles assumidos em contrato. E todas as notas anexas dão conta que a Municipalidade pagou pelos serviços referentes ao contrato 86 de 2018, o qual decorre da licitação 34 de 2018. Assim, a Representada vem pagando valores superiores ao formulado em licitação, o que importa em nítida violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e Princípios Contratuais, havendo a possibilidade de fraude no âmbito da gestão pública.”

Em manifestação preliminar oportunizada pelo Despacho nº 1184/22- GCDA, o Município de Santa Lúcia apresentou os seguintes argumentos, juntando a documentação pertinente (peças 18/30):

- O pregão presencial nº 34/2018 ocorreu em 19 de junho de 2018, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados na área de fisioterapia para atendimento fisioterapêutico ambulatorial;
- A empresa CLÍNICA ENTREGADA BRANDINI E BUSSOLARO LTDA foi a vencedora, celebrando o Contrato nº 86/2018 (peça 20) com o Município, com prazo de validade de 19/06/2018 até 18/06/2019, podendo ser prorrogado conforme necessidade da Administração (cláusula sétima[1]);
- Atendendo à necessidade da Administração, foram realizados os seguintes aditivos de adição de prazo ao contrato estabelecido:

- 1º Termo Aditivo firmado em 18/06/2019 a 18/12/2019 (peça 22)
- 2º Termo Aditivo firmado em 18/12/2019 a 18/12/2020 (peça 23)
- 3º Termo Aditivo firmado em 17/12/2020 a 17/12/2021 (peça 24)
- 4º Termo Aditivo firmado em 15/12/2021 a 15/12/2022 (peça 25)

d) Em 08 de setembro de 2022, foi firmado o 5º Termo Aditivo acrescendo o valor do contrato em mais 20.000,00, com fundamento na cláusula oitava do Contrato, que permite ao contratante o redimensionamento do objeto em até 25% (vinte e cinco por cento). Este acréscimo se fez necessário em razão do alto número de atendimentos realizados pela empresa naquele ano de 2022, provenientes dos encaminhamentos médicos da Unidade de Saúde local e que certamente foram resultados dos sintomas pós-covid do período pandêmico vivenciado entre 2020 e 2021.[2]

É o relatório.

Analisando os argumentos trazidos na manifestação preliminar do Município verifico que podem ser afastadas eventuais irregularidades apontadas na licitação ora discutida.

O representante insurge-se, em suma, em relação aos valores pagos à empresa CLÍNICA INTEGRADA BRANDINI E BUSSOLARO LTDA no ano de 2022, os quais teriam superado, em tese, o valor contratado na licitação realizada em 2018, sem que houvesse qualquer termo aditivo ou justificativa que autorizasse o pagamento além do contratado em licitação.

Sem razão o representante.

Conforme restou demonstrado nos autos, o contrato administrativo inicialmente celebrado sofreu cinco aditivos no total, sendo quatro de prorrogação do prazo de vigência e um de acréscimo de valores.

Assim, o contrato de prestação de serviços continuados, com início em 19/06/2018 e término em 18/06/2019, foi prorrogado quatro vezes, nos termos da lei (artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93) e conforme previsão expressa contida no edital do certame e no contrato (cláusula sétima), vejamos:

- 1º Termo Aditivo firmado em 18/06/2019 a 18/12/2019 (peça 22)
- 2º Termo Aditivo firmado em 18/12/2019 a 18/12/2020 (peça 23)
- 3º Termo Aditivo firmado em 17/12/2020 a 17/12/2021 (peça 24)
- 4º Termo Aditivo firmado em 15/12/2021 a 15/12/2022 (peça 25)

O quinto termo aditivo, firmado em 08 de setembro de 2022, aumentou o valor do contrato em mais vinte mil reais, com fundamento na cláusula oitava da avença, que permite ao contratante o redimensionamento do objeto em até 25% (vinte e cinco por cento).

Para isso, o Município apresentou justificativa razoável, argumentando que tal "se fez necessário em razão do alto número de atendimentos realizados pela empresa naquele ano de 2022, provenientes dos encaminhamentos médicos da Unidade de Saúde local e que certamente foram resultados dos sintomas pós-covid do período pandêmico vivenciado entre 2020 e 2021". Destaca-se que o referido aditivo, embora não acostado aos autos, pode ser consultado no Portal de Transparência do Município, vejamos:

5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 86/2018	
Ref. Licitação Pregão Nº34/2018	
Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Especializados na Área de Fisioterapia para Atendimento Fisioterapêutico Ambulatorial e ser realizado na Clínica do Contratado, em atendimento aos Programas da Secretaria Municipal de Saúde.	
EXTRATO	
Partes:	Contratante: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA Contratada: CLÍNICA INTEGRADA BRANDINI E BUSSOLARO LTDA
Objeto:	O presente Termo Aditivo visa o acréscimo do referido contrato em mais R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), tendo em vista o redimensionamento do objeto, conforme cláusula oitava do contrato em epígrafe e termos do Art. 65, § 1º da Lei n.º 8.666/93 de 21/06/93 e Lei n.º 8.883/94 de 08/06/94, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato original.
Prazo de Execução:	15/12/2022.
Prazo de Vigência:	15/12/2022.
Data da Assinatura:	08/09/2022.
 RENATO TONIDANDEL Prefeito Municipal	

Com o referido acréscimo, o valor do contrato que era inicialmente de oitenta mil reais passou para cem mil reais, valor este inferior ao informado no portal de transparência do Município referente ao pagamento realizado à referida empresa em 2022 que corresponderia a R\$ 99.360,00 (peça 15).

Logo, os elementos trazidos aos autos indicam que houve um acréscimo de valores em 25% do valor original do contrato, conforme 5º Termo Aditivo, estando tais valores dentro do previsto na Lei n.º 8.666/93 (art. 65, §1º) e no ajuste celebrado, não havendo irregularidade.

Assim, por não verificar inconformidade a ser apurada por esta Corte de Contas no certame ora questionado, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no art. 276, §5º[3] do Regimento Interno, restando prejudicado, assim, o pleito cautelar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em seguida, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV[4] do Regimento Interno deste Tribunal.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do mesmo regimento.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. **CLÁUSULA SÉTIMA – PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA:** 7.1. O prazo de execução do presente contrato é de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), com início em 19/06/2018, e término em 18/06/2019, podendo ser prorrogado/dilatado conforme necessidade da Administração. 7.2. O prazo de vigência do presente contrato é de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), com início em 19/06/2018, e término em 18/06/2019, podendo ser prorrogado/dilatado se necessário, somente mediante Aditivo Contratual, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.)

2. **CLÁUSULA OITAVA – DO REDIMENSIONAMENTO DO OBJETO**

8.1. Por meio da presente licitação e nos limites permitidos pelas Leis de Licitações (Lei nº 8.666/93, Art. 65, §1º, poderá o contrato ser alterado em até 25% (vinte e cinco por cento), acrescendo ou suprimindo o quantitativo de materiais/serviços à contratação.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO Nº:-648666/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO:-ANA KAROLINE PEPINELLI, ELAINE CRISTINA RANGEL DOS SANTOS BARBOSA, ELIANE MACIEL DE OLIVEIRA, MAIARA MATOS DA SILVA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PATRICIA NILTYELLEN LAU, SIRLEI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1249/22

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-636625/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ENGENMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CRISTINA MARIA BANDEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DESPACHO:-1250/22

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação, em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 662081/22 (peças 174 a 178), em que a Dalba Engenharia e Empreendimentos LTDA informa que juntou documentos aos autos a fim de comprovar o atendimento das determinações contidas no Acórdão n.º 1826/22-STP (peça 161), requerendo desse modo a baixa das pendências.

II. Esclareço que os presentes autos foram distribuídos a este Relator em virtude da proposição de Recurso de Revista pela Engemin – Engenharia e Geologia LTDA (peças 164 a 167), em face do Acórdão n.º 1826/22-STP, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

III. Considerando que o Recurso de Revista interposto foi recebido pelo Despacho n.º 911/22-GCFAMG (peça 168) e que tal recurso tem efeito suspensivo, conforme artigo 484, do Regimento Interno deste Tribunal, faz-se necessário aguardar o julgamento do recurso para, posteriormente, ocorrer a execução da decisão.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para comunicar a Dalba Engenharia e Empreendimentos LTDA o conteúdo do presente despacho.

V. Após, à Coordenadoria de Auditorias.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-476795/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, BRUNO PERAZIN GAROFANI, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MONIQUE CRISTINE CONSTANTE NUCCI MARRERO, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, RAFAEL JAVORSKI, ROBERTO COSTA CURTA

PROCURADOR:-DAGOBERTO PATEKOSKI PRADO, LUIZ FERNANDO FELTRAN

DESPACHO:-1251/22

I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 3261/21-STP (peça 102), mantida integralmente pelo Acórdão n.º 1861/22-STP (peça 134), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-145916/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-ALTAMIR SANSON, CLARICE LOURENCO THERIBA, EDIR HAVRECHAKI, INSTITUTO CONFIANÇE, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1252/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 811/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 189), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ALTAMIR SANSON, CPF nº 456.206.529-04, referente ao débito determinado no item "III-b", do Acórdão nº 1329/19-S1C (peça 46), alterado parcialmente pelo Acórdão nº 712/22-STP (peça 164).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 24 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-770080/16

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1253/22

Ciente dos termos da Informação nº 333/22 lançada pela Diretoria Jurídica.

Uma vez que as providências pertinentes já foram tomadas nos processos nos 119764/14 e 114650/09 de minha relatoria, segue o expediente ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares conforme o Despacho nº 3731/22-GP.

Curitiba, 24 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-505412/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1254/22

I. Examinado o teor da petição acostada da peça 19, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 24 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-689771/16

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1255/22

Ciente dos termos da Informação nº 334/22 lançada pela Diretoria Jurídica.

Uma vez que as providências pertinentes já foram tomadas nos processos nos 1119764/14 e 114650/09 de minha relatoria, segue o expediente ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares conforme o Despacho nº 3812/22-GP.

Curitiba, 24 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-533718/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-1256/22

I - Compulsando novamente os presentes autos, diante da complexidade e relevância da matéria nele tratada, a exigir maior reflexão a respeito do caso ora submetido a apreciação, entendo pertinente revogar o anterior Despacho nº 1191/22-GCDA, facultada essa permitida ao Relator tendo em conta que o ato não produziu ainda qualquer efeito, pois pendente a deliberação colegiada por parte do Tribunal Pleno para sua confirmação, nos termos do art. 262, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Desse modo, passo às considerações abaixo.

II - Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária com pedido de medida cautelar proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo diante da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) e dos senhores ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI e REINHOLD STEPHANES, em razão de suposto descumprimento de legislação e de decisão deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 1525/17-Pleno), frente à ausência de integração das folhas de pagamento das Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) ao sistema RH Paraná - META 4, além de ineficiência de medidas adotadas até o momento pela SEAP, com possíveis danos ao erário.

O contexto apresentado na peça vestibular encontra-se relatado no Despacho inicial nº 945/22-GCDA (peça nº 11).

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares aos interessados.

O senhor Elisandro Pires Frigo argumentou em sua defesa o seguinte (peças nos 21-22):

1- inépcia da petição inicial da 7ª Inspeção em razão da falta de delimitação precisa da conduta praticada pela SEAP e pelo atual gestor;

2 - existência de processos próprios no âmbito da Corte já destinados a apurar irregularidades nos pagamentos feitos pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior;

3 - o Plano de Trabalho elaborado pelo Grupo de Trabalho Folha de Pagamento Integrada – GT-FPI foi aprovado em 26/04/2019 e encaminhado ao TCE por intermédio da Demanda CACO nº 175317, inexistindo alteração substancial em relação ao que estabelecido no projeto preliminar, sendo as adequações ocorridas de cunho tecnológico;

4 - o processo de integração das IEES no sistema META4 é complexo, exige esforços conjuntos e cooperação mútua, dependendo o resultado final da contrapartida de outros órgãos e principalmente da cooperação e do engajamento das IEES;

5 - as alterações no cronograma inicial para integração no Sistema Meta4 se deram em razão de ocorrência de fatos imprevisíveis que prejudicaram o andamento e consequentemente a finalização do processo de integração - a gestão anterior da SEAP aprovou o trabalho que estava sendo desenvolvido pela coordenação do projeto. Contudo, (i) a calamidade da pandemia COVID-19 acarretou em prejuízos aos andamentos do trabalho, uma vez que os servidores tiveram que realizar suas atribuições de modo remoto, somado a inúmeros afastamentos e desligamentos no período pandêmico, bem como (ii) a determinação vinda da União para que os órgãos públicos se adequassem e prestassem informações ao E-Social demandou o envolvimento de vários órgãos e empresas que estavam comprometidos com o processo de integração.

O senhor Marcel Henrique Micheletti, por sua vez, aduziu que (peça nº 24):

1 - inépcia da petição inicial da 7ª Inspeção em razão da falta de delimitação precisa da conduta praticada pelo gestor, com afirmações genéricas e abstratas;

2 - a implementação do sistema passava também pelos demais órgãos que compõem a administração pública, em especial as universidades estaduais, as quais influenciaram no andamento dos trabalhos, haja vista não terem cumprido os cronogramas e até mesmo agido contrariamente à integração das folhas de pagamento;

3 - ao tempo em que esteve à frente da SEAP prestou justificativas e esclarecimentos e tomou medidas a fim de mitigar os prejuízos causados pela pandemia de coronavírus em relação à implementação do sistema;

4 - a proposta de Tomada de Contas Extraordinária fala em possíveis danos, sem apontar reais prejuízos causados em função do atraso na integração das folhas de pagamento;

5 - no período de sua gestão enfrentou os obstáculos impostos pela pandemia, com aumento dos casos de afastamento de servidores por motivo de saúde a dificultar a conclusão dos trabalhos iniciados e por isso no início do ano de 2021 foi instituído um novo Grupo de Trabalho a fim de dar continuidade às execuções iniciadas anteriormente;

6 - implicação dos efeitos da pandemia nos prazos, cronogramas e execução de todos os contratos públicos e aplicação da teoria da imprevisão de modo a excluir eventuais responsabilizações dos gestores;

7 - as alterações de estratégias de execução e objetivos equivocados imputados na tomada de contas nada mais seriam do que reflexo da busca pela eficiência e resultados, não podendo a SEAP ser penalizada por procurar melhor performance; 8 - apesar das dificuldades experimentadas no período, várias atividades técnicas foram efetuadas na medida do possível visando verificar as diferenças apresentadas em relatórios comparativos entre a folha das IEES e o cálculo automático do sistema META4 (testes de análise geral, sincronização, cálculo e relatórios).

Já o senhor Reinhold Stephanes reiterou o contido na fundamentação de seus colegas de Pasta e acrescentou em sua resposta a discriminação cronológica dos acontecimentos desde a edição do Decreto nº 932/2019 que instituiu o Grupo de Trabalho – Folha de Pagamento Integrada – GT-FPI, passando pelo envio dos arquivos de dados pelas universidades e ajustes necessários, até a última reunião ocorrida em sua gestão - 03/02/2020 - entre representantes da SEAP e da empresa Digitada com o objetivo de apresentação de uma prévia da funcionalidade desenvolvida para o processamento das folhas de pagamento. Apontou, no entanto, que como parte das universidades não havia encaminhado os arquivos relativos aos cargos, não foi possível finalizar o layout, de forma que foi agendada (nova) reunião com os reitores para alinhar tal situação. Somente após o recebimento destes arquivos poderá ser redefinido o cronograma das atividades do GT-FPI (peça nº 27).

III - Pelo cotejo dos elementos extraídos da leitura da peça de ingresso e documentos que a acompanham com as informações acima trazidas, exsurtem constatações de relevo a fim de melhor aquilatar o escopo e alcance do presente processo, seja em relação às partes envolvidas seja quanto ao conteúdo da medida cautelar pretendida e do resultado final da tomada de contas.

Infer-se que o expediente volta-se contra a atuação da SEAP e dos gestores que ocuparam a Pasta no período de 01/01/2019 até os dias atuais. Contudo, os fatos apresentados envolvem também outros participantes dentro da administração do Estado, sobremaneira as universidades estaduais, e a empresa contratada para desenvolver o sistema de integração de dados - Digitada Consultoria e Serviços de Processamento de Dados LTDA. Nesse sentido, não é razoável nem adequado que a SEAP arque unicamente com os encargos e obrigações decorrentes sendo que não foram definidas as responsabilidades dos demais órgãos, empresas, entidades e agentes públicos a fim de ser atingido o propósito visado pela Inspeção que alcança a todos eles (integração das folhas de pagamento ao sistema META 4).

Quanto ao eventual prejuízo ao erário em consequência dos pagamentos realizados pelas IEES tomando por base os cálculos originários de seus sistemas próprios, parametrizados divergentemente ao META 4, além de na proposta de TCEExt (peça nº 3) constar apenas uma estimativa, há necessidade de verificação do teor dos processos específicos já em tramitação perante a Corte voltados justamente a averiguar a irregularidade em pagamentos efetuados pelas instituições de ensino, conforme registrado no Despacho nº 945/22- GCDA, a fim de que não haja duplicidade de tramitação e de os mesmos valores serem questionados mais de uma vez.

Das informações prestadas até o momento, depreende-se, ademais, que a Secretaria de Administração e Previdência veio ao longo do período adotando ações para dar concretude ao projeto preliminar e ao plano de trabalho definido pelo GT-FPI, informando periodicamente a este Tribunal as atividades desenvolvidas (Relatório de Monitoramento nº 342230/18). Há que se considerar, igualmente, a complexidade e dimensão da tarefa.

IV - Nessas condições, encaminho os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para as providências que entender pertinentes visando o aditamento/complementação da peça inicial de propositura da Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 329, I, do Código de Processo Civil[2], aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas, de acordo com o art. 52 da Lei Complementar nº 113/05[3].

Curitiba, 28 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 262. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação.

2. Art. 329. O autor poderá:

1 - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

3. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº:-29205/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1257/22

I. Vieram os autos a este Gabinete para deliberação a respeito da intimação do Município de Ponta Grossa, conforme Instrução n.º 730/22-CMEX (peça 32), tendo em vista que a documentação encaminhada pelo Município por meio da Petição Intermediária n.º 630678/22 (peças 28 a 31), conforme análise da CMEX, não atendeu a determinação exarada no item II, do Acórdão nº 1420/22 - STP (peça 23), abaixo transcrita, cujo prazo venceu em 30/08/2022:

“II. Determinar ao Município de Ponta Grossa que, no prazo de 10 (dez) dias, divulgue ata da reunião do referido Conselho de Contribuintes relativa ao mês de novembro de 2021 e o respectivo ato de convocação, conforme sugerido pelo Parquet de Contas;”

II. Sobreveio, então, a Petição Intermediária n.º 726519/22 (peças 33 e 34), em que o Município, em atendimento ao contido na Instrução n.º 730/22-CMEX (peça 32), juntou nova documentação no intuito de comprovar o cumprimento da referida decisão.

III. Analisando o teor da documentação encaminhada, verifico que essa ainda não atende a determinação, pois se refere ao “julgamento do recurso da empresa Venture Administração de Bens junto ao Conselho de Contribuintes do Município de Ponta Grossa”, que ocorreu na data de 06/02/2020.

IV. Esclareço que a documentação solicitada pela determinação contida no Acórdão n.º 1420/22 - STP (peça 23), refere-se à Reunião dos Contribuintes do Conselho do Mês de 11/2021, que foi referenciada na peça 19 (fls. 3) e na peça 20 (fls. 179), conforme recorte de tela apresentado abaixo, na qual seria deliberada a dívida arbitrada no valor de R\$ 160.519,76 (cento e sessenta mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e seis centavos) da empresa Venture Administração de Bens:



V. Diante disso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento da determinação exarada no item II, do Acórdão n.º 1420/22 - STP (peça 23).

VI. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 30/08/2022, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 25 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-639992/18
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO:-ANGELA SILVANA ZAUPA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA, JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
DESPACHO:-1258/22

I. Compulsando os presentes autos verifico que a unidade técnica (peça 30) e o Ministério Público de Contas (peça 31) opinaram pelo encerramento dos autos em face do reconhecimento da prescrição.

No entanto, a matéria referente aos efeitos da prescrição, tanto com relação à necessidade de julgamento das contas, como da eventual inclusão do nome dos gestores na lista a ser enviada à Justiça Eleitoral, para fins de avaliação de inelegibilidade, não se encontra pacificada nesta Corte, sendo objeto de prejulgado especificamente instaurado para essa finalidade (Prejulgado 62233/22).

Assim, face ao exposto, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, até decisão do Prejulgado n.º 6223-3/22.

II. Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 25 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-642726/11
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-HELICIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO
DESPACHO:-1259/22

I. Compulsando os presentes autos verifico que a unidade técnica (peça 61) e o Ministério Público de Contas (peça 63) opinaram pelo encerramento dos autos em face do reconhecimento da prescrição.

No entanto, a matéria referente aos efeitos da prescrição, tanto com relação à necessidade de julgamento das contas, como da eventual inclusão do nome dos gestores na lista a ser enviada à Justiça Eleitoral, para fins de avaliação de inelegibilidade, não se encontra pacificada nesta Corte, sendo objeto de prejulgado especificamente instaurado para essa finalidade (Prejulgado 62233/22), tendo o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha sido designado para a sua relatoria.

Assim, face ao exposto, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, até decisão do Prejulgado n.º 6223-3/22.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 25 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-615728/19
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ARAMIS LINHARES SERPA, CID MARCUS VASQUES, CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, NELSON WALTER MARQUARDT (FALECIDO(A) EM 2019), PARANAPREVIDÊNCIA, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, SUELY HASS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUILHERME MEYER, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1261/22

I. Compulsando os presentes autos verifico que a unidade técnica (peça 149) e o Ministério Público de Contas (peça 150) divergem sobre a incidência da prescrição e seus efeitos no presente caso.

No entanto, a matéria referente à aplicabilidade e aos efeitos da prescrição, tanto com relação à necessidade de julgamento das contas, como da eventual inclusão do nome dos gestores na lista a ser enviada à Justiça Eleitoral, para fins de avaliação de inelegibilidade, não se encontra pacificada nesta Corte, sendo objeto de prejulgado especificamente instaurado para essa finalidade (Prejulgado 62233/22), tendo o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha sido designado para a sua relatoria.

Assim, face ao exposto, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, até decisão do Prejulgado n.º 6223-3/22.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 25 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-620946/21
ASSUNTO:-INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IPORÃ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1262/22

I. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara e após, à Diretoria de Protocolo em atendimento ao contido no Despacho n.º 1106/22-GCDA (peça 18).

Curitiba, 25 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-243977/14
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, CASSEMIRO PINTO MARTINS, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES (FALECIDO(A) EM 2016), JOSE CARLOS FONTOURA, LAUIR DE OLIVEIRA, LOURDES BANACH, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, RAFAEL RIBEIRO COSTA, ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1263/22

I. Tendo em vista a Informação n.º 4382/22-CMEX (peça 210), encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 25 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-474598/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO:-MAURO FELIZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2014), SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

PROCURADOR:-ROBERLEY ELIAS

DESPACHO:-1264/22

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP a fim de dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1196/22-GCDA (peça 60).

II. Após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 942/22-CGF (peça 61).

Curitiba, 25 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-272920/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, ILONA CRISTINA SEYER, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCELA GODINHO BELEM, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCIO ALBINO DARIN, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, SIDNEY DELBONI DE MORAES, THIAGO KRONIT FERRO

PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

DESPACHO:-1265/22

I. Compulsando os presentes autos, verifico que a unidade técnica (peça 90) reconheceu a incidência da prescrição, e assim, opinou pelo encerramento do feito sem análise do mérito.

II. Entretanto, ao tratar do tema, o Prejulgado 26 fixou entendimento pela possibilidade de reconhecimento da prescrição sancionatória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), nos casos em que a citação tenha sido realizada mais de cinco anos após a data em que ocorreu a irregularidade.

III. Nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como no presente processo, não há que se falar em incidência de prescrição, uma vez que compete aos próprios gestores de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar as informações a este Tribunal em prazo definido em lei e em normativas, sem a necessidade de citação – eventualmente, após a primeira instrução, os interessados são intimados para exercer o contraditório.

IV. Assim, diante do acima exposto, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste, conclusivamente, sobre o mérito da presente prestação de contas.

V. Após, retomem.

Curitiba, 25 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-727418/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBRATÃ

INTERESSADO:-BRUNO HACHMANN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1266/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar, formulada por Bruno Hachmann em face do edital do Pregão Eletrônico nº 188/2022, promovido pelo Município de Ubatã/PR, tendo por objeto a “Contratação de empresa especializada em fornecimento de licença de uso integrado/informatizado de Gestão de Saúde Pública, compreendendo a hospedagem em nuvem, a migração de dados em uso, implantação do sistema, treinamento inicial, suporte técnico e manutenção para a Secretaria de Saúde”.

A abertura do certame estava prevista para a data de 28/11/2022.

Em suma, o representante aponta as seguintes irregularidades no edital da licitação: 1. uso de marca específica sem justificativa (7.22.4. Utilizar sistema gerenciador de banco de dados relacional (SGDB) Oracle 11g ou superior, ou Postgresql, como repositório de dados); 2. obscuridades e contradições do objeto da licitação que prejudicam, em tese, a apresentação da proposta; 3. ausência de disposições sobre a proteção de dados de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18).

Primeiramente, entendo oportuno solicitar a manifestação preliminar do Município sobre as questões trazidas nesta representação, a fim de obter maiores informações que permitam realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Ubatã, na pessoa de seu representante legal, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 28 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-720081/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANTONIO WANDSCHEER, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR:-ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARCELO SZADKOSKI, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA
DESPACHO:-1267/22

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 28 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-671095/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADRIANA DRUN DALL ALBA, ALANA JAQUELINE CAVAZINI, ALINY SILVA AZEVEDO, AMANDA BERTUOL, ANA CAROLINE DALMAGRO KOSLOVSKI, ANA CAROLINE MALDANER DE SOUZA, ANA LAURA BILHAN, ANA PAULA PAULI, ANDERSON DE SOUSA, ANDRE FRAGATA ZANINI, ANDREIA FAOTTO JUNKES, ANGELA APARECIDA SANCHES GALANI, CARINA BACKES MACHADO CHAVES, CARMEM INHOATO, CHARLES GOSMAN DE LIMA, CHEILA DE SOUZA PAIM, CIRLEI DE FATIMA MARQUES, CLAUDETE GRASSI, CLAUDIA GOMES ACCO, CLAUDIMARA RISSO GUINDANI, CLEBER FONTANA, CRISTIANE ZAMBON, DAIANE ZAFFONATO BALDO, DANIELA APARECIDA LORENSETTI, DANIELA PIZZATO SOARES, DANIELLE MATHEUS RAMOS, DARA CRISTINA KOECHE DE FREITAS, EDER JUNIOR DO NASCIMENTO, EDIANE ANDRETTA, EDIARA PASUC DE MARCH, EDINEIA NOGUEIRA, EDNA PIMENTEL, EDSON ERASMO PORTA, EDUARDO PANSERA, ELAINE DE SOUZA, ELIANE CAVALHEIRO DOS SANTOS, ELIZEBIA BALBINOT, ELOETE LEMES DA SILVA, EVANI GOULARTE, FABIANA PETRI, FERNANDA DE CASTRO FURLANETTO LIMA, FERNANDA DE PAULA DA SILVA FERREIRA, FERNANDA FRANCISCON KUNZ, FERNANDO PAVAN, FRANCIEL BATISTI, FRANCIELE CANDIOTTO LAZZAROTTO, FRANCIELE DA SILVA BOEIRA, FRANCIELE PAZA RODRIGUES DE ALMEIDA, FRANCIELE TRICHEZ MENIN, FRANCIELI SCHMITZ IAPP, FRANCISCA LIDIANE NOBRE DE MESQUITA, GABRIEL BERTOL RODRIGUES, GABRIEL DURANTE, GABRIELA BROCH, GENECI ROSA SIMIONATTO COLPANI, GERUZA DA CONCEICAO, GILVANE CARLETO ALICIEWICA, GIOVANA FRIGERI, GIOVANE BARBOSA DE LIMA, GISELE ANDRESSA BADILUK, GISELI DE LIMA DE OLIVEIRA, GOISTHIERE DOS SANTOS, GREICIELLE MEURER DE LIMA, ILSON BINKLIN PORTELA, ILUZANI VICENTE, INGRID LARISSA MATEJEC DE LIMA, IVANEIDE SOUZA DA SILVA, IVANILDA DA SILVA CASAGRANDE, IVANIR CASIRAGHI CZARNOBAJ, IVONETE APARECIDA NUNES ZAMBOM, IVONETE CORDEIRO FERREIRA, IVONETE DE LURDES SUTIEL, JAKELINE ROSSINI PEREIRA, JANETE DALBOSCO DE SOUZA, JANETE STRASSER BRANDAO DOS SANTOS, JANICE DE FATIMA SIMONI, JAQUELINE SOCKENSKI THOME, JEFERSON HENRIQUE SIVORI BUDNHAK, JESSICA IBER SUZIN, JESSICA RICARDI, JOAO VICTOR MOLSKI, JOEL RODRIGUES, JOSELI CRISTIANE CIDADIN, JOSIANE DE MOURA, JOSIANE MARIA KLIEMANN DE SOUZA, JOZIANE LOPES, JULIANA ROMEIRO DA SILVA, JULIANE GORETE ZANCO CASTANHA, KELI ALINE PRESOTTO REOLON, KELLI CRISTINA PERNONCINI BORGES, LEEKAUANE LINS BRAGA, LENICE PEREIRA DIAS, LETICIA MARTINS, LILIAN PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS, LOURDES PEREIRA DA SILVA, LOURDES RUFATTO, LUCAS ANTUNES VASQUES, MARA CRISTINA BANDEIRA SEDOR, MARCEL DE SOUZA, MARCIA DAIANE ZAMADEI, MARCIA MELO DA ROSA, MARCIO RAMOS, MARIA CRISTINA ORTIGARA, MARIA CRISTINA PARTICHELI, MARIA HELENA DOS SANTOS GOMES, MARIA ROSSANA ARAUJO SILVA, MARILIA EDUARDA RIOS, MARILUZ MOLON, MARISA OLIVEIRA CECHINI, MARIZETE DE SOUZA SANTOS, MARIZETE MACHADO MENDES, MARLENE MARIZA CASANOVA, MARLI TEREZINHA SALVADOR, MICHAINA GOMES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, NILCE NAIR KRAMER, PAMELLA KEITY DE BAIRROS, PAMELLA ROBERTA MENGER MEIRELES, PATRICIA DOS SANTOS, PATRICIA INES PAVANELO, PIETRO JOSE KVALEK ECHER, QUELI JOVILDA MARQUES FRANKE, RAFAELA BETTI, RAILANA TOSS LAURENSI, RAQUEL SIMONI ANTUNES PELUSO, REGIS LUIZ SEZINANDI PAES, RENATA TOSS LAURENSI, ROSANE PANHO, ROSANGELA TONELLO MARTIM, ROSELI DOS SANTOS PILATI, ROSICLEIA DE MELLO PIMENTEL, ROSICLER RAMOS, ROSINELI BERTOZZO, ROSMARY LIONCO ZEFERINO, SABRINA LIMA KORB, SAMARA PROFETA PAES, SANDRA MARA BENASK, SANDRA MERI MEOTTI, SAYONARA SMYK, SILVANA DOS SANTOS BOHRER, SILVIA LOBATO DE OLIVEIRA, SILVIO FERNANDO TIDRE, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, SINEIDE RIBEIRO, SUZIMARA PAULA CADORE, SUZY MARA RIBEIRO, TATIANE CRISTINA FONTANA, TATIANE FIXA LORENÇO, TATIANE MIOTTO SIMONI, TEREZINHA BERNARDI GUARIENTI, TEREZINHA RAFAGNIN PRESTES, THAIS ANTUNES BRAZ, THIAGO GUILHERME CHICOSKI TOLENTINO BRAGA, VANDERLI RODRIGUES, VILMA TAVARES DE SOUZA, YASMIN CRISTINA DOS SANTOS FACHINELLO, ZENAIDE DE PAULA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1268/22

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 729399/22 (peças 64 e 65) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 28 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº:-631402/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA BEATRIZ FRANÇA DOS SANTOS, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, CONAGESP SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PUBLICA LTDA, JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, JOSE JEFERSON RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1269/22

I. Em relação ao contido na Informação n.º 7924/22-DP (peça 31), admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 702300/22 (peças 24 e 25) e considero desnecessária a intimação do Município de Porto Rico determinada no Despacho n.º 1128/22 - GCDA (peça 21), visto que este se antecipou e já apresentou seu contraditório.

II. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Curitiba, 28 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-566368/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CORBARI METALÚRGICA LTDA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MICHELLY ROZANGELA DA CRUZ CORBARI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1270/22

Regressam os presentes autos que encerram representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por CORBARI METALÚRGICA LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 79/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, para a registro de preços para futura e eventual aquisição de calhas, portas, grades de proteção para janelas, gradis, portões, alambrados, corrimões e serviços de manutenção de metalurgia.

Rememore-se que a representação pontuou como única impropriedade a não apresentação pela licitante vencedora, METALÚRGICA E FUNILARIA OLI LTDA., ora representada, de catálogo de produtos, em desconformidade com exigido pelo termo de referência da licitação.

Foi determinado o encaminhamento do feito para manifestação preliminar do ente municipal (Despacho n.º 1015/2022, peça 6), que, em resposta (peça 12), informou que: (i) a representante, após o encerramento da sessão pública do certame, destacou que a empresa METALÚRGICA E FUNILARIA OLI LTDA. não atendia os requisitos exigidos para a classificação da proposta de preços e habilitação; (ii) a pregoeira, após a realização de diligências, decidiu que a representada apresentou um relatório fotográfico de todos os itens ofertados, e que já foram objeto de entrega em atas de registros de preços anteriores, atestados pela área demandante, o que supriria a ausência de catálogo; (iii) a empresa METALÚRGICA E FUNILARIA OLI LTDA. é fornecedora de diversos produtos e serviços de metalurgia para a Administração, sempre praticando preços abaixo dos valores referenciais das licitações; (iv) alijar a melhor oferta de preços por ausência de catálogo, em serviços de metalurgia, quando se sabe que tais empresas apenas confeccionam os itens a partir de materiais adquiridos de empresas especializadas, vai ao desencontro do interesse público e da busca da melhor proposta para a Administração; e (v) foi aceito um relatório fotográfico de cada um dos itens ofertados, que possibilitou ao setor requisitante avaliar se aquele item atenderia ao exigido no edital, oportunidade em que a Secretaria Municipal da Educação manifestou-se pela aceitação do relatório contendo as fotos dos itens, considerando que a representada, já vem prestando para aquela secretaria os mesmos serviços de metalurgia em escolas e centros de educação infantil.

Pois bem.
Diga-se, de plano, que não é caso de recebimento da presente representação.
De fato, o Item 4 do Termo de Referência, anexo ao instrumento convocatório, tem-se a exigência de que "deverão ser enviados via sistema eletrônico, CATÁLOGOS PARA AFERIÇÃO DA QUALIDADE DOS PRODUTOS COTADOS dos vencedores, para aprovação da secretaria requisitante" (peça 4, fls. 26), impondo a todos os licitantes interessados em participar do certame a obrigação de apresentação dos referidos catálogos. E consoante alegou a representante, o documento apresentado pela empresa representada não se constituiria efetivamente num catálogo, eis que, ao seu juízo, deficiente das informações técnicas necessárias.

Discorda-se.
Catálogos de produtos nada mais são do que peças gráficas que se funcionalizam para a apresentação de informações acerca dos produtos que determinada empresa oferece ao mercado, que prescinde de forma específica e de requisitos mínimos para a sua qualificação. Dito de outro modo, a exigência feita pela Administração limitou-se a indicar a necessidade de apresentação de catálogo sem ter especificado quais seriam as características mínimas que tais documentos deveriam explicitar, dando azo a aceitabilidade de uma gama variada de documentos, com as informações assim julgadas pertinentes, mas que poderiam ser aceitos desde que se mostrassem hábeis a testificar a caracterização e qualidade dos produtos. E, ao que parece, é o caso dos autos.
Ainda, a apresentação de catálogo encontra sua razão de ser como critério de aceitabilidade das propostas, na medida em que permite identificar se o bem ofertado pelo licitante goza das características definidas no instrumento convocatório.

No caso, houve efetivamente a apresentação de documento gráfico, contendo os produtos ofertados pelo licitante, o qual se mostrou hábil a atestar a compatibilidade desses com o descrito no edital do certame.

Ademais, a apresentação de catálogo encontra sua razão de ser como critério de aceitabilidade das propostas, na medida em que permite identificar se o bem ofertado pelo licitante goza das características definidas no instrumento convocatório.

No caso, houve efetivamente a apresentação de documento gráfico, contendo os produtos ofertados pelo licitante, o qual se mostrou hábil a atestar a compatibilidade desses com o descrito no edital do certame.

Consoante se retira da manifestação da municipalidade:
"(...) apresentou fotografias dos itens que pretendia ofertar, e que são idênticos aos já fabricados, entregues e instalados na rede municipal de ensino, nas atas de registro de preços firmados com a Administração Municipal, a partir da homologação dos itens oriundos dos Pregões nºs 198/2017 e 219/2018, arrematados pela recorrida.

Consta da proposta de preços da recorrida, expressamente a marca e a especificação completa do item licitado e repese-se, são itens já entregues ao requisitante em licitações de objeto idêntico ao do certame em comento (...) (peça 12, fls. 5).

Destarte, não houve prejuízo para a Administração, na medida em que os bens licitados e ofertados pela licitante vencedora foram considerados compatíveis com o edital.

Assim, concorda-se com o vertido pelo município quando afirma que:
"Como em todos os processos licitatórios, eventuais falhas formais são relevadas em favor da ampliação da competitividade e da melhor contratação para a Administração, não sendo cabível, alijar do certame aquela proposta de preços que melhor atende o interesse público, ainda mais que o relatório fotográfico enviado pela licitante diz respeito aos itens requisitados no próprio Edital e na sua proposta de preços, onde constou a descrição completa dos materiais e a marca de cada item, de fácil conferência pelo requisitante, quando confrontada com a fotos de cada item" (peça 12, fls. 10).

No caso, a opção estatal foi pelo prestígio ao princípio do formalismo moderado e a um dos objetivos de toda e qualquer licitação, expresso no artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa. Assim, ainda que a Administração Pública deva se curvar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, subiste para ela como obrigação a persecução da contratação mais vantajosa, sem o apego demasiado a formalidades. Desse modo, descabida a aceitação de um formalismo desequilibrado que enseja a aplicação restritiva de cláusulas do instrumento convocatório, de forma a excluir indevidamente possíveis licitantes.

Diante do exposto, deixo de receber a presente representação.
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na seqüência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 28 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-725865/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
PROCURADOR:-JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES
DESPACHO:-1273/22

I. Encerram os autos expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO DE SERVIÇOS, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 87/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, para a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de sistemas de gestão pública, com acesso simultâneo de usuários, com acesso via web.

II. Da representação (peça 3), colhem-se as seguintes impropriedades: (i) a representante impugnou administrativamente o edital de licitação apontando como equívoco a exigência de atendimento de 100% dos requisitos técnicos do software na prova de conceito, sem justificativa técnica adequada, o que desaguaria no direcionamento da licitação; e (ii) em resposta à impugnação, a municipalidade, na tentativa de demonstrar a ocorrência de competitividade, "expôs em tal julgamento (emitido antes da abertura da licitação) já existir o cadastro de duas propostas no portal de compras eletrônicas, inclusive apresentando uma tela do sistema não acessível aos participantes e ao público, ou seja, uma informação sigilosa que não poderia jamais ter sido divulgada publicamente", o que significaria quebra do sigilo das propostas (fls. 2).

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

(i) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e
(ii) informe o atual estado do procedimento licitatório e junte a integralidade dos seus autos;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-183298/18
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO:-DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
PROCURADOR:-ANA CRISTINA FECURI, ANDRE PAULANI PASCHOA, ANDREIA GOMES DE LIMA, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO, AUGUSTO NEVES DAL POZZO, BEATRIZ NEVES DAL POZZO, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, EDIMAR RAMOS GONCALVES, EVANE BEIGUELMAN KRAMER, FABIO MARIANO, FLAVIO MAGDESIAN, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ISABELLA CRISTINA SERRA NEGRA LOFRANO, ISABELLA MARTINHO EID, JOAO NEGRINI NETO, LUISA BRASIL MAGNANI, NATHALIA APARECIDA GOMES DE ARAUJO, PERCIVAL JOSE BARIANI JUNIOR, RAPHAEL LEANDRO SILVA, RENAN MARCONDES FACCHINATTO, VICTOR SILVEIRA MARTINS, VIVIANE FORMIGOSA VITOR
DESPACHO:-1278/22

I. Por meio da Instrução n.º 830/22 (peça 88), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX analisou as justificativas encaminhadas pelo Município de

Ribeirão do Pinhal na Petição Intermediária n.º 655603/22 (peças 83 a 86) e concluiu que a determinação exarada no item I do Acórdão n.º 319/18-STP (peça 41), mantida pelo Acórdão n.º 1049/22-STP (peça 70), perdeu o objeto, tendo em vista que os contratos pertinentes já se findaram, não havendo necessidade de rescindi-los, conforme constou na decisão, motivo pelo qual sugere a baixa de responsabilidade do Ente em relação a tal pendência.

II. Diante dos argumentos expostos, acato o proposto pela unidade técnica.

III. Encaminhe-se à Coordenação de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343404/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ANTONIO WANDSCHEER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), LUCIANA REGINA DOS REIS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PAULO CESAR MARTINS, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO

PROCURADOR:-ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CRISTIAN LUIZ MORAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCELO SZADKOSKI, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO:-1279/22

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto ao contido nas Informações n.º 8100/22-DP (peça 525) e n.º 8144/21-DP (peça 483), que noticiam a falta de manifestação do Instituto Confiancce relativamente à Comunicação Eletrônica n.º 4958/21 (peça 484).

II. Verifico que ocorreram manifestações em nome do Instituto Confiancce por meio das Petições Intermediárias n.º 717040/20 (peças 441 a 443) e n.º 81843/21 (peças 457 e 458), ambas requerendo a dilação de prazo para apresentação de contraditório, apresentadas pelos advogados Gilberto Rodrigues Baena e Natalia A. Mistrelli.

III. Entretanto, não constam nos autos Procuração do Instituto Confiancce outorgando poderes aos referidos advogados. Desse modo, determino o envio de comunicação aos procuradores, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem a representação processual.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do item “III”.

V. Certificado o decurso de prazo sem resposta, autorizo a citação via edital do Instituto Confiancce, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno.

VI. Apresentado tempestivamente o documento requerido, considero devidamente citado o Instituto Confiancce e concedo excepcionalmente mais 15 dias para apresentação de defesa a partir da regularização processual.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-472030/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

PROCURADOR:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DESPACHO:-1280/22

I. Recebo o Recurso de Revisão (peças 87/88) interposto pelo senhor Luiz Lazaro Sorvos, com fundamento no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno, em face do Acórdão n.º 2499/22 - Pleno, uma vez que estão presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-401075/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1281/22

I - Versa o processo sobre consulta formulada pelo senhor Prefeito do Município de Londrina por meio da qual solicita alteração do entendimento contido no Acórdão n.º 6453/14-TP desta Corte, que ao responder a outro e anterior expediente de consulta - autos n.º 465759/13 -, decidiu com força normativa que: (I) SIM, é possível o pagamento de verbas rescisórias com recursos oriundos de convênio, desde que (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congêneres, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas e (II) É possível o pagamento do saldo de salário, das férias proporcionais + terço constitucional, das férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), do 13º salário e do FGTS, não se admitindo, contudo, o pagamento de aviso prévio indenizado, multa do FGTS, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.

Justifica o gestor que o acórdão em questão foi proferido antes da vigência da Lei n.º 13.019/14, alterada pela Lei n.º 13.204/15, e acabou entrando em conflito com o respectivo artigo 46, inciso I.

Pleiteia, desse modo, novo pronunciamento deste Tribunal a respeito da possibilidade de utilização dos recursos concedidos pelo município às tomadoras para custeio de a) aviso prévio indenizado, proporcional ao período de execução, b) multa do FGTS, proporcional ao período de execução e c) dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município (peça n.º 4).

II - Nessas condições, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], motivo pelo qual conheço da presente consulta.

III - A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca já se manifestou por meio da Informação n.º 96/22 lançada nos autos n.º 341404/22 no sentido de que o Acórdão n.º 6453/14-TP encontra-se ainda em vigor no âmbito desta Corte de Contas, não tendo sido alterado ou superado por decisões posteriores. Portanto, há a possibilidade de revisão, neste momento, do entendimento fixado.

Dessa forma, encaminho os autos à Coordenação de Gestão Municipal para instrução e em seguida ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO Nº:-611711/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP

PROCURADOR:-RODRIGO RIBEIRO MARINHO

DESPACHO:-1282/22

Regressam os presentes autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE TIBAGI, em expediente de representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 137/2022, para a contratação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado de gestão para abastecimento de combustível através de cartão magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis.

Recorde-se que a representante apontou como única impropriedade a exigência de desconto mínimo de 4% para o gerenciamento de combustível (Item 2 do termo de referência), o que, consoante alega, tolheria indevidamente a competitividade.

Em sua resposta (peça 11), a municipalidade esclareceu que: (i) não há no município regulamento acerca de pesquisas de preços, tendo sido utilizada a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65/07/2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que prioriza a realização da orçamentação a partir de dados em sistema oficiais de governo e em contratações similares feitas pela Administração Pública (artigo 5º, inciso I e II, c/c § 1º); (ii) foram utilizadas como referência contratos administrativos similares: Contrato n.º 13/2022 do Tribunal de Justiça do Amazonas, com taxa de desconto 4,25%, Contrato n.º 9/2022 da Prefeitura Municipal de Douror Camargo/PR com desconto de 4,60%, e Contrato n.º 5417/2022 da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul/SC com valor de 4,16%; (iii) em razão de dispositivo da mesma instrução (artigo 6º), foi calculada a média aritmética dos três preços encontrados, obteve-se o valor de 4,33% de desconto e aplicando-se a mediana, chega-se ao valor de 4,25%, de modo que configuraria ainda, um desconto maior do que o mínimo estabelecido em edital, que foi de 4,00%; (iv) o setor de licitações realizou pesquisa específica com contratos vigentes no Paraná, de acordo com Portal de TCE/PR, onde constatou que na cidade de Curitiba, situada a 200 km do Município de Tibagi, o Contrato n.º 24.570/2021 com vigência até 27/11/2024, que foi assinado com percentual de 4,75%, e o Contrato n.º 118/2022, celebrado pelo município de Campo Mourão - PR, cuja vigência estende-se até 11/10/2023, onde tem-se o desconto foi fixado em 5,05%, (v) no que tange à qualidade dos serviços prestados, não foram identificados impedimentos/inidoneidade das empresas, consoante busca realizada junto ao Portal do TCE/PR e TCU, inexistindo quaisquer problemas relacionados ao fornecimento do objeto contratado; (vi) na plataforma eletrônica Licitanet, foram cadastradas quatro propostas, aumentando a competitividade e gerando economicidade ao município, objetivos essenciais da Licitação para a Administração Pública; e (vii) em razão da celebração do contrato com a empresa vencedora e com base no Enunciado n.º 5 do Tribunal de Justiça do Paraná, existe falta de interesse de agir, impondo a extinção da presente representação.

Pois bem.

A presente representação destaca uma única mácula na licitação vergastada, qual seja, a rigidez da fixação do percentual mínimo para o desconto, o que, para a representante, deveria se pautar “em pesquisas de preços confiáveis e agir com precaução, para que este valor não seja impraticável e afaste os pretensos licitantes do certame” (peça 3, fls. 3).

Conforme as informações prestadas pela municipalidade e documentos juntados (peça 13, fls. 3-50), os autos comportam elementos que testificam que houve a efetiva realização de pesquisa de preços, em conformidade com os termos da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65, de 07/07/2021, que, embora não se dirija expressamente aos municípios (dado que a referida normativa, a teor do seus artigo

1º restringe-se ao âmbito da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional), pode servir de parâmetro, caso o ente assim a entenda pela sua pertinência e razoabilidade. Perceba-se ainda que por força do §1º do artigo 1º da referida instrução, "os órgãos da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos de que trata esta Instrução". Nessa hipótese, a referida instrução normativa espelha sua normatividade para todos aqueles entes da federação que percebam recursos da União, desde que oriundos de transferências voluntárias. Posto isso, não se pode negar a possibilidade de utilização do citado diploma normativo por ente municipal.

Eis os parâmetros eleitos pela regra adotada:

"Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Pannel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente; II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos".

A instrução permite a adoção, combinada ou não, dos parâmetros que elenca priorizando o uso da "composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Pannel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente" e das "contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente".

De fato, o ente municipal observou os termos disciplinados na instrução e se utilizou de um dos parâmetros hospedados e priorizados pela norma, observando os requisitos nela elencados. Atente-se que as contratações análogas foram efetivadas no período de um ano anterior à data da pesquisa. O Contrato n.º 13/2022, do Tribunal de Justiça do Amazonas, foi celebrado em 12/04/2022. Já o Contrato n.º 9/2022, do Município de Doutor Camargo, foi celebrado em 26/06/2022. E o Contrato n.º, de Caçapava do Sul, foi formalizado em 01/04/2022.

Ademais, a própria metodologia utilizada parece ter seguido a métrica proposta no supracitado ato normativo, dado que o seu artigo 6º preordena que:

"Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados".

Eis como o ente municipal aplicou a metodologia prescrita na instrução:

"Nesse diapasão, ao aplicar a média nos três preços encontrados, têm-se o valor de 4,33% de desconto e aplicando-se a mediana, chega-se ao valor de 4,25%, de modo que configuraria ainda, um desconto maior do que o mínimo estabelecido em Edital, que foi de 4,00%" (peça 11, fls. 3-4).

Ou seja, o município calculou a média e a mediana e optou por percentual nominalmente menor, e ainda menor que o menor valor obtido na pesquisa de preços. Pela regra da normativa, o município poderia ter escolhido como menor percentual o montante mais robusto de 4,33%, que correspondia à média aritmética, no entanto, o manteve em apenas 4%, o que parece ser razoável, notadamente em face do efetivo percentual obtido na licitação, 5,21%.]

Assim, não vislumbro a mácula aventada pela representante, eis que a pesquisa de preços obrada pela municipalidade seguiu a orientação dada pela Instrução Normativa n.º 65/2021, tendo havido pesquisa de preços qualificada como idônea.

Diante do exposto, deixo de receber a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-277510/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ADRIANA MARIA TREVISOL FONTANA, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 153/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 17381/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 942/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 16674/2022, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel em 26/02/2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-439612/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

PROCURADOR:-BRUNA GOMES DA COSTA PRESLEHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, LORENA MARQUETTI, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1526/22

Conforme se verifica das peças 47/48, a defesa do Sr. Dirceu Luiz Mocelin foi protocolada pela Dra. Simone Cabral Castagnoli (OAB/PR 72.922) e firmada pelo Dr. Edson Gonçalves (OAB/PR 38.291).

Embora a Dra. Simone tenha subestabelecido ao Dr. Edson os poderes que lhe foram conferidos pelo Sr. Dirceu (peça 58), não consta dos autos o instrumento que conferiu a ela poderes para representar o Sr. Dirceu.

Assim, à Diretoria de Protocolo, intimando o Sr. Dirceu Luiz Mocelin a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1.º[1] do art. 348 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 348...

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO Nº:-640785/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-HERMES PIMENTEL DA SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR:-MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SERGIO WOLSKI, STELA FRANCO WIECZORWSKI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1528/22

1. Presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, recebo, com efeito suspensivo (art. 490, caput, do Regimento Interno), os Embargos de Declaração interpostos por LIGGA Telecomunicações S/A[1] (peças 63/64) em face do Acórdão STP n. 2927/22 (peça 61).

2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição dos Embargos, nos moldes do § 1.º do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Sucessora de Copel Telecomunicações S/A.

PROCESSO Nº:-730168/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-INFORTRONICS LTDA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ODIRLEI VIVAN

PROCURADOR:-RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1529/22

1. Com fulcro no art. 485, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos recorridos, Município de Barracão, Sr. Prefeito Jorge Luiz Santin, bem como o Pregoeiro Sr. Odirlei Vivan, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao Recurso de Revista interposto na peça 32.

2. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

PROCESSO Nº:-233728/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI
PROCURADOR:-REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1531/22

1. Tendo-se em conta a não homologação da cautelar originalmente concedida pelo Despacho no 1170/22, conforme Acórdão 2938/22, do Tribunal Pleno, remetam-se os autos com urgência à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Município de Colombo, na forma do § 2º, do art. 400, do Regimento Interno[1].

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º Na hipótese do órgão colegiado rejeitar a medida deferida pelo Relator, a decisão será imediatamente comunicada aos responsáveis pela Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-780161/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA
INTERESSADO:-BEATRIZ FRANCISCO RODRIGUES, CARLOS SIDNEI DA SILVA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA, JOAO BATISTA RODRIGUES, LUIZ CARLOS RUBIA MALVAZI, YANE ROSSI TONIN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/22

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal encaminhada pela Companhia de Desenvolvimento e Urbanização e Saneamento de Campo Mourão, decorrente do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº. 1/2021.

Os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº. 24266/22 - CAGE - peça 51) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº. 1139/22 - 5PC - peça 54) são pela legalidade e registro das admissões.

Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-703876/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ADMIR ALVES DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria nº. 9336/2020, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 10796 de 22/10/2020, que concedeu aposentadoria ao servidor ADMIR ALVES DE LIMA, no cargo de PROFESSOR.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº. 14626/22 - CAGE - peça 18) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº. 1174/22 - 5PC - peça 21), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

Auditora MURYEL HEY

Relator

PROCESSO N.º:-150580/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CAROLINE CONSTANTINO RAMOS, EDNA FABRICIA TECCO, ERICA APARECIDA SOARES DE LIMA, FERNANDA CRESPILO FERREIRA, GIOVANA RODRIGUES ALVES CREMONEZI, IZIDIA ROSA DE ALMEIDA, MARIANA ATAÍDES E SILVA, MONICA DA SILVA ORTIZ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, WESLEY DAVID MACEDO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/22

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital nº. 29/2021.

Os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº. 24169/22 - CAGE - peça 69) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº. 1160/22 - 3PC - peça 72) são pela legalidade e registro das admissões.

Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2022.

Auditora MURYEL HEY

Relator

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 22/2022

Procedimento de Apuração Preliminar nº 21/2022
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 19/2022 – Item V que apontam para possível irregularidade ocorrida no Município de Altamira do Paraná, consistente na possível violação dos Prejulgados nos 06 e 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 21/2022, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidade no Município de Altamira do Paraná, consistente na possível violação dos Prejulgados nos 06 e 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2022

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 793/22

Processo nº: 387870/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 16:56:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 794/22

Processo nº: 491171/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 16:56:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ELBIO GONÇALVES MAICH

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 795/22

Processo nº: 629030/21

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 16:57:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

Interessado: SERGIO LUIZ LAMY

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 796/22

Processo nº: 608150/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 16:58:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: AMAURI BARICHELLO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 797/22

Processo nº: 757894/17

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:03:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: JOSE BAKA FILHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 798/22

Processo nº: 1000380/16

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:04:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 799/22

Processo nº: 537546/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:09:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: JUAREZ LUIZ BERTE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 800/22

Processo nº: 245777/19

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:13:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JEAN COLBERT DIAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 801/22

Processo nº: 434270/17

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:18:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: VILSON SCHWANTES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 987/2017 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 802/22

Processo nº: 71982/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:44:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 803/22

Processo nº: 229728/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:45:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: ANTONIO TINTINO DA SILVA, CLAUDEMIR VALERIO, ELAINE CRISTINA LUDITK DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 804/22

Processo nº: 477485/21

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:45:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 805/22

Processo nº: 685375/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:46:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 806/22

Processo nº: 685413/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:46:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 807/22

Processo nº: 311149/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:46:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 808/22

Processo nº: 614125/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:47:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 809/22

Processo nº: 664154/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:47:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 810/22

Processo nº: 543350/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:48:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, SMALLMED SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 811/22

Processo nº: 745420/21

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:49:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTEIS S.A., MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 812/22

Processo nº: 459243/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:49:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 813/22

Processo nº: 664162/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:49:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE TAMARANA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 814/22

Processo nº: 699341/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:50:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: GAZOLA E PLIXO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 815/22

Processo nº: 97914/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:50:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, MERIELEN VODAN, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 816/22

Processo nº: 555943/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:51:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ABILIO ARTHUR ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CURITIBANA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 817/22

Processo nº: 368124/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:51:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 818/22

Processo nº: 638792/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:51:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: ANDRÉ SANTANA NAVARRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 819/22

Processo nº: 639985/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:52:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 820/22

Processo nº: 483382/13

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:53:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA, BERNARDO RODOLFO GENTA FLORES, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, INSTITUTO LEONARDO MURIALDO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 821/22

Processo nº: 371389/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:53:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 822/22

Processo nº: 640738/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:53:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: BENHUR DELON RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 823/22

Processo nº: 645691/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:54:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: MUNICÍPIO DE MARUMBI, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 824/22

Processo nº: 376437/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:54:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA, EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, JOSELE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, RICARDO FURTADO SABIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 825/22

Processo nº: 575464/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:54:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR, EKUALO INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 826/22

Processo nº: 397370/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:55:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: DELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO URBANO EIRELI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 827/22

Processo nº: 495126/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:55:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DANILO GAIOSO MACHADO, DANILO GAIOSO MACHADO 08467896639, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 828/22

Processo nº: 579311/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:56:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 829/22

Processo nº: 340360/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:56:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 830/22

Processo nº: 661000/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:56:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: PALLET RIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 831/22

Processo nº: 280405/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:57:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 832/22

Processo nº: 289801/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:57:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 833/22

Processo nº: 595376/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:57:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, PST VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 834/22

Processo nº: 342435/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:59:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, THIAGO AUGUSTO KANDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 835/22

Processo nº: 354590/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:59:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 836/22

Processo nº: 253269/21

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 17:59:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 837/22

Processo nº: 283250/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:00:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 838/22

Processo nº: 83654/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:00:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: JOSE SERGIO JUVENTINO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 839/22

Processo nº: 213887/21

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:02:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 840/22

Processo nº: 404003/21

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:03:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 841/22

Processo nº: 298769/21

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:03:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 842/22

Processo nº: 306307/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:04:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 843/22

Processo nº: 503249/21

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:05:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 844/22

Processo nº: 72119/21

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:06:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 30/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 845/22

Processo nº: 692102/19

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:07:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: ROBERTO YOUITI KANETA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 846/22

Processo nº: 145788/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:09:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 847/22

Processo nº: 427139/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:09:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: ANGELA MULLER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 848/22

Processo nº: 90294/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:12:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: TARCISIO MARQUES DOS REIS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 849/22

Processo nº: 364940/21

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:12:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: HELDER TEOFILDO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 850/22

Processo nº: 776806/21

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:15:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ROSANA ROCHA DOS SANTOS MARQUES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 851/22

Processo nº: 166190/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:16:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 852/22

Processo nº: 553975/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:16:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CLAUDIR RUZON

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 853/22

Processo nº: 559132/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:17:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Interessado: FERNANDO XAVIER FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 854/22

Processo nº: 310017/21

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:18:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: ELISON MARCELO SCERBO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 855/22

Processo nº: 265665/98

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:18:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Exercício: 1996

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 856/22

Processo nº: 710208/20

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:19:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 857/22

Processo nº: 771428/19

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:19:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

Interessado: CLAUDEMIR HERNANDES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 1559/2019 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 858/22

Processo nº: 171998/21

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:19:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: OSMAIR COSTA COELHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 859/22

Processo nº: 263403/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:20:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 860/22

Processo nº: 755715/16

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:21:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 861/22

Processo nº: 763298/19

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:22:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

Interessado: ADRIANO MASSUDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 862/22

Processo nº: 189033/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:29:00

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 864/22

Processo nº: 679626/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:31:00

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 865/22

Processo nº: 637397/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:31:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: ASSOCIACAO MAE CONSOLIDORA - ASMAC

Exercício:

Modalidade de redistribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 866/22

Processo nº: 637397/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:32:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: ASSOCIACAO MAE CONSOLIDORA - ASMAC

Exercício:

Modalidade de redistribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 867/22

Processo nº: 577890/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:33:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 868/22

Processo nº: 172467/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:39:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Interessado: AGNALDO TREVISAN

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 869/22

Processo nº: 194487/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:41:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 870/22

Processo nº: 202773/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:41:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: LAERTON WEBER

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 871/22

Processo nº: 178666/21

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:42:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 872/22

Processo nº: 267730/14

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:42:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 873/22

Processo nº: 205721/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:51:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ANGELA PADOAN, ROBSON CANTU

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 874/22

Processo nº: 448408/14

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:51:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL, DARCI JOSE ZOLANDEK, MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDAIR MOREIRA DE OLIVEIRA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 875/22

Processo nº: 181594/21

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:51:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 876/22

Processo nº: 641863/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:52:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, PARANÁ EDIFICAÇÕES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 877/22

Processo nº: 209760/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:52:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: LUIS CARLOS TURATTO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 878/22

Processo nº: 211624/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:52:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: JANDIR BANDIERA, LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 879/22

Processo nº: 212078/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:53:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: EVERTON BARBIERI

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 880/22

Processo nº: 212388/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:53:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Interessado: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 881/22

Processo nº: 182829/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:53:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Interessado: JOÃO INÁCIO LAUFER, TIAGO FERNANDO HANSEL

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 882/22

Processo nº: 213678/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:54:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: MARCO ANTONIO BALDAO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 883/22

Processo nº: 217100/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:54:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 884/22

Processo nº: 209220/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:54:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 885/22

Processo nº: 222340/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:55:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ

Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MISAEL ALVES DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 886/22

Processo nº: 222588/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 18:55:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 887/22

Processo nº: 505411/21

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 19:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

Interessado: RENATO FEDER

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 888/22

Processo nº: 216332/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 19:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Interessado: CELIO DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 889/22

Processo nº: 215859/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 19:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

Interessado: MARIO BRAGA NETO, RODRIGO GREGORIO DOS SANTOS

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 890/22

Processo nº: 350551/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 19:08:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

Interessado: NATALINO AVANCE DE SOUZA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 891/22

Processo nº: 776748/20

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 19:08:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA

Interessado: CHRISTIANARA FOLKUENIG

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 892/22

Processo nº: 212256/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 19:09:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA VERGANI, RONALDO ADRIANO SARRI

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 893/22

Processo nº: 213155/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 19:10:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

Interessado: ENIO VALDIR CENI

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 894/22

Processo nº: 252789/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 19:10:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

Interessado: JOAO BIRAL JUNIOR

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 895/22

Processo nº: 270329/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 19:10:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA

Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 896/22

Processo nº: 287590/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 19:11:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: LEANDRO VICTORINO DE MOURA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 897/22

Processo nº: 215220/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 19:11:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Interessado: DANIEL ANDERSON FRACCARO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 898/22

Processo nº: 280545/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 19:12:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 899/22

Processo nº: 205136/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 19:12:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

Interessado: ROBERTO SCARABOTO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 900/22

Processo nº: 208810/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 19:13:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Interessado: FABIO DOS SANTOS

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 901/22

Processo nº: 225781/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 19:14:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 902/22

Processo nº: 210822/22

Data e hora da redistribuição: 30/11/2022 19:14:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO

Interessado: ODIRLEI ZAVATINE

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 903/22

Processo nº: 262115/16

Data e hora da redistribuição: 01/12/2022 11:35:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: CLAUDIO COVRE, JOSELITO DA LUZ

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 01/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 904/22

Processo nº: 538215/18

Data e hora da redistribuição: 01/12/2022 11:35:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: ALESSANDRA AKIKO TANIZAKI, ANA PAULA GONCALVES DE CARVALHO, ANGELICA DE OLIVEIRA ZAMPAR, CAMILA PEREIRA ARAUJO, CAMILLO CARLO LEMOS SERAFIM, CAROLINE MEASSI PALACE, DANIELA CAUS, EMANUEL VIEIRA VELASCO, EMILY GARCIA CRISTANTE, FABIANA LOPES DE MENEZES MIRANDA, FRANCIELE GONCALO ALVES e outros

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 01/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 905/22

Processo nº: 185034/21

Data e hora da redistribuição: 01/12/2022 15:15:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JIHED OMAIRI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 01/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 906/22

Processo nº: 276152/17

Data e hora da redistribuição: 01/12/2022 15:15:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, ETY DA CONCEICAO GONCALVES FORTE, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 01/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 896181/16, conforme Despacho Processual Diverso 1/2022 - Gabinete do Auditor Jose Mauricio de Andrade Neto

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 01/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 911/22

Processo nº: 99844/22

Data e hora da redistribuição: 01/12/2022 17:23:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 01/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 907/22

Processo nº: 183027/22

Data e hora da redistribuição: 01/12/2022 15:16:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 01/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 912/22

Processo nº: 116275/16

Data e hora da redistribuição: 01/12/2022 17:44:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

Interessado: ROBERTO CESAR PIEMONTEZ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 01/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 908/22

Processo nº: 52477/18

Data e hora da redistribuição: 01/12/2022 15:16:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, TAIANY REGINA FERRAZ RUBO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 01/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 913/22

Processo nº: 449558/22

Data e hora da redistribuição: 01/12/2022 17:44:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, JOSÉ MARIA FERREIRA, SILVANA LUCIANO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 01/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 909/22

Processo nº: 256732/18

Data e hora da redistribuição: 01/12/2022 15:17:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: CLEBER FONTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 01/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5051/2022

Processo Nº: 738010/22

Data e hora da distribuição: 01/12/2022 10:21:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: W3 COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 910/22

Processo nº: 276306/17

Data e hora da redistribuição: 01/12/2022 16:44:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALEXANDRA MENDES DA SILVA, ALEXSANDRA APARECIDA JARDIM, AMANDA DO ROCIO SCHEMBERGER, CIDALIA ROQUE LUIZ DE ANDRADE, CLAUDIA DE FATIMA LOBODA, CRISTIANE DE LIMA FARIA ANDRADE, CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, DANIELE NISTARDA DE SOUZA, DILIANE SANTOS HORST, ELIANE DO ROCIO PERES, ELIS CRISTINA MARTINS, ELISA CASSIA BENTIVOGLIO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EMELI DE GOES, FABRINE GABRIEL DA CUNHA, INDIANARA FERREIRA DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA DE RAMOS, IZABEL DE FATIMA SANTIAGO BATISTA, JOCIANE APARECIDA DOS REIS, JOSLAINE RIBEIRO PONTES, JUDITE DOS SANTOS, JULIANA DENISZEWICZ LUNELLI, JULIANA DOS SANTOS DE MOURA RIBAS, KARINA TAMIS BRITO NEVES FERREIRA, KELEN CRISTINE DOS SANTOS, LIDIANE PAULOVSKI, LUCIANA PEDRY, LUCIANE FATIMA FERREIRA DE FREITAS, LUDMILA GONCALVES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, MARILENE APARECIDA DA ROCHA, MARILENE JANAINA DE MOURA CARDOSO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULA SUELEN VIDAL DOVORAK, RAFAELLA DA SILVA SANTOS, RAQUEL GONCALVES DANIEL, ROSANGELA DE MORAIS DE JESUS, ROSANGELA RIBEIRO LEMES, ROSICLEIA NIZER PEREIRA, SOINARA IVASYSSYN FERREIRA, SUELLEN APARECIDA DE PAULA, TATIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, TATIANE VOZIVODA PETROSKI, TELMA APARECIDA BUENO, TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA, VALERIA MESSIAS LAURENTINO, VANESSA FERREIRA, VERA LUCIA KINKOSKI MACEDO, VIVIANA REGINA BERTUOLA, ZENIR APARECIDA PINHEIRO

Exercício: 2015

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5052/2022

Processo Nº: 737677/22

Data e hora da distribuição: 01/12/2022 10:38:29

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5053/2022

Processo Nº: 231370/21

Data e hora da distribuição: 01/12/2022 11:06:20

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSANA DE LARA REGIS, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5054/2022

Processo Nº: 709269/20

Data e hora da distribuição: 01/12/2022 11:12:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: APARECIDA DE CARVALHO, CAMILA KELLEN DOS SANTOS, CINTHIA LOPES BARBOZA, MARIA APARECIDA DE CASTRO MIRANDA, MIKAELA STEFANE DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SARANDI, RICARDO PEREIRA DA SILVA, THALIA CAROLINE DIAS, WALTER VOLPATO

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 412564/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5055/2022

Processo Nº: 730572/22

Data e hora da distribuição: 01/12/2022 11:18:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5056/2022

Processo Nº: 725943/22

Data e hora da distribuição: 01/12/2022 11:47:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5057/2022

Processo Nº: 742530/22

Data e hora da distribuição: 01/12/2022 12:24:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LIBERMAQ LOCADORA DE MAQUINAS EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5058/2022

Processo Nº: 742557/22

Data e hora da distribuição: 01/12/2022 12:39:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LIBERMAQ LOCADORA DE MAQUINAS EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5059/2022

Processo Nº: 692061/22

Data e hora da distribuição: 01/12/2022 13:04:31

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: APARECIDO DONIZETTI ELERO, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALEIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO, JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5060/2022

Processo Nº: 741593/22

Data e hora da distribuição: 01/12/2022 14:43:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE APARECIDO FONTOURA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5061/2022

Processo Nº: 741682/22

Data e hora da distribuição: 01/12/2022 14:46:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SONIA REGINA POSSEBON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5062/2022

Processo Nº: 730095/22

Data e hora da distribuição: 01/12/2022 15:24:12

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: HERMES PIMENTEL DA SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5063/2022

Processo Nº: 734864/22

Data e hora da distribuição: 01/12/2022 15:30:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5064/2022

Processo Nº: 742689/22

Data e hora da distribuição: 01/12/2022 15:51:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA

Interessado: CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME, MUNICÍPIO DE REALEZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5065/2022

Processo Nº: 742520/22

Data e hora da distribuição: 01/12/2022 15:53:04

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA DE FINANÇAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5066/2022

Processo Nº: 742511/22

Data e hora da distribuição: 01/12/2022 16:47:48

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5067/2022

Processo Nº: 740228/22

Data e hora da distribuição: 01/12/2022 17:22:27

Assunto: CONSULTA

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5068/2022

Processo Nº: 740414/22

Data e hora da distribuição: 01/12/2022 17:35:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5069/2022

Processo Nº: 740309/22

Data e hora da distribuição: 01/12/2022 17:35:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-514162/18

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, ROSELI FIDELIS FIGUEIREDO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6229/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-467873/18

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, SATURNINO GOMES DE FARIAS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6230/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-417990/18

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA FERREIRA DE PAULO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6231/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-53160/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INAYA TABORDA RIBAS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6232/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21924/22 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-375570/18

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, VERA LUCIA ZORZELLA SORPREZO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6233/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-715819/22

ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, VALDEMAR JUNG

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6234/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26426/22 - CAGE peça nº 16: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-511213/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, ALERIA MARIA FRANCESCHINI FERNANDES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6235/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-529350/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO-ANA MARIA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOS SANTOS COSTA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, APARECIDO GANASSIN, CARLOS DE SOUZA SANTOS, GISELE DA SILVA ALVES, JOAO ALVES VILELA, JUNIOR SIMOES DOS SANTOS, KLEBER DE SOUSA MADUREIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA, MARCIA MARIA DA SILVA, MAVER ALMEIDA MESSIAS, RODRIGO DE STEFANI, SANDRA RIBEIRO DINIZ, VAGNER VINICIUS ALVES DA SILVA, VANESSA SOMENSARI, VONER VONIGER DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6236/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26412/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-722378/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO-EVERTON BARBIERI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6237/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26318/22 - CAGE peça nº 20:

- MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-375488/21

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, LUCI RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6238/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-365914/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO-BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, MARIA DE FATIMA FLORIANO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6239/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26282/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-346980/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO-ADRIANA SANTANA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CLAUDINEI FERREIRA DE SOUZA, JOAO ALVES VILELA, JUNIOR SIMOES DOS SANTOS, KLEBER DE SOUSA MADUREIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA, MARCIA MARIA DA SILVA, RODRIGO DE STEFANI, SANDRA RIBEIRO DINIZ, VAGNER VINICIUS ALVES DA SILVA, VONER VONIGER DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6240/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26462/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-266638/21

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6241/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-655100/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, BRAULINO MODESTO DE ABREU, MARCIA CRISTINA DALL AGO, PAULO SERGIO PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6242/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26489/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-583087/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA CRISTINA PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6243/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-383262/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MIRIAM MAGALY BARBOZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6244/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26498/22 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-699798/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTO, MARIA HELENA FURLANETTO THOME

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6246/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24316/22 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-26502/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ARTEMIO FIGAGNA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6247/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15236/22 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-650619/18

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, TANIA MARIA

SANTOS FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6250/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-375553/18

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, IRENE VIANA DA CRUZ, LUIZ

FRANCISCONI NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6251/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-708223/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTO, MARCIA APARECIDA BISS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6252/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24682/22 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-718989/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTO, REINALDO AUGUSTO PESTANA MARQUES GOMES FILHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6253/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24778/22 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-256600/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO-BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, ROSELI MARIA ALESSI

GANZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6254/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26479/22 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-203620/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO-JOEL CELSO BUSCARIOL, MARCIA NAVARRO DAMASCENO,

WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6255/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26522/22 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-66073/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, ISABEL CRISTINA FARINA DO AMARAL, ROBERTO FERNANDES NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6256/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-693463/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PAULO ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6257/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24925/22 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-719217/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDISON FRANCISCO ARAUJO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6258/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24941/22 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-58793/18
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ CARLOS MICHELETTI, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6259/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-72083/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-AIRTON HAENISCH JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6260/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24440/22 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-804156/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, WANDERLY POPOLIN DE ABREU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6261/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-49409/18
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, NORBERTO PIERRE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6262/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-799845/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, IVONE MACHADO RIZZO, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6263/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-446993/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, IZABEL CRISTINA LOHMANN DA LUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6264/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-841996/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI

PAGNUSSATT, MARCIO MUNCHEN, VERA LUCIA HECH VEIT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6265/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 29/11/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 29/11/2022 (peça nº 33).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-460283/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, RIVAIR ANTUNES DE QUADROS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6266/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 28/11/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 28/11/2022 (peça nº 45).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-294565/19

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ZINA LOPES ALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6267/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-289065/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, SANDRA

REGINA MARTINS TEIXEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6268/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-289030/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARILSA

FERNANDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6269/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-517145/18

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARLI

BERNARDELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6270/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-400834/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO-RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6271/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 53) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/12/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-526539/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSSARA APARECIDA

GOMES, MARILIA FERNANDES GOMES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6272/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-520490/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO-ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6273/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26320/22 - CAGE peça nº 60: - MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-497927/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-ADILSON SANTOS COSTA, AURILENE DO ROCIO SILVA GERALDI, BEATRIZ ALVES GIRARDI, BEATRIZ BOTTI, CINTHIA RODRIGUES MACHADO, CLAUDIA VALLE DE MIRANDA, ERALDO MARTINS DE SOUZA FILHO, FERNANDA CRISTINA GONÇALVES SILVA, FRANCIELLI DA FONSECA PORCIDES DO CARMO, GEULIANO VICENTE HURMANN, JACQUES RIBEIRO DE FREITAS, JISELLE LOPES ALVES DO NASCIMENTO, JOSIANE MARIA DA SILVA CORREIA, JUSSARA FERREIRA DAS NEVES, LUCIANE CARVALHO ALAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCUS VINICIUS PANEGUINI, MARIANA AGUIAR JABUR ROSSI DOS SANTOS, TAIS LUCAS FERNANDES VALIM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6274/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22872/22 - CAGE peça nº 34: - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-499415/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-ALAIN FELIPE SCHWARTZ, JAIRO TAVARES DE SOUSA, JULIANE SCREMIN ZACARIAS, LUIZ YAUHIRO MINAMIHARA, MARCELO ELIAS ROQUE, TIAGO JOSE DE OLIVEIRA GOMES, WERLEY MAGALHAES DE CARVALHO, YARAMYS BARBARA ALVAREZ LEBROC
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6275/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22880/22 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-495002/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-FRANCISCO HERNANDES NETO, JULIANA DEMETRIO MARQUES, JULIANA RITA DE ARAUJO, LUCI EUGENIA DOS SANTOS, MARA ROSANA CORREA DE SOUZA, MARCELO ELIAS ROQUE, MICHELLE DA COSTA SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6276/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24267/22 - CAGE peça nº 46: - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-128514/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO-FRANCIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, HEDER ANTONIETTI, IDALIR JOAO ZANELLA, MARCOS ANTONIO MINIUK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6277/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23118/22 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-535821/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-AMAURI TROMBINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6278/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26471/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-726612/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DOURALICE BENTO SILVA FAM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6279/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24789/22 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-360380/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA FARIAS, CARINE CORREA RAMOS, CLAUDENICE BRAGA DE AQUINO MOREIRA, JOEL CELSO BUSCARIOL, KYONARA MENDONCA RAMOS, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6280/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26509/22 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-396484/17
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, LIDYANE REGINA GOMES CASTOR, LORIVALDO DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6281/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26520/22 - CAGE peça nº 40: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-321208/18

ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO INTERESSADO-ALTAIR VERLINDRO DRUN, ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON, IVAN PINHEIRO DA SILVA, TIAGO SILVA DE RAMOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6282/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26528/22 - CAGE peça nº 13: - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-663700/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ROSENIRA ROSA NUNES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6283/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26506/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-475764/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO INTERESSADO-ALVARO TELLES, ANTONIO CRISTIANO LARocca, CASSIA DE FREITAS PASSOS, ELLEN CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA, FABIO MARCELO ORTIZ, GENIELE DE FATIMA DO PILAR, JOEL VALDECI SANTANA CUNHA, JUNIOR ALVES MARCONDES, LUIS EDSON DE ALMEIDA JUNIOR, MARCIA MITIE NAGAO, MAX AUGUSTO COLLECT JORGE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MONICA CRISTINA FARIAS OHNESORG MELO, MUNICÍPIO DE CASTRO, RAFAEL SIMAO, RODRIGO KREMER, RONALDO ADRIANO DA COSTA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6284/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26311/22 - CAGE peça nº 75:

- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-350291/18

ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO, MARIA NEUZA DOS SANTOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6285/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26541/22 - CAGE peça nº 16:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-587276/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA BOA INTERESSADO-EDMILSON PEDRO DE MOURA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6286/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26451/22 - CAGE peça nº 39:

- MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-406904/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ INTERESSADO-CLEIDE RODRIGUES DE SOUZA FERREIRA, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6287/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25410/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-258883/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU INTERESSADO-EDNA BELINDA MAZEI LOPES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6288/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26082/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-221963/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA INTERESSADO-LUIS ANTONIO BISCAIA, MARIA ROSELI FRANCO, RICARDO LUIZ REOLON ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6289/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26013/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-212779/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO:-MARCOS CESAR SUGIGAN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1228/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 8140/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 29 de novembro de 2022.

MARÍLIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-210261/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO:-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1244/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 8242/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nº 17 e 19, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 1 de dezembro de 2022.

MARÍLIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-708243/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3919/22

Retornam os autos com a Informação nº 71/22 (peça 4) por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2628/2022, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR0046.19.012831-7, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico3@mppr.mp.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.-637338/22
ENTIDADE:-MARCEL QUEIROZ LINHARES
INTERESSADO:-MARCEL QUEIROZ LINHARES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3930/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Marcel Queiroz Linhares por meio do qual solicita Certidão de Tempo de Serviço prestado junto a este Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas prestou a Informação nº 452/22 (peça 10) e a esta Presidência emitiu a Certidão nº 6/22 (peça 11).

Diante disso, expeça-se comunicação eletrônica à PARANAPREVIDÊNCIA, disponibilizando-se o acesso aos presentes autos ao referido órgão previdenciário. Não subsistindo outras providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

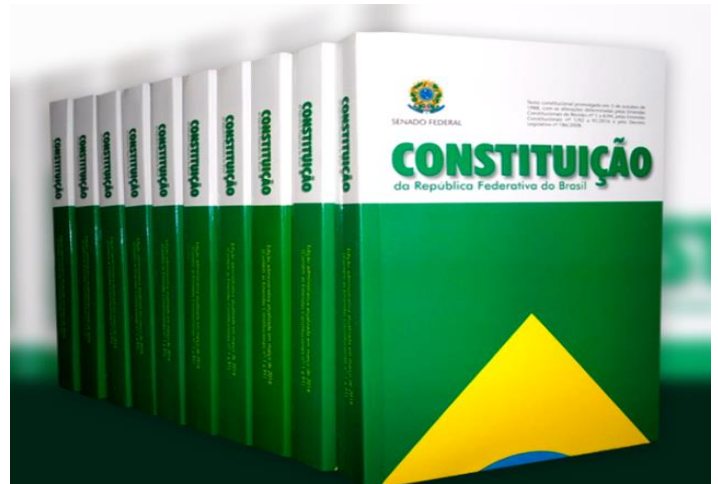
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 681/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 08/2022		
Processo originário: 341820/22		
Participes: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON)		
Objeto: Estabelecer a colaboração mútua entre os Tribunais de Contas do Brasil, o CONACI e a ATRICON, visando a promoção de ações voltadas à ampliação da transparência das informações produzidos e/ou custodiadas pelo Poder Público, em especial por meio do Programa Nacional de Transparência Pública.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participes.		
Vigência: de 24/05/2022 a 24/05/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Coordenadoria-Geral de Fiscalização	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 683/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 11/2022		
Processo originário: 65257-0/21		
Participes: INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB) e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCE-SP)		
Objeto: Termo de adesão para este Tribunal de Contas integrar ao Acordo de Cooperação Técnica e Operacional a continuidade da REDE NACIONAL DE INDICADORES PÚBLICOS – REDE INDICON, com a finalidade de compartilhar instrumento de medição do desempenho da gestão pública brasileira, boas práticas e o conhecimento deles advindos na avaliação da gestão pública, bem como auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo controle externo. Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2021 firmado em 22 de outubro de 2021 pelo IRB e TCE/SP.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participes.		
Vigência: de 23/09/2022 a 23/09/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Coordenadoria-Geral de Fiscalização	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 684/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 07/2022		
Processo originário: 266950/22		
Participes: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE (SEED)		
Objeto: Efetivação do projeto "Jovem no Controle" de forma integrada aos componentes curriculares de acordo com a Base Nacional Comum Curricular por meio da atuação coordenada entre os participes para capacitar o maior número possível de alunos e professores das Escolas Estaduais em Controle Social.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participes.		
Vigência: de 02/06/2022 a 02/06/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Escola de Gestão Pública	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 685/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 09/2022		
Processo originário: 273441/22		
Participes: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; SENADO FEDERAL; CÂMARA DOS DEPUTADOS		
Objeto: Adesão do TCE/PR à Rede de Cooperação Legislativo Sustentável, que abrange órgãos do Poder Legislativo com o objetivo de promover o intercâmbio de práticas e desenvolvimento de ações voltadas à Gestão Sustentável do Legislativo em âmbito Nacional, trocando experiências, informações, pesquisas, tecnologias e ações de sustentabilidade, entre outras ações.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participes.		
Vigência: de 08/11/2018 a 08/11/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Coordenadoria-Geral de Fiscalização	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 686/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 721867/22-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor VALDECIR FRANCISCO DEMENECK, Matrícula nº 50.299-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 26 de novembro a 2 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierini Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Salleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jefferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier